ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

VII

1º GRAU

AUDIÊNCIAS	
Data	Horário
___/___/____	____:____
___/___/____	____:____
___/___/____	____:____
___/___/____	____:____
___/___/____	____:____
___/___/____	____:____
___/___/____	____:____
___/___/____	____:____

2º GRAU

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 15/05/2008
Justiça Federal
Seção Judiciária de Carazinho

92

1526

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal de Carazinho

Carazinho, 07 de dezembro de 2006.

Ofício n.º 1365908

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.71.18.000976-1/RS

DESPACHO-OFÍCIO

Exmo(a) Dr(a):

1. Vistos.

2. **Determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano.** Lance-se fase no SIAPRO (Sistema de Acompanhamento Processual), para que estes autos constem como suspensos.

3. Decorrido o prazo de suspensão, **intime-se** a parte exeqüente para que diga sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 20 (vinte) dias,** requerendo o que entender de direito, de forma específica.

4. Saliento que, poderá a parte exeqüente, a qualquer momento, promover o andamento da execução, requerendo as diligências que entender cabíveis, devendo, neste caso, juntar aos autos cálculo atualizado do débito.

5. As partes não serão intimadas da presente decisão, devendo-se proceder conforme o art. 1º, XXVI e parágrafo único, da Portaria n. 003/2005 desta Vara Federal. Posteriormente, será fornecida uma listagem para a parte exeqüente, relacionando todos os seus processos suspensos neste Juízo.

6. **OFICIE-SE** à 1ª Vara da Comarca de Carazinho, em resposta ao similar nº 427/2006, informando que o processo de execução de sentença que trata da desapropriação tramita na 2ª Vara Federal de Passo Fundo sob nº 2001.71.04.002230-1. Solicitando ainda informações sobre o andamento do processo de inventário nº 6.202.

7. **Cópia deste despacho sirva de ofício.**

8. Determino que se observe a periodicidade de solicitação de informações (junto ao Juízo inventariante) prevista no item "3" do despacho das. fl. 78 e verso.

Felipe Veit Leal
Juiz Federal Substituto

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
Vara Federal de Carazinho

Exmo(a) Sr(a) Dr(a)
Juiz(íza) Federal da 1ª Vara da Comarca de Carazinho
Rua Bento Gonçalves 151
Bairro Centro
Carazinho, RS CEP 99500-000

CONFERE COM O ORIGINAL
Em, 15/05/2008
Justiça Federal
Subseção Judiciária de Carazinho

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Em, 16 / 10 / 2006.
Secretaria da Vara/JEF Adjunto: _____.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, procedendo conforme a determinação judicial *retro*, lancei fase de suspensão no presente feito junto ao SIAPRO. **Era o que me cumpria certificar.**

Carazinho, 09 de outubro de 2006.
Secretaria da Vara Federal de Carazinho: _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1524

Porto Alegre, 2 de outubro de 2008.

Of. nº 1796/2008/RES.488 - SP/DP

Recurso Especial nº 70013082607
Processo 1º grau nº 00000006202

Senhor Juiz:

Conforme Resolução nº 483/2004, alterada pela Resolução 488/2004, do Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça, estamos remetendo as peças originais, desentranhadas do **Agravo de Instrumento nº 70005373717**, a fim de serem juntadas ao processo principal:

- Acórdãos, despacho de admissibilidade, decisões do **STJ** com a respectiva decisão de trânsito em julgado e demais peças referentes a decisões proferidas.

Atenciosamente

Serviço de Processamento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE
CARAZINHO - RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

523
2

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 7SR
DIRETORIA PROCESSUAL - SECAO CIVEL

T E R M O D E R E C E B I M E N T O
R E V I S A O E D I S T R I B U I C A O

NA DATA INFRA, ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REGISTRADOS E A SEGUIR DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRONICO, NA FORMA DAS NORMAS REGIMENTAIS E DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

NRO.PROCESSO: 70005373717 DATA: 04/11/2002
7. CAMARA CIVEL
RELATOR: EXMO(A) DES MARIA BERENICE DIAS
TIPO: SORTEIO AUTOMATICO
VOLUME(S): 4 FOLHAS(S): 522 APENSOS(S): 0
GUIA PREPARO: 32

NRO 1. GRAU: 6202
PROPOSITURA: 01/11/2002 VLR ACAO: 0,00
CONEXO(S):596062406

REMESSA A 7. CAMARA CIVEL

RECEBIDO EM / /

R E C E B I M E N T O E C O N C L U S Ã O

NESTA DATA, RECEBI ESTES AUTOS E OS FAÇO CONCLUSOS A(O) EXMO(A). SR(A). DES(A). RELATOR(A)/~~PLANTONISTA~~.

EM 04/11/02

SECRETARIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JLPS
Nº 70005373717
2002/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO	OITAVA CÂMARA CÍVEL
Nº 70005373717	CARAZINHO
ZELY ANNONI GRAEFF	AGRAVANTE;
ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI	AGRAVADO(A);
ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI	AGRAVADO(A)
JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI	AGRAVADO(A).

DESPACHO

Vistos.

Em não havendo pedido de liminar, processar o recurso.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2002.

JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS,
RELATORA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

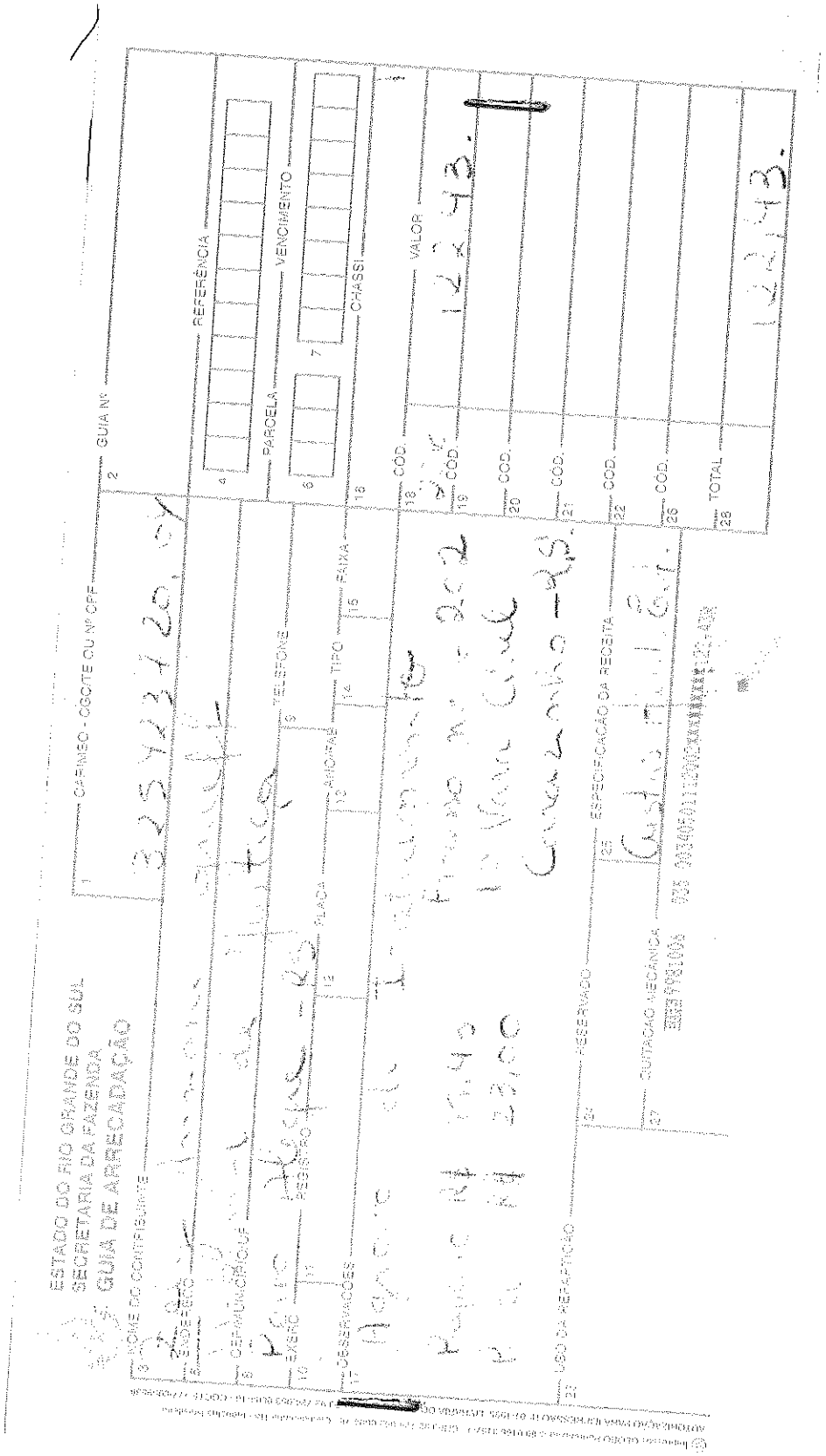

PJ - 34

334

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

528

70005373717

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 11 de novembro de 2002, expedi a Nota de Expediente n. 334/2002 que foi publicada no Diário da Justiça n. 02485, edição e circulação de 18 de novembro de 2002, com a seguinte decisão:

> 70005373717 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), AGRAVANTE; ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), AGRAVADO(A); JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) MACARIO SERRANO ELIAS, FLAVIO PANCARO DA SILVA), AGRAVADO(A). "...AO AGRAVADO...". EM 08.11.02. DRA. JUCELANA L. PEREIRA DOS SANTOS, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, RELA.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2002.

MARIA TERESA NEDEL DUARTE,
SECRETÁRIA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1532

943/7

CERTIDÃO

CERTIFICO que estes autos aguardam em gabinete o decurso do recesso de 02 a 31 de janeiro do corrente ano. Secretaria da Oitava Câmara Cível, em 09 / 01 / 2003.

Secretária de Câmara.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. des. Relator. Secretaria da Oitava Câmara Cível, em 03 / fevereiro /2003.

p/Secretária de Câmara.

A/nº Fono 5373717.

Sub. as partes de manifestação de primeiro grau que entendem indevida a reserva.

20.2.03

Dos. Alfredo Guilherme Englert

PJ-84

1533 544

70005373717

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 20 de fevereiro de 2003, expedi a Nota de Expediente n. 036/2003 que foi publicada no Diário da Justiça n. 02552, edição e circulação de 25 de fevereiro de 2003, com a seguinte decisão:

> 70005373717 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), AGRAVANTE; ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), AGRAVADO(A); JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) MACARIO SERRANO ELIAS, FLAVIO PANCARO DA SILVA), AGRAVADO(A). "INTIMEM-SE AS PARTES DA MANIFESTAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ENTENDEU INDEVIDA A RESERVA". EM 20.02.2003.
> DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, REL.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2003.

MARIA TERESA NEDEL DUARTE,
SECRETÁRIA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. CAMARA CIVEL

SESSÃO DE 12 de junho de 2003

SECRETÁRIO

PROCESSO 70005373717
AGRAVO INSTRUMENTO / SUCESSOES
1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO

JUIZ DA SENTENCA ALEXANDRE KREUTZ

PARTES :

ZELY ANNONI GRAEFF
AGRAVANTE

ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI
AGRAVADO(A)

ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI
REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE
BOLIVAR ANNONI
AGRAVADO(A)

JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI
AGRAVADO(A)

SILVIA ANNONI
POR SI E COMO INVENTARIANTE DAS SUCESSOES DE
NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI
AGRAVADO(A)

COMPOSIÇÃO:
DES ALFREDO GUILHERME ENGLERT — PRESID./RELATOR
DES RUI PORTANOVA
DES JOSE ATAIDES SIQUEIRA TRINDADE
DRA MARIA IGNEZ FRANCO SANTOS — PROC. DE JUSTIÇA

"Por maioria, negaram provimento, vencido o Des. Relator.

Presente o Dr. José Antonio Pereira de Souza, pela agravante; o Dr. Orfelino Mohr, pelos espólios de E.J.A. e O.A.A, agravados; o Dr. Nilson Otávio N. Azevedo, pelo agravado J.S.A.R; e o Dr. Augusto Soares da Silva, pelas agravadas O.A. e S.N.A. e L.T.A., que concordaram com o julgamento, independente de pauta.

1535

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

AGE
Nº 70005373717
2002/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Reserva de numerário junto à ação de desapropriação. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	OITAVA CÂMARA CÍVEL
Nº 70005373717	CARAZINHO
ZELY ANNONI GRAEFF	AGRAVANTE;
ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI, ESPÓLIO DE ODALDIRA ANATÁLIA ANNONI, REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE BOLIVAR ANNONI	AGRAVADO;
JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI	AGRAVADO E
SÍLVIA ANNONI POR SI E COMO INVENTARIANTE DAS SUCESSÕES DE NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI	AGRAVADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria **em negar provimento ao recurso, vencido o Des. Relator.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor Desembargador, **JOSÉ S. TRINDADE.**

1536

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

538

AGE
Nº 70005373717
2002/CÍVEL

Porto Alegre, 12 de junho de 2003.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT,
Relator-Presidente.

DES. RUI PORTANOVA
Redator para o Acórdão

RELATÓRIO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Zely Annoni Graeff contra decisão de fl. 401, determinando a reserva de bens nos autos do inventário de Ernesto José Annoni e Odaldira Anatália Annoni, sendo interessado João Sérgio Albuquerque Rossi, no qual foi dito que era reiterada a ordem de reserva de "65 milhões de reais", bem como de "10% sobre o total como determinado anteriormente na fl. 709", fl. 284 do agravo.

A inicial do recurso é de difícil leitura, porque as páginas estão trocadas. É argumentado que a pretensão do inventariante consiste em fazer com que todos os expropriados participem, não nos bens, mas unicamente nos dissídios do espólio. Continua o agravo descrevendo os herdeiros do inventário, fl. 13, analisando que Ernesto José Annoni e Odaldira Anatália Annoni, ao falecerem não eram mais titulares de qualquer fração de gleba expropriada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

Quanto ao instrumento de transação, anexado ao pedido de reserva, fl. 257, diz que não há qualquer palavra atrelando a indenização pleiteada pelo expropriamento da Fazenda Sarandi – Annoni às dívidas do inventário. Não se sabe como foi lançado o percentual de 10%. Os bens, inclusive créditos pessoais, dos parentes do falecido, herdeiros ou não, nada têm a ver com as referidas dívidas.

Quanto à reserva dos R$ 65.000.000,00, diz a agravante que nada pode sofrer em face das pretensões do investigante. A reserva do investigante só poderia corresponder aos 28,48 hectares que lhe caberão, na indenização da Fazenda, caso Nicanor venha a ser declarado seu pai.

Ao final, pede a reforma da decisão fustigada, para: I – tornar sem efeito a reserva, seja porque indemonstrada a causa e a origem de seu montante, seja porque o espólio de Ernesto José Annoni não tem qualquer direito na acão indenizatória; II – reduzir a reserva de valor postulada por João Sérgio Albuquerque Rossi ao patamar correspondente a 1/6 dos direitos correspondentes ao quinhão de Nicanor Annoni, o que não passará de R$ 1.790.000,00.

A Dra. Juíza de Direito determinou o processamento do recurso, fl. 527.

Os Espólios de Ernesto José Annoni e de Odaldira Anatália Annoni responderam, fl. 529, dizendo que não foi demonstrada a tempestividade do agravo. Ademais, a reserva de 10% foi feita num despacho, pelo que incabível o agravo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

AGE
Nº 70005373717
2002/CÍVEL

João Sérgio Albuquerque Rossi também alega a intempestividade, fl. 534. Ademais Zely seria parte ilegítima para aparecer no processo. Refere que há coisa julgada e preclusão. No mérito, diz que João Sérgio tem direito a mais de R$ 65.000.000,00.

O Ministério Público declinou de intervir, fl. 539.

Informou o magistrado, dizendo que se retrata no tocante à reserva de "65 milhões postulada por João", fl. 542.

Petição de Sílvia Annoni, por si e pelos sucessores de Nicanor Annoni e de Lourdes Therezinha Annonin, requerendo sejam recebidos na qualidade de litisconsortes ativos, sendo-lhes conferido prazo em dobro para razões. Foi determinado o cadastramento dessas partes, fl. 553.

É o relatório.

VOTO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR-PRESIDENTE)

Admitem-se as requerentes de fl. 545 no feito, mas é claro que não se defere prazo para resposta, porque inexiste fundamento legal.

1529

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

AGE
Nº 70005373717
2002/CÍVEL

Ademais, essas partes também já deduziram agravos de instrumento 70005956719 e 70005877402, julgados hoje.

O agravo merece ser conhecido em vista da certidão cartorária, de fl. 476, não se demonstrando que anteriormente tiveram ciência da ordem de fl. 284.

Evidente que eventual conhecimento por parte do inventariante não gera efeitos numa herdeira, que também tem interesse no inventário, como é óbvio.

O colegiado anteriormente determinou apenas a reserva de bens, não especificando o montante e nem sua incidência, porque isso sequer foi equacionado na oportunidade. Claro, pois que não incide o instituto da coisa julgada; e nem o da preclusão. Salienta-se que a ordem de reserva não pode ser tida como mero despacho, pois é claro que causa gravame ao interessado, pela constrição. No dia de hoje foram julgados os agravos 70005956719 e 70005877402, cuja fundamentação é reiterada.

A discussão restou limitada , porque o magistrado retratou-se.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo para tornar sem efeito a ordem bloqueada.

É o voto.

1540

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS 1562

AGE
Nº 70005373717
2002/CÍVEL

DES. RUI PORTANOVA

No feito sob nº 70005373717, extrapauta, fala a sentença em ordem de bloqueio, mas dos 10% só. Então este processo, o extra, e o número dois são iguais.

Nego provimento a ambos. E ao número um dou parcial provimento.

DES. JOSÉ S. TRINDADE

Considerando os argumentos que foram expendidos quando dos debates que agora se realizaram em torno do AGI 70005877402, onde estão envolvidas as mesmas partes e que diz muito de perto com esta decisão, acompanho o Des. Portanova no sentido de manter a decisão de 1º grau que reservou 10% do valor pago pela União aos desapropriados a fim de garantir o pagamento das custas inerentes ao processo de inventário.

Assim, nego provimento ao recurso.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (Relator/Presidente) – Agravo de instrumento nº 70005373717, de Carazinho:

"POR MAIORIA NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O DES. RELATOR".

Presente o Dr. José Antônio Pereira de Souza, pela agravante; o Dr. Ofelino Mohr, pelos espólios de E.J.A. e O.A.A.; agravados; o Dr. Vilson

1541

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
563

AGE
Nº 70005373717
2002/CÍVEL

Otávio Azevedo, pelo agravado J.S.A.R.; e o Dr. Augusto Soares da Silva, pelas agravadas S.A. e S. N.A. e L.T.A., que concordaram com o julgamento, independente de pauta.

Julgador de 1º Grau: Alexandre Kreutz.

566

70005373717

1542

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 2 de setembro de 2003, expedi a Nota de Expediente n. 273/2003 que foi publicada no Diário da Justiça n. 02684, edição e circulação de 5 de setembro de 2003, com a sequinte decisão:

> 70005373717 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), AGRAVANTE; ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), AGRAVADO(A); JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) MACARIO SERRANO ELIAS, FLAVIO PANCARO DA SILVA), AGRAVADO(A); SILVIA ANNONI , POR SI E COMO INVENTARIANTE DAS SUCESSOES DE, NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI (ADV(S) AUGUSTO SOARES DA SILVA), AGRAVADO(A).
> "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O DES.-RELATOR".
> - PRESENTE O DR. JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, PELA AGRAVANTE; O DR. ORFELINO MOHR, PELOS ESPÓLIOS DE E.J.A. E O.A.A.; AGRAVADOS; O DR. VILSON OTÁVIO N. AZEVEDO, PELO AGRAVADO J.S.A.R; E O DR. AUGUSTO SOARES DA SILVA, PELAS AGRAVADAS S.A. E S.N.A. E L.T.A., QUE CONCORDARAM COM O JULGAMENTO, INDEPENDENTE DE PAUTA.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2003.

1543 567

70005373717

MARIA TERESA NEDEL DUARTE,
SECRETÁRIA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1544

8. CAMARA CIVEL

SESSÃO DE 18 de dezembro de 2003

SECRETÁRIO

360.
PROCESSO 70007149743
EMBARGOS DE DECLARACAO / SUCESSOES
1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO
JUIZ DA SENTENÇA: ALEXANDRE KREUTZ

PARTES :
ZELY ANNONI GRAEFF
EMBARGANTE

ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI
EMBARGADO(A)

ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI
REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE
BOLIVAR ANNONI
EMBARGADO(A)

JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI
EMBARGADO(A)

SILVIA ANNONI
POR SI E COMO INVENTARIANTE DAS SUCESSOES DE
NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI
EMBARGADO(A)

COMPOSIÇÃO:
DES ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA — PRESIDENTE
DES RUI PORTANOVA — RELATOR
DRA CATARINA RITA KRIEGER MARTINS

D E C I S Ã O

"APÓS TEREM VOTADO O DES.-RELATOR PELO DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, E O DES. PRESIDENTE, QUE ANTECIPOU O VOTO, PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, EM REGIME DE DISCUSSÃO FORAM OS AUTOS RETIRADOS DE PAUTA."
PRESENTE O DR. PAULO DE VASCONCELLOS CHAVES PELOS EMBARGANTES E O DR. ORFELINO MOHR PELOS EMBARGADOS.

P R E S I D E N T E

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1545

8. CAMARA CIVEL

EDITAL N° 1 DE 3 de fevereiro de 2004

D. DA JUSTIÇA N° 2790 , DE 6 de fevereiro de 2004

SESSÃO DE 12 de fevereiro de 2004

SECRETÁRIO

PROCESSO 70007149743
EMBARGOS DE DECLARACAO / SUCESSOES
1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO

JUIZ DA SENTENCA ALEXANDRE KREUTZ

PARTES :

ZELY ANNONI GRAEFF
EMBARGANTE

ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI
EMBARGADO(A)

ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI
REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE
BOLIVAR ANNONI
EMBARGADO(A)

JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI
EMBARGADO(A)

SILVIA ANNONI
POR SI E COMO INVENTARIANTE DAS SUCESSOES DE
NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI
EMBARGADO(A)

COMPOSIÇÃO:

DES ALFREDO GUILHERME ENGLERT	PRESIDENTE
DES RUI PORTANOVA	RELATOR
DES JOSE ATAIDES SIQUEIRA TRINDADE	

"Por maioria, acolheram a preliminar, para declarar que a composição para o julgamento dos embargos de declaração será os Des. Antonio Carlos Stangler Pereira e Rui Portanova e a Dra. Catarina Rita Krieger Martins, vencido o Des.-Relator."

Presente o Dr. Justino Vasconcellos pela embargante L.A.G.; o Dr. Orfelino Mohr pelo embargado E.E.J.A. e outros; e o Dr. Flávio Pâncaro da Silva pelo embargado J.S.A.R.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1546

8. CAMARA CIVEL

EDITAL N° 14 DE 25 de maio de 2004
D. DA JUSTIÇA N° 2866 , DE 28 de maio de 2004
SESSÃO DE 3 de junho de 2004

SECRETÁRIO

055.
PROCESSO 70007149743
EMBARGOS DE DECLARACAO / SUCESSOES
1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO
JUIZ DA SENTENÇA: ALEXANDRE KREUTZ

PARTES :
ZELY ANNONI GRAEFF
EMBARGANTE
ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI
EMBARGADO(A)
ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI
REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE
BOLIVAR ANNONI
EMBARGADO(A)
JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI
EMBARGADO(A)
SILVIA ANNONI
POR SI E COMO INVENTARIANTE DAS SUCESSOES DE
NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI
EMBARGADO(A)

COMPOSIÇÃO:
DES ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA — PRESIDENTE
DES RUI PORTANOVA — RELATOR
DRA CATARINA RITA KRIEGER MARTINS

D E C I S Ã O

EM CONTINUAÇÃO:
"POR MAIORIA, ACOLHERAM OS EMBARGOS, VENCIDO O DES.-RELATOR."
PRESENTE O DR. PAULO DE VASCONCELLOS CHAVES, O DR. JUSTINO VASCONCELLOS E O DR. JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA PELA EMBARGANTE; E O DR. ORFELINO MOHR, PELOS EMBARGADOS E.E.J.A. E E.O.A.A.

P R E S I D E N T E

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

154

CRKM
Nº 70007149743
2003/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. Reserva de percentual da verba indenizatória, objeto da ação de desapropriação da fazenda Sarandi-Anoni. Inventário de bens de anteriores proprietários de fração da gleba desapropriada.
1. A fração dessa área desapropriada, que pertencia aos inventariados, foi doada, em vida destes, a seus filhos e nora;
2. Inexiste notícia da propositura de ação própria que ataque a validade desse ato de doação;
3. Assim, essa fração, que pertencia aos inventariados, não integra o seu patrimônio partilhável;
4. Em conseqüência, a verba indenizatória é estranha a esse inventário e, como tal, não pode sofrer restrição para garantir as custas processuais dessa ação, despesas estas que terão como garantia os bens partilháveis;
5. Inteligência do art. 1.997 do CC (anterior art. 1.796 do CC/1916);
6. Aplicação dos efeitos infringentes para saneamento e modificação da decisão, em razão da existência de erro de julgamento, que partiu de premissa equivocada, a qual bloqueou crédito alheio em garantia de despesas do referido inventário.
EMBARGOS ACOLHIDOS, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. RELATOR.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	OITAVA CÂMARA CÍVEL
Nº 70007149743	COMARCA DE CARAZINHO
ZELY ANNONI GRAEFF	EMBARGANTE
ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI E ESPÓLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE BOLIVAR ANNONI	EMBARGADOS
JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI	EMBARGADO
SILVIA ANNONI POR SI E COMO INVENTARIANTE DAS SUCESSÕES DE NICANOR ANNONI E LOURDES THEREZINHA ANNONI	EMBARGADA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
623

CRKM
Nº 70007149743
2003/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencido o Relator, em acolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA (PRESIDENTE)**.

Porto Alegre, 03 de junho de 2004.

DES. RUI PORTANOVA,
Relator.

DRA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,
Redatora.

RELATÓRIO

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringencial movido por ZELY A. G., contra acórdão em agravo de instrumento em ação de inventário, que, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Relator.

Requer a embargante o cancelamento da reserva de 10% da indenização da Fazenda Sarandi, pois esta indenização não integra o monte-mor dos falecidos Ernesto José e Odaldira A. A.

Prequestiona dispositivos constitucionais.

É o relatório.

VOTOS

DES. RUI PORTANOVA (RELATOR)

A embargante é clara quanto à sua pretensão embargatória.

É dito na fls. 579/580:

> *"A única – porém visceral – perplexidade ou irresignação que ora se põe nestes embargos declaratórios, com a máxima vênia, é comum a todos os agravos conexos: como é possível gravar, em benefício dos Espólios de Ernesto José Annoni e s/m, bem que não integra o monte-mor respectivo (a indenização da Fazenda Sarandi-Annoni)?*
>
> *Como pode ser determinado o bloqueio de parte de um bem, se esse bem não foi arrolado como bem dos Espólios e não será integrante do monte-mor no sobredito inventário, porque não constitui patrimônio dos falecidos?"*

Como se vê, os embargos não apontam nenhuma omissão ou contradição.

A embargante sabe bem o que foi decidido. Ela tem clareza sobre o teor da decisão.

Apenas não concorda com ela.

Ora, "data venia" tal situação não é motivo para conhecimento de embargo de declaração.

Talvez por isso, a embargante tenta dar efeito infringencial à sua irresignação. Contudo, nem isso é possível, pois a decisão não comporta qualquer defeito de ordem material a ser corrigida.

Logo, antes de se adentrar ao mérito dos embargos (acolhendo ou rejeitando o pedido embargatório) é de rigor que sequer se conheça dos embargos de declaração.

Adentrando-se na dúvida e questão trazida pelo embargante a resposta é simples e também está claramente dita no acórdão embargado.

Ou seja, a resposta para a dúvida "como é possível gravar" é clara e tem com razão algo muito conhecido da doutrina: "poder geral de cautela do juiz",

Ou seja, é por acautelar o direito que sobrou para o investigante Sérgio, ante à cessão de todos os bens de seu avô, que se está mantendo a reserva de 10% sobre o valor depositado na justiça federal.

Sejamos claro, com a cessão, total dos bens pelo avô, o investigante terá vitória de Pirro. Será filho, será herdeiro, mas nada terá a receber enquanto não intentar a ação de nulidade de cessão.

E quando ganhar a nulidade da cessão nem os 10% do depósito terá.

Em suma, não conheço dos embargos pois utilizei o poder geral de cautela.

DRA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (REDATORA)

A reserva de bens em discussão, correspondente ao valor de 10% da verba indenizatória da expropriação de área rural, teve origem no pedido do inventariante Bolívar Annoni, no inventário dos bens deixados por seus genitores Ernesto José Annoni e Odaldira Anatália Annoni, para pagamento das despesas processuais. A decisão interlocutória do Magistrado

de 1º grau deferiu reserva de bens, no inventário, correspondente a 65 milhões em favor do investigante Sérgio Rossi (cujo investigado é Nicanor Annoni), e correspondente a 10% da verba expropriatória em favor do Espólio de Ernesto José Annoni e s/m, valores estes oriundos da indenização aos expropriados da Fazenda Sarandi-Annoni.

Em relação ao valor reservado em favor do investigante Sérgio Rossi, havia a decisão proferida em 21.junho.2001, através do acórdão cuja ementa transcrevo:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RESERVA DE BENS NO INVENTÁRIO DO SUPOSTO AVÔ. É CABÍVEL, NO CASO CONCRETO, A RESERVA DE BENS NO INVENTÁRIO DO AVÔ PARA RESGUARDAR EVENTUAL QUINHÃO A QUE O INVESTIGANTE TENHA DIREITO POR SER O INVESTIGADO PRÉ-MORTO. AGRAVO PROVIDO.* (FL.42)

Consta no final do voto do eminente Relator:

> *"...Se é certo que impressionam os argumentos expendidos pelo ilustre magistrado prolator da decisão atacada, não se pode olvidar da jurisprudência relacionada supra, com o que é de justiça o provimento do agravo, para determinar a reserva de bens."* (fl. 45)

A partir daí, veio a seguinte decisão interlocutória do Juízo do 1º grau:

> *Vistos, etc...*
>
> *Assiste razão ao peticionário.*
>
> *A reserva já foi determinada pelo Tribunal de Justiça que não declinou o valor, assim como não consta no ofício encaminhado ao juízo Federal.*
>
> *Desse modo, espancando qualquer dúvida, determino a reserva de 65 milhões de reais (pedido de fl. 698), além dos 10% sobre o total como determinado anteriormente na fl. 709.*

Com urgência, via fax, oficie-se ao juízo Federal para que reserve 65 milhões de reais além dos 10% já determinados anteriormente pela decisão de fl. 709.

Junto com o ofício, encaminhe-se cópia do acórdão que determinou a reserva, bem como das decisões de fl. 709 e da presente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Em 12.03.02, às 19:00.

Alexandre Kreutz,
Juiz de Direito. (fl. 41)

Em seqüência, o mesmo Magistrado de 1º grau, retratou-se, em 26.12.2002, proferindo a seguinte decisão interlocutória:

Vistos, etc...

Primeiro, aqui estamos tratando do inventário de Ernesto e esposa e não de Nicanor que é pré-morto e seria o suposto pai de João Rossi.

Veja-se que, de fato, Ernesto e esposa, antes de falecerem e após a morte de Nicanor cederam, de forma gratuita, aos outros filhos e a esposa do falecido Nicanor, os hectares que lhes cabiam na famosa Fazenda Annoni (desapropriação milionária em tramite na Justiça Federal). É verdade que, nesse particular, em sendo João Rossi filho de Nicanor (o que ainda não está certo, pois pende recurso), em tese, o mesmo fora excluído desse ato gratuito (doação). Nesse particular, em tese, a anulação desse ato demanda ação de conhecimento própria.

Nota-se que agora está sendo discutida a possibilidade de reserva ou não de numerário junto a ação de desapropriação, inclusive com recurso pendente no Tribunal de Justiça. Isso, todavia, não vincula o juízo a definição de quais bens serão inventariados e partilhados nesse momento ou após.

Dessa forma, salvo o reconhecimento de nulidade na doação, o que demanda, como já dito, ação própria, nada há a ser partilhado no que tange à ação de desapropriação pelo passamento de Ernesto e esposa.

Note-se que o Tribunal de Justiça determinou a reserva de bens no inventário e em relação à desapropriação, como houve a cedência anterior, no momento do passamento de Ernesto e esposa, tais bens não faziam parte do patrimônio dos mesmos.

Assim, retratando-me da decisão anterior, tenho que indevida a reserva de 65 milhões postulada por João.

Quanto aos demais pontos do agravo, aguarde-se pronunciamento do TJRGS, permanecendo o presente feito suspenso.

Intimem-se.

Oficie-se ao Relator do Agravo, com cópia da presente decisão.

Em 26 de dezembro de 2002.

Alexandre Kreutz,
Juiz de Direito. (fl. 39)

O mesmo Magistrado que determinou a reserva de bens referida, ao interpretar o acórdão estabeleceu a reserva sobre 65 milhões do inventário. Posteriormente, em juízo de retratação, liberou esse valor por entender indevida a reserva pretendida pelo investigante, e manteve a reserva quanto a 10% do valor da indenização da desapropriação, no momento em que deixou os demais pontos no aguardo de pronunciamentos do Tribunal de Justiça. Dentre esses pontos encontra-se a reserva sobre 10% do valor da indenização. E, assim decidiu, embora a fundamentação dessa decisão também abrangesse essa outra reserva, que era mantida. Note-se que essa reserva (10%) era originária de decisão do 1º grau.

Propostos Agravos de Instrumento dessa decisão interlocutória, em número de três, vieram os acórdãos cujas decisões de dois deles são objeto destes Embargos Declaratórios.

Referem-se ambos à reserva de 10% do valor da indenização correspondente à desapropriação da Fazenda Sarandi-Annoni, verba esta

destinada ao pagamento das despesas do inventário dos bens deixados por Odaldira Anatália Annoni e Ernesto José Annoni, em deferimento a pedido formulado pelo respectivo inventariante.

Ora, sendo Odaldira e Ernesto os inventariados e tendo estes doado gratuitamente, em 29.julho.1986, a seus filhos e nora, (esta viúva do filho pré-morto, o investigado Nicanor Annoni falecido em 1982), os direitos que detinham sobre fração da fazenda Sarandi-Annoni, objeto de ação desapropriatória, nada resta a ser inventariado quanto a tal imóvel ou valor correspondente à desapropriação, no tocante a esses autores da herança. Em havendo alguma nulidade a ser declarada, esta ainda não foi buscada pelos supostos interessados, eis que nenhuma notícia existe nos autos. Não vislumbro existência de direitos indisponíveis ou interesses de incapazes a serem protegidos de ofício.

Dessa sorte, quando do óbito, os inventariados não mais detinham qualquer direito sobre o bem desapropriado que, em razão disso, não tiveram o que lhes caberia nessa gleba, nem o valor da respectiva indenização, incluído no respectivo inventário.

A satisfazer as despesas processuais do inventário tem-se a garantia dos bens inventariados. E, dentre estes, não se encontra o valor ora bloqueado.

Tenho como erro a ser saneado o bloqueio desse percentual para pagamento das despesas de processo, do qual tal bem não consta do respectivo rol. Erro este que teve início na decisão de 1º grau, que, posteriormente, foi retratada quanto ao valor maior (65 milhões), mantida no aguardo do pronunciamento do TJ quanto ao restante, neste ponto ocorrendo em novo erro o juízo de 1º grau. Erros estes que foram, equivocadamente, mantidos neste grau.

Apropriada, quanto a essa reserva da verba correspondente a 10% da indenização, a fundamentação já anteriormente aplicada no 1º grau, na decisão datada de 26.12.2002, que aqui transcrevo :

> *(...)*
> *Dessa forma, salvo o reconhecimento de nulidade na doação, o que demanda, como já dito, ação própria, nada há a ser partilhado no que tange à ação de desapropriação pelo passamento de Ernesto e esposa.*
>
> *Note-se que o Tribunal de Justiça determinou a reserva de bens no inventário e em relação à desapropriação, como houve a cedência anterior, no momento do passamento de Ernesto e esposa, tais bens não faziam parte do patrimônio dos mesmos.*
>
> *(...)*

Como nos dá conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite-se que os embargos impliquem na modificação do julgado, em face da irregularidade nele encontrada:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS – EFEITO MODIFICATIVO – Os embargos declaratórios condicionam-se à existência de obscuridade, dúvida ou contradição no acórdão, ou este deixa de pronunciar-se sobre aspecto relevante. Revestem-se, excepcionalmente, de efeito modificado, quando a emenda da omissão implica na alteração do julgado. Embargos rejeitados (STJ – EDREsp 8.276 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Peçanha Martins – DJU 09.09.91)*
>
> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – POSSIBILIDADE – Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento. (STJ – EDcl no MS 287 – 1ª S – Rel. Min. Peçanha Martins – DJU 14.09.92) (RJ 185/54)*
>
> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – EFEITO MODIFICATIVO EXCEPCIONAL – ARTS. 130, 330, I E 535, CPC – Inequívoca demonstração de que o julgado ancorou-se em fundamentação estranha aos limites objetivos da fundamentação esposada no*

Recurso Especial, omitindo-se no exame da questão fulcral colacionada pela parte recorrente. O julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de defesa quando o juiz justifica os aspectos decisivos da causa, no exercício de prudente discrição, suficientemente embasado no seu convencimento (art. 330, I, CPC). Demonstrada a flagrante omissão, no caso, sob o timbre da excepcionalidade, os embargos são acolhidos com efeito modificativo, homenageando-se o princípio da utilidade do processo. (STJ – ED no EDResp 4.329-0 – SP – 1ª T. Rel. Min. Milton Pereira – DJU 15.03.93)

Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo: -a uma premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento(STF-1ª turma, RE 207.928.6-SP- EDcl.rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, DLU 15.5.98- in Theotonio Negrão, CPC, Ed. Saraiva, 35ª edição,comentários ao art. 535, fl. 594)

Não resta dúvidas que estamos diante de um caso onde não só se faz necessário o saneamento da decisão, mas, ainda, a sua modificação. A decisão embargada sustenta-se na garantia do pagamento das custas processuais do inventário de Ernesto e esposa, visando "a certeza de que vai vir esse patrimônio", referente ao valor de 10% da indenização pela desapropriação, para cumprir com tais despesas. Seria uma cautela adotada no interesse da própria administração.

Entretanto, a garantia está vindo de crédito alheio ao referido inventário, eis que a parte dessa área rural que pertencia aos inventariados e ficava dentro da fazenda objeto da desapropriação, foi doada aos descendentes, ainda em vida daqueles. Portanto, nem mesmo essa fração desse imóvel desapropriado veio a integrar o patrimônio inventariado. Esta, pois, a premissa equivocada em que se fundamenta a decisão inicialmente agravada. E o bloqueio determinado envolve até mesmo frações de terra diversas da anterior propriedade dos inventariados, que são objeto de

propriedade de terceiros ou que tiveram origem em outra transação imobiliária, sem que passassem pela propriedade desses inventariados.

Dessa sorte, a garantia fundamentada nos termos do art. 1.997 do atual CC (correspondente ao art. 1.796 do CC anterior) não é aplicável ao caso em comento, pois o valor bloqueado não integra a herança a ser partilhada.

E, em homenagem ao princípio da utilidade do processo, sob o manto da excepcionalidade, aplico aos presentes embargos declaratórios o efeito infringente para reconhecer o erro no julgamento, que partiu de premissa equivocada, e desbloquear o valor correspondente a 10% da verba indenizatória da desapropriação, valor este retido a título de pagamento das custas processuais.

ISSO POSTO, ***acolho*** os presentes Embargos Declaratórios e aplico-lhes os efeitos infringentes para desbloquear o valor correspondente a 10% da indenização.

É o voto.

DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA (PRESIDENTE)

A dificuldade apontada pelas embargantes Zely e Sílvia, nos embargos declaratórios, merece acolhida, a fim de que se esclareça com suficiência a decisão do julgador de primeiro grau, naquilo que pertine, e que resultou incorporada ao voto vencido.

A parte da decisão interlocutória, que merece aclaramento, está assim redigida:

"*Nota-se que o Tribunal de Justiça, determinou a reserva de bens no inventário e em relação à desapropriação, como houve a cedência anterior,*

no momento do passamento de Ernesto e esposa, tais bens não faziam parte do patrimônio dos mesmos".

Resulta para que fique claro e se espanque definitivamente qualquer dúvida que o percentual de dez (10), não tem incidência sobre a indenização da fazenda Anonni, por não integrar o monte mor, uma vez que foi objeto de doação aos filhos do casal, Ismar e esposa, Zely e marido, Bolivar e à nora Lourdes Therezinha, viúva do filho pré-morto Nicanor.

Então, a expressão "*tais bens não fazem parte do patrimônio dos mesmos*", deve ser compreendida como a indenização da fazenda Annoni, na qual os inventariados já não tinham parte alguma, tanto é que o precatório foi expedido pela Justiça Federal em 27 de junho de 2003, sem contemplar Ernesto e Odaldira (fls. 595 a 597 do processo 70007149743 e fls. 255 a 257 do processo 70007120553). Ademais, o anexo IX e o anexo X, do agravo de instrumento 70005956719 (embargos 70007120553), e o documento 07 e 08 do agravo de instrumento nº 70005373717 (embargos declaratórios nº 70007149743), discriminam quais são as partes na ação indenizatória decorrente da expropriação e as frações de área cabíveis a cada qual, e entre eles não constam os inventariados Ernesto e Odaldina, precisamente pela cessão feita, em 29 de julho de 1986.

Acrescente-se o excerto da petição de embargos declaratórios (fls. 582 do processo nº 70007149743):

"*A legislação é clara. O art. 1997 do atual CC (como estava no artigo 1.796 do anterior) desfaz qualquer dúvida: 'A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção na parte que na herança lhe coube*'".

Em comentários a este artigo, assim ensina o sempre atual **PONTES DE MIRANDA:**

"*O herdeiro somente responde pelo que lhe coube na herança. A herança dá o limite à responsabilidade, razão por que se diz no art. 1796 do*

Código Civil, em má terminologia, que a herança 'responde'. Feita e julgada a partilha, cada um dos herdeiros responde pela parte que lhe coube" (Tratado de Direito Privado. Tomo LX.. 3 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1984, p. 285).

Em outra passagem, reitera o Mestre:

"*O herdeiro sucede ao de cujo, e é partícipe, se não é o único, das dívidas da herança, isto é, das dívidas que se vão solver com o* ***ATIVO DA HERANÇA***" (op. cit., p. 285).

Observo, por fim, o que diz o texto do artigo 984 do Código de Processo Civil:

"*O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas*".

Significa que, também por economia processual, deve se enfrentar todas as questões passíveis de solução, para evitar a eternização dos litígios.

Acolho os embargos, conferindo-lhes o efeito infringente, a fim de que prevaleça o voto minoritário, com o aclaramento que se impõe, dando provimento a ambos os agravos de instrumento.

DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA – Presidente – Embargos de Declaração nº 70007149743, de Carazinho: "POR MAIORIA, ACOLHERAM OS EMBARGOS, VENCIDO O DES. RELATOR."

150 642

70007149743

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 2 de agosto de 2004, expedi a Nota de Expediente n. 293/2004 que foi publicada no Diário da Justiça n. 02914, edição e circulação de 5 de agosto de 2004, com a sequinte decisão:

70007149743 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), EMBARGANTE; ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) MACARIO SERRANO ELIAS, FLAVIO PANCARO DA SILVA), SILVIA ANNONI , POR SI E COMO INVENTARIANTE DAS SUCESSOES DE, NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI (ADV(S) AUGUSTO SOARES DA SILVA), EMBARGADO(A).
EM CONTINUAÇÃO:
"POR MAIORIA, ACOLHERAM OS EMBARGOS, VENCIDO O DES.-RELATOR."
PRESENTE O DR. PAULO DE VASCONCELLOS CHAVES, O DR. JUSTINO VASCONCELLOS E O DR. JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA PELA EMBARGANTE; E O DR. ORFELINO MOHR, PELOS EMBARGADOS E.E.J.A. E E.O.A.A.

Porto Alegre, 5 de agosto de 2004.

Soria

MARIA APARECIDA SORIA,
SECRETÁRIA DE CÂMARA SUBSTITUTA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. CAMARA CIVEL

SESSÃO DE 26 de agosto de 2004

SECRETÁRIO

057.
PROCESSO 70009473539
EMBARGOS DE DECLARACAO / SUCESSOES
1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO
JUIZ DA SENTENÇA: ALEXANDRE KREUTZ

PARTES :
ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI
EMBARGANTE
ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI
REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE
BOLIVAR ANNONI
EMBARGANTE
ZELY ANNONI GRAEFF
EMBARGADO(A)
JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI
INTERESSADO(A)
SILVIA ANNONI
POR SI E COMO INVENTARIANTE DAS SUCESSOES DE
NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI
INTERESSADO(A)

COMPOSIÇÃO:
DES ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA — PRESIDENTE
DES RUI PORTANOVA
DRA CATARINA RITA KRIEGER MARTINS — RELATOR

D E C I S Ã O

"APÓS TEREM VOTADO A DRA.-RELATORA E O DES.-PRESIDENTE PELO DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. PORTANOVA".
PRESENTE O DR. JUSTINO VASCONCELLOS E O DR. PAULO DE VASCONCELLOS CHAVES PELA EMBARGADA; O DR. ORFELINO MOHR PELO EMBARGANTE; E O DR. FLÁVIO PÂNCARO DA SILVA PELO INTERESSADO J.S.A.R.

P R E S I D E N T E

1562

70009473539

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 1 de setembro de 2004, expedi a Nota de Expediente n. 354/2004 que foi publicada no Diário da Justiça n. 02936, edição e circulação de 6 de setembro de 2004, com a sequinte decisão:

> 70009473539 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), EMBARGANTE; ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) PAULO ROBERTO SILVA DE V CHAVES, MARIA CRISTINA LINS PORTELLA NUNES, JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), EMBARGADO(A); JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) MACARIO SERRANO ELIAS, FLAVIO PANCARO DA SILVA), SILVIA ANNONI , POR SI E COMO INVENTARIANTE DAS SUCESSOES DE, NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI (ADV(S) AUGUSTO SOARES DA SILVA), INTERESSADO(A).
> "...INDEFIRO, POIS, O PRETENDIDO APENSAMENTO...".EM 01.09.04.
> DRA.CATARINA R. KRIEGER MARTINS,RELA.

Porto Alegre, 6 de setembro de 2004.

MARIA TERESA NEDEL DUARTE,
SECRETÁRIA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1503

8. CAMARA CIVEL

EDITAL N° 13 DE 23 de maio de 2005
D. DA JUSTIÇA N° 3111 , DE 27 de maio de 2005
SESSÃO DE 2 de junho de 2005

SECRETÁRIO

114.
PROCESSO 70009473539
EMBARGOS DE DECLARACAO / SUCESSOES
1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO
JUIZ DA SENTENÇA: ALEXANDRE KREUTZ

PARTES :
ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI
EMBARGANTE
ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI
REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE
BOLIVAR ANNONI
EMBARGANTE
ZELY ANNONI GRAEFF
EMBARGADO(A)
JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI
INTERESSADO(A)
SILVIA ANNONI
POR SI E COMO INVENTARIANTE DAS SUCESSOES DE
NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI
INTERESSADO(A)

COMPOSIÇÃO:
DES ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA — PRESIDENTE
DES RUI PORTANOVA
DRA CATARINA RITA KRIEGER MARTINS — RELATOR

D E C I S Ã O

EM CONTINUAÇÃO: "POR MAIORIA, DESACOLHERAM OS EMBARGOS, VENCIDO O DES. PORTANOVA".
- PRESENTE O DR. ORFELINO MOHR, PELO EMBARGANTE; O DR. PAULO ROBERTO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, PELO EMBARGADO; E, O DR. JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, PELO EMBARGADO.

P R E S I D E N T E

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

1564

CRKM
Nº 70009473539
2004/CÍVEL

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. A propositura de embargos de declaração há de embasar-se nos requisitos elencados no art. 535 do CPC. Requisitos estes não atendidos no presente caso. E não demonstrada excepcionalidade a ensejar o pretendido reexame da matéria posta em julgamento.
EMBARGOS DESACOLHIDOS, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. PORTANOVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	OITAVA CÂMARA CÍVEL
Nº 70009473539	COMARCA DE CARAZINHO
ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI E ESPÓLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI	EMBARGANTES
ZELY ANNONI GRAEFF	EMBARGADO
JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI	INTERESSADO
SILVIA ANNONI	INTERESSADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em desacolher os embargos de declaração, vencido o Des. Rui Portanova.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA**.

Porto Alegre, 02 de junho de 2005.

DRA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,
Relatora.

Número Verificador: 70009473539200544065 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
807

CRKM
Nº 70009473539
2004/CÍVEL

DES. RUI PORTANOVA,
Voto Vencido

RELATÓRIO

DRA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

Trata, o presente recurso, de embargos de declaração interpostos pelo ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI E ESPÓLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI irresignados com o acórdão proferido às fls. 622/634 que, nos autos dos embargos de declaração nº 70007149743, acolheu os embargos, por maioria, vencido o relator.

Os embargantes alegam que:

- a petição dos embargos, ora recorrido, não possuía nenhum dos requisitos elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, omissão ou contradição, pretendendo, unicamente, o rejulgamento da matéria;

- quando do julgamento dos embargos, não restou analisado o art. 471 do CPC, eis que decidiu acolher os embargos com efeito modificativo e revogou a decisão embargada, operando-se, nesse caso, o rejulgamento da matéria;

- de forma inflexível, incide o art. 471 do CPC no presente caso, de forma a não ser possível o rejulgamento da matéria em sede de embargos de declaração, e que se o entendimento do órgão julgador for contrário, incumbe-lhe declinar os fundamentos em que se apóia para decidir;

- deve, o órgão julgador, a fim de suprir a omissão apontada, se manifestar acerca da incidência ou não do art. 471 do CPC ao caso presente;

Requerem seja suprida a omissão ventilada, bem como sejam acolhidos os presentes embargos de declaração.

Número Verificador: 70009473539200544065 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS - 803

1565

CRKM
Nº 70009473539
2004/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DRA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

Recebo o recurso, eis que próprio e tempestivo.

Não merece prosperar a pretensão dos embargantes.

Depreende-se da análise dos autos que os embargantes buscam, com os presentes embargos, o simples reexame de questão decidida por maioria, em sessão de julgamento, o que se mostra incabível em sede de embargos de declaração.

Como bem estabelece o art. 535 do CPC, caberá a interposição de embargos de declaração quando: *"I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, ou contradição; II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Como se vê, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão foi encontrada no presente recurso, buscando os embargantes, unicamente, verem reformada a decisão que acolheu os embargos de declaração nº 70007149743.

As questões colocadas nos embargos de declaração nº 70007149743, foram analisadas de forma clara e foram devidamente fundamentadas, não havendo qualquer retificação a ser feita.

Assim entende a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Os embargos de declaração não servem para responder a questionários sobre meros pontos de fato; para reexame da matéria de mérito; para explicitar dispositivo legal, quando a matéria controvertida foi resolvida; para repetir a fundamentação da sentença de primeiro grau, adotada pelo acórdão; para obrigar o juiz a renovar*

Número Verificador: 70009473539200544065 1

ou reforçar a fundamentação do decisório; para provocar lições doutrinárias; para abrandar o impacto que a concepção jurídica do julgador cause aos jurisdicionados; para esclarecimento de matéria doutrinária; para permitir a interposição de recurso extraordinário, pois a Súmula nº 356 não criou caso novo de embargos de declaração. Embargos rejeitados." (RJTJRGS, 148/166).

Cabe ressaltar que os recorrentes, não se conformando com a decisão constante dos autos, sendo esse um direito seu, deverão ter presente que, para modificá-la, não haverá de ser através de embargos de declaração, tendo em vista que estes não se prestam a reexame da matéria.

Conforme nos ensina Teotônio Negrão *in* Código de Processo Civil Comentado, pag. 598: *Não examinadas por inteiro as provas e circunstâncias da causa, cabe suprir, em embargos de declaração, a omissão (RSTJ 55/269, maioria)* ***Todavia****, desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte (grifei) (RSTJ 151/229; citação à p. 233).*

ISSO POSTO, ***desacolho*** os presentes embargos de declaração.

É o voto.

DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA

De acordo com a relatora.

DES. RUI PORTANOVA

Número Verificador: 70009473539 2005440651

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
80

1566

CRKM
Nº 70009473539
2004/CÍVEL

Sr. Presidente, pedi vista dos autos, porque pretendo fazer algumas considerações a respeito deste processo de forma um pouco mais geral.

Este processo, como um todo, feriu duas vezes a Constituição.

Na primeira oportunidade, feriu o juiz natural. Este feito, em seu curso, acabou por instituir um verdadeiro um juízo de exceção. Como foi ferido o princípio do juiz natural? Entendo que o juiz natural do presente processo é aquele que primeiro julgou o de agravo de instrumento distribuído para o Des. Englert. Naquele julgamento compôs o juízo natural da questão posta em julgamento. Assim, o agravo de instrumento foi julgado inicialmente pelo Des. Englert, Des. Trindade e por mim. Ao recurso foi dado provimento parcial, vencido o Des. Englert.

Foi então intentados, pela parte perdedora, os primeiros embargos de declaração contra aquela primeira decisão. Nos tais embargos de declaração foi pedido efeitos infringenciais. E daí veio o ferimento do princípio do juiz natural. Digo isso porque mudou-se quase que completamente a composição original. Para se julgar aqueles primeiro embargos de declaração com efeitos infringenciais, a composição passou a contar com o Des. Stangler (no lugar do Des. Englert) e a Dra. Catarina (no lugar do Des. Trindade). Vale salientar, que todos os desembargadores que faziam parte do julgamento do agravo de instrumento (do juízo natural) poderiam, sem qualquer problema, compor para julgar os primeiros embargos declaratórios. Ninguém se aposentou. Ninguém estava licenciado ou de férias. Pelo contrário, todos estavam no recinto da Corte naquele momento. Estávamos numa daquelas sessões de fim de ano em que todos os cinco componentes da Câmara se revezavam em julgamento de seus últimos processos do ano.

Contudo, se criou esse verdadeiro juízo de exceção, um novo tribunal, para julgar a mesma decisão do mesmo grau.

Número Verificador: 70009473539200544065 1

Pior é que, aquela primeira decisão do (do juiz natural do agravo) foi totalmente modificada: o Des. Stangler e a Dra. Catarina votaram no sentido de, naquela oportunidade, dar efeitos infringenciais para aquele agravo e mudaram completamente a primeira decisão. Enquanto o juízo natural do agravo, por maioria, tinha **negado** provimento ao pleito dos agravantes, agora, uma nova composição, estava **dando** provimento ao pleito dos agravantes.

Esse foi o primeiro ferimento à Constituição.

Com essa nova composição, foi dado provimento ao pedido de embargos do agravante. Mudou-se a decisão originária. Lá, a parte pediu que se seu embargos de declaração tivesse efeito infringencial e seu pedido de efeito infringencial foi atendido e acolhido.

Nestes embargos declaratórios (segundos embargos de declaração) que estão em julgamento, acaba-se, no meu ponto de vista, por ferir um segundo dispositivo constitucional, que é o princípio da igualdade. Por que digo isso? Porque aos primeiros embargos declaratórios, a parte pediu e obteve os efeitos infringenciais. Agora, neste, muda a parte embargante, mas também é pedido efeitos modificativos do acórdão referente ao primeiro embargos declaratórios. E qual a alegação que se coloca para rejeitar esses embargos declaratórios? Que não cabem efeitos infringenciais em embargos declaratórios. Vejo ferido o princípio da igualdade das partes, porque, num mesmo recurso, numa mesma composição, numa mesma situação, uma hora se diz que os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos e, noutra, que não podem.

Leio a minuta da eminente Relatora deste segundo embargos de declaração: (a) "Cabe ressaltar que os recorrentes, não se conformando com a decisão, deverão ter presentes que, para modificá-la, não haverá de ser por meio de embargos de declaração, tendo em vista que estes não se prestam para reexame de matéria". (b) "Depreende-se da análise dos autos que os embargantes aqui buscam, com os presentes embargos, o reexame de

Número Verificador: 70009473539200544065 1

questão decidida por maioria em sessão de julgamento, o que se mostra incabível em sede de embargos de declaração".

"Data venia" está sendo ferido o princípio da igualdade, porque se está dando a uma parte a possibilidade da infringência e do enfrentamento do mérito da decisão embargada. Contudo, a partir de um mesmo instrumento, não se está dando a mesma possibilidade à outra parte. Isso acaba criando uma disparidade onde não pode haver disparidade, já que estamos diante de uma mesma situação e de um mesmo instrumento jurídico.

Essas são as considerações iniciais mais gerais. Agora adentro na tematização mais específica do caso posto nos presentes embargos.

Na minuta que recebi da digna Relatora, à fl. 6, sustenta que poderia dar efeitos infringenciais àqueles primeiros embargos, porquanto estava diante de um erro a ser sanado ("tenho como erro a ser sanado"). Qual seja, "o bloqueio desse percentual para pagamento das despesas de processo, do qual tal bem não consta do respectivo rol, erro este que teve início na decisão de 1º Grau, que, posteriormente, foi retratada quanto ao valor maior, sessenta e cinco milhões, mantida no aguardo do pronunciamento do Tribunal de Justiça quanto ao restante, neste ponto ocorrendo um novo erro do Juiz de 1º Grau, erro este - esse é outro detalhe - que foi equivocadamente mantido neste grau de jurisdição".

Peço vênia, para defender minha posição, já que se está dizendo que eu (como um dos votos vencedores) me equivoquei. Por evidente, agora necessito sustentar a minha posição. Para tanto, sinto dificuldade de, fundamentando que a minha decisão não estava errada, dizer que a posição que modificou o meu entendimento esteja certa. Por isso, a partir daqui eu me tomo de um certo melindre e já peço antecipadas desculpas por eventual veemência.

Enfim, me vejo na necessidade de agora fundamentar por que entendo que não cometi um erro quando decidi no acórdão original, que depois

Número Verificador: 70009473539200544065 1

foi reformado nos embargos declaratórios intentado pelo agravante. A minuta da digna relatora diz: "Entretanto, a garantia está vindo de crédito alheio ao referido inventário, eis que a parte desta área rural que pertencia aos inventariados e ficava dentro da fazenda objeto da desapropriação foi doada aos descendentes ainda em vida daqueles". Depois, é dito, que a decisão não teria visto essa situação e teria partido de uma premissa errada.

"Data venia" não houve o erro. Haveria erro, se eu não tivesse constatado a situação que se colocava dentro do processo, mas eu constatei. Estaria errando, se não estivesse levando em conta a forma como se colocava aquela situação dentro do processo, mas levei em conta. Em suma, haveria erro se, a decisão tivesse sido tomada, desconhecendo a situação e sua peculiaridade. Mas não foi isso o que aconteceu. A decisão majoritária foi absolutamente clara. Ela mostrou que conhecia bem a situação posta em debate. Nesse passo, "data venia", não se tratava de um erro; tratava-se de uma interpretação diferente, do que em entendeu a maioria que – posteriormente - mudou a decisão. Por conseqüência, não se trata de premissa errada, mas de premissa diversa. Ou seja, a douta relatora parte de uma premissa, e eu parto de outra premissa. Parto da premissa legal que autoriza o chamado "poder geral de cautela do juiz" (Artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil).

Não se trata de um erro nem de tomada de premissa falsa. Trata-se de uma forma de interpretação e a tomada de uma outra premissa, que não é falsa, é apenas outra e verdadeira. Não há um erro, há uma interpretação sobre os autos; e não há uma tomada de premissa falsa, há uma tomada de uma premissa viável e verdadeira.

Pode-se não concordar com o silogismo, mas a premissa incontestável: a lei.

Número Verificador: 70009473539200544065 1

Na verdade, e agora, me encaminho para o meu julgamento de mérito nestes declaratórios, os presente embargantes apontam um erro na decisão embargada, que merece consideração.

Os embargos referem violação do artigo 471 do Código de Processo Civil quando diz que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo as hipóteses que enuncia em seus incisos.

Ora, o presente embargo é momento oportuno para reconhecer que se cometeu um erro de sistema, ao se viabilizar um rejulgamento de questões já decididas com violação do principio do juiz natural.

Esse, sim, é um erro, porque todos nós reconhecemos que um Juiz não pode mudar decisão de um outro Juiz de mesmo grau, a não ser em recursos adequados.

Por isso, estou acolhendo os presentes embargos declaratórios, porque, aqui sim, reconheço que a decisão da qual se está embargando, cometeu um erro de sistema, quando um juízo de exceção mudou a decisão da Câmara, que era o juiz natural para o julgamento dos primeiros embargos de declaração.

Com isso, pedindo a máxima vênia para a maioria, estou acolhendo os embargos e agregando efeitos infringenciais e modificativos para alterar a decisão aqui sujeita a embargos e revigorar a decisão da maioria originária do processo, inclusive em nome do princípio do juiz natural.

DRA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

Número Verificador: 70009473539200544065 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
806

Senhor Presidente, peço vênia, em primeiro lugar, para lamentar a ausência de serenidade e da costumeira cortesia do Colega, Des. Portanova, diante de toda essa argumentação aqui posta.

Em segundo lugar, para melhor elucidar a questão, em razão do pedido de vista, entendo por manifestar-me em complementação ao voto proferido na sessão anterior, nos termos que seguem.

Vejamos.

Tenho como bastante clara a fundamentação constante dos votos majoritários no julgamento dos embargos de declaração nº 70007149743, proferido em 03 de junho de 2004, que buscou sanar erro originário do primeiro grau, que partiu de premissa equivocada, conduzindo à conclusão equivalente. Para tal transcrevo trechos do referido acórdão:

> *(...)*
> *Com urgência, via fax, oficie-se ao juízo Federal para que reserve 65 milhões de reais* ***além dos 10% já determinados anteriormente pela decisão de fl. 709****(grifei).*
>
> *Junto com o ofício, encaminhe-se cópia do acórdão que determinou a reserva, bem como das decisões de fl. 709 e da presente.*
>
> *Cumpra-se. Intimem-se.*
>
> *Em 12.03.02, às 19:00.*
>
> *Alexandre Kreutz,*
> *Juiz de Direito. (fl. 41)*

Em seqüência, o mesmo Magistrado de 1º grau, retratou-se, em 26.12.2002, proferindo a seguinte decisão interlocutória:

(...)

Número Verificador: 70009473539200544065 1

Dessa forma, salvo o reconhecimento de nulidade na doação, o que demanda, como já dito, ação própria, ***nada há a ser partilhado no que tange à ação de desapropriação pelo passamento de Ernesto e esposa****(grifei).*

Note-se que o Tribunal de Justiça *determinou a reserva de bens no inventário e* ***em relação à desapropriação****, como houve a cedência anterior, no momento do passamento de Ernesto e esposa,* ***tais bens não faziam parte do patrimônio*** *dos mesmos (grifei).*

Assim, ***retratando-me da decisão anterior, tenho que indevida a reserva de 65 milhões postulada*** *por João.*

Quanto aos demais pontos do agravo, aguarde-se pronunciamento do TJRGS*, permanecendo o presente feito suspenso. (Grifei).*

Intimem-se.

Oficie-se ao Relator do Agravo, com cópia da presente decisão.

Em 26 de dezembro de 2002.

Alexandre Kreutz,
Juiz de Direito. (fl. 39)

O mesmo Magistrado que determinou a reserva de bens referida, ao interpretar o acórdão estabeleceu a reserva sobre 65 milhões do inventário. Posteriormente, em juízo de retratação, liberou esse valor por entender indevida a reserva pretendida pelo investigante, e manteve a reserva quanto a 10% do valor da indenização da desapropriação, no momento em que deixou os demais pontos no aguardo de pronunciamentos do Tribunal de Justiça. Dentre esses pontos encontra-se a reserva sobre 10% do valor da indenização. E, assim decidiu, embora a fundamentação dessa decisão também abrangesse essa outra reserva, que era mantida. Note-se que essa reserva (10%) era originária de decisão do 1º grau.

Número Verificador: 70009473539200544065 1

Propostos Agravos de Instrumento dessa decisão interlocutória, em número de três, vieram os acórdãos cujas decisões de dois deles são objeto destes Embargos Declaratórios.

Referem-se ambos à reserva de 10% do valor da indenização correspondente à desapropriação da Fazenda Sarandi-Annoni, verba esta destinada ao pagamento das despesas do inventário dos bens deixados por Odaldira Anatália Annoni e Ernesto José Annoni, em deferimento a pedido formulado pelo respectivo inventariante.

Ora, sendo Odaldira e Ernesto os inventariados e tendo estes doado gratuitamente, em 29.julho.1986, a seus filhos e nora, (esta viúva do filho pré-morto, o investigado Nicanor Annoni falecido em 1982), os direitos que detinham sobre fração da fazenda Sarandi-Annoni, objeto de ação desapropriatória, nada resta a ser inventariado quanto a tal imóvel ou valor correspondente à desapropriação, no tocante a esses autores da herança. Em havendo alguma nulidade a ser declarada, esta ainda não foi buscada pelos supostos interessados, eis que nenhuma notícia existe nos autos. Não vislumbro existência de direitos indisponíveis ou interesses de incapazes a serem protegidos de ofício.

Dessa sorte, quando do óbito, os inventariados não mais detinham qualquer direito sobre o bem desapropriado que, em razão disso, não tiveram o que lhes caberia nessa gleba, nem o valor da respectiva indenização, incluído no respectivo inventário.

A satisfazer as despesas processuais do inventário tem-se a garantia dos bens inventariados. E, dentre estes, não se encontra o valor ora bloqueado.

Tenho como erro a ser saneado o bloqueio desse percentual para pagamento das despesas de processo, do qual tal bem não consta do respectivo rol. Erro este que teve início na decisão de 1º grau, que, posteriormente, foi retratada quanto ao valor maior (65 milhões), mantida no aguardo do pronunciamento do TJ quanto ao restante, neste ponto ocorrendo em novo erro o juízo de 1º grau. Erros estes que foram, equivocadamente, mantidos neste grau.

Apropriada, quanto a essa reserva da verba correspondente a 10% da indenização, a fundamentação já anteriormente aplicada no 1º grau, na decisão datada de 26.12.2002, que aqui transcrevo :

Número Verificador: 70009473539200544065 1

(...)
Dessa forma, salvo o reconhecimento de nulidade na doação, o que demanda, como já dito, ação própria, nada há a ser partilhado no que tange à ação de desapropriação pelo passamento de Ernesto e esposa.

Note-se que o Tribunal de Justiça determinou a reserva de bens no inventário e em relação à desapropriação, como houve a cedência anterior, no momento do passamento de Ernesto e esposa, tais bens não faziam parte do patrimônio dos mesmos.

(...)

Como nos dá conta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite-se que os embargos impliquem na modificação do julgado, em face da irregularidade nele encontrada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS – EFEITO MODIFICATIVO – Os embargos declaratórios condicionam-se à existência de obscuridade, dúvida ou contradição no acórdão, ou este deixa de pronunciar-se sobre aspecto relevante. Revestem-se, excepcionalmente, de efeito modificado, quando a emenda da omissão implica na alteração do julgado. Embargos rejeitados (STJ – EDREsp 8.276 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Peçanha Martins – DJU 09.09.91)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITO MODIFICATIVO – POSSIBILIDADE – Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento. (STJ – EDcl no MS 287 – 1ª S – Rel. Min. Peçanha Martins – DJU 14.09.92) (RJ 185/54)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – EFEITO MODIFICATIVO EXCEPCIONAL – ARTS. 130, 330, I E 535, CPC – Inequívoca demonstração de que o julgado ancorou-se em fundamentação estranha aos limites objetivos da fundamentação esposada no Recurso Especial, omitindo-se no exame da questão fulcral colacionada pela parte recorrente. O julgamento antecipado da lide não implica em cerceamento de

Número Verificador: 70009473539200544065 1

defesa quando o juiz justifica os aspectos decisivos da causa, no exercício de prudente discrição, suficientemente embasado no seu convencimento (art. 330, I, CPC). Demonstrada a flagrante omissão, no caso, sob o timbre da excepcionalidade, os embargos são acolhidos com efeito modificativo, homenageando-se o princípio da utilidade do processo. (STJ – ED no EDResp 4.329-0 – SP – 1ª T. Rel. Min. Milton Pereira – DJU 15.03.93)

Cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo: -a uma premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento(STF-1ª turma, RE 207.928.6-SP- EDcl.rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14.4.98, DLU 15.5.98- in Theotonio Negrão, CPC, Ed. Saraiva, 35ª edição,comentários ao art. 535, fl. 594)

Não resta dúvidas que estamos diante de um caso onde não só se faz necessário o saneamento da decisão, mas, ainda, a sua modificação. A decisão embargada sustenta-se na garantia do pagamento das custas processuais do inventário de Ernesto e esposa, visando "a certeza de que vai vir esse patrimônio", referente ao valor de 10% da indenização pela desapropriação, para cumprir com tais despesas. Seria uma cautela adotada no interesse da própria administração.

Entretanto, a garantia está vindo de crédito alheio ao referido inventário, eis que a parte dessa área rural que pertencia aos inventariados e ficava dentro da fazenda objeto da desapropriação, foi doada aos descendentes, ainda em vida daqueles. Portanto, nem mesmo essa fração desse imóvel desapropriado veio a integrar o patrimônio inventariado. Esta, pois, a premissa equivocada em que se fundamenta a decisão inicialmente agravada. E o bloqueio determinado envolve até mesmo frações de terra diversas da anterior propriedade dos inventariados, que são objeto de propriedade de terceiros ou que tiveram origem em outra transação imobiliária, sem que passassem pela propriedade desses inventariados.

Dessa sorte, a garantia fundamentada nos termos do art. 1.997 do atual CC (correspondente ao art. 1.796 do CC

> *anterior) não é aplicável ao caso em comento, pois o valor bloqueado não integra a herança a ser partilhada.*
>
> *E, em homenagem ao princípio da utilidade do processo, sob o manto da excepcionalidade, aplico aos presentes embargos declaratórios o efeito infringente para reconhecer o erro no julgamento, que partiu de premissa equivocada, e desbloquear o valor correspondente a 10% da verba indenizatória da desapropriação, valor este retido a título de pagamento das custas processuais.*
>
> *(...).*

Posicionamento esse que restou bem elucidado, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial sob n. 8.276 - (STJ – EDREsp 8.276 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Peçanha Martins – DJU 09.09.91) fl. 4/v, através do voto do Min. Antônio de Pádua Ribeiro que admite a aplicação dos efeitos modificativos nos embargos declaratórios, referindo sempre haver votado nesse sentido no antigo Tribunal Federal de Recursos e serem numerosos os precedentes do STF. Aponta dispositivos do CPC, analisando-os, nos seguintes termos: "Diz o art. 413 do CPC que, "ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional", só podendo alterá-la, inciso II, "por meio de embargos de declaração". Então, o Código admite que possa ser o julgado alterado por meio de embargos de declaração. Da mesma forma, sempre sustentei a aplicação desse dispositivo no segundo grau de jurisdição. Assim entendo, porque os embargos de declaração são cabíveis na segunda instância, segundo se verifica no art. 535 do mesmo Código de Processo Civil, com a mesma amplitude em que são aceitos no primeiro grau de jurisdição. E, mais ainda, esses embargos podem ter efeitos modificativos com certas restrições. Sobre o tema, o Regimento do Supremo contém um dispositivo que é muito claro. Eis o que diz o seu art. 338:

> *"Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro*

Número Verificador: 70009473539200544065 1

ponto da causa tiver de ser apreciado como conseqüência necessária".

Dessa sorte, inexistindo a alegada omissão e estando ausentes os demais requisitos a ensejar a propositura de embargos declaratórios, e demonstrado o erro havido na decisão originária, que adotou premissa equivocada, fundamento da excepcionalidade adotada no acórdão ora embargado, resta certo que os agravantes buscam tão somente o reexame da matéria, o quê é incabível, eis que nenhuma outra situação de excepcionalidade lograram demonstrar.

ISSO POSTO, com tal complementação, mantenho o voto anterior, no sentido de desacolhimento dos embargos de declaração.

É o voto.

DES. ANTONIO CARLOS STANGLER PEREIRA - Presidente - Embargos de Declaração nº 70009473539, Comarca de Carazinho: "POR MAIORIA, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VENCIDO O DES. RUI PORTANOVA."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE KREUTZ

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Número Verificador: 70009473539200544065 1

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: Catarina Rita Krieger Martins
Nº de Série do certificado: 33E8A648C430B7B7914C4FEB2CC857F6
Data e hora da assinatura: 25/08/2005 18:28:42

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70009473539

1572

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 5 de setembro de 2005 expedi a Nota de Expediente n. 406/2005 que foi publicada no Diário da Justiça n. 3185, edição e circulação de 9 de setembro de 2005, com a sequinte decisão:

> 70009473539 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), EMBARGANTE; ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) PAULO ROBERTO SILVA DE V CHAVES, MARIA CRISTINA LINS PORTELLA NUNES, JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), EMBARGADO(A); JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) MACARIO SERRANO ELIAS, FLAVIO PANCARO DA SILVA), SILVIA ANNONI , POR SI E COMO INVENTARIANTE DAS SUCESSOES DE, NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI (ADV(S) AUGUSTO SOARES DA SILVA), INTERESSADO(A).
> EM CONTINUAÇÃO: "POR MAIORIA, DESACOLHERAM OS EMBARGOS, VENCIDO O DES. PORTANOVA".
> - PRESENTE O DR. ORFELINO MOHR, PELO EMBARGANTE; O DR. PAULO ROBERTO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, PELO EMBARGADO; E, O DR. JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, PELO EMBARGADO.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2005.

MARIA TERESA NEDEL DUARTE,
Secretária.

JUNTADA

Junto a estes autos o ofício nº. 190/2005 que segue

Em 23/09/2005

p/ Secretário(a)

23/09/05 CONTA: 70000210607

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Guia de Recolhimento da União - GRU

	Código de Recolhimento	18827-1
	Número de Referência	70009473539
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI	CNPJ ou CPF do Contribuinte	054.495.370-34
Nome da Unidade Favorecida SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	UG / Gestão	050001/00001
Instruções **As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, devendo o mesmo, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.**	(=) Valor do Principal	85,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	85,00

85660000000-9 85000254188-4 27000411000-2 05449537034-5

Autenticação Mecânica

T.JPO08

/09/2005 - BANCO DO BRASIL - 14:12:29
5516058 0080

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

NVENIO GRU SIMPLES - FEBRABAN
ligo de Barras
560000000 85000254188 27000411000 05449537034
:a do pagamento 26/09/2005
or Total 85,00

AUTENTICACAO E.4CB.754.370.9A9.C6E

902
R

70013082607

1574

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 10/10/2005 expedi a nota de expediente n° 623, que foi publicada no Diário da Justiça n° 3208, edição e circulação de 14(QUATORZE) de outubro de 2005 com a seguinte decisão:

> 70013082607 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), RECORRENTE; ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) PAULO ROBERTO SILVA DE V CHAVES, MARIA CRISTINA LINS PORTELLA NUNES, JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), RECORRIDO(A); JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) MACARIO SERRANO ELIAS, FLAVIO PANCARO DA SILVA), INTERESSADO(A); SILVIA ANNONI , POR SI E COMO INVENTARIANTE DAS SUCESSOES DE, NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI (ADV(S) AUGUSTO SOARES DA SILVA), INTERESSADO(A).
> VISTA A(S) PARTE(S) RECORRIDA(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRA-RAZOES AO(S) RECURSO(S) INTERPOSTO(S), NO PRAZO LEGAL.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2005.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), quanto ao termo de vista supra.
Porto Alegre, de de 2005.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

J U N T A D A

Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante segue(m):
Porto Alegre, 08 de NOVEMBRO de 2005.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

MASC
Nº 70013082607
2005/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL	TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA
Nº 70013082607	COMARCA DE CARAZINHO
ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI	RECORRENTE
ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI	RECORRENTE
ZELY ANNONI GRAEFF	RECORRIDO
JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI	INTERESSADO
SILVIA ANNONI	INTERESSADO

Vistos estes autos.

I. Trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Carta Magna, interposto por ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI e ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI contra o acórdão da 8ª Câmara Cível que, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento de ZELY ANNONI GRAEFF, resultando assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Reserva de numerário junto à ação de desapropriação. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.*

Manejados embargos de declaração, foram assim desacolhidos:

> **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS**. A propositura de embargos de declaração há de embasar-se nos requisitos elencados no art. 535 do CPC. Requisitos estes não atendidos no presente caso. E não demonstrada excepcionalidade a

ensejar o pretendido reexame da matéria posta em julgamento.
EMBARGOS DESACOLHIDOS, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. PORTANOVA.

Os recorrentes sustentam violação aos arts. 471 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, vieram os autos conclusos a esta 3ª Vice-Presidência.

Em síntese, é o relatório.

II. Não merece trânsito a inconformidade.

Importa destacar, por primeiro, que, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, nas restritas hipóteses de que trata o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Por isso que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

Saliente-se, por oportuno, não estar o órgão julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da *quaestio*.

Ausente, portanto, ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, inviável o trânsito da inconformidade, no particular.

Verifica-se, outrossim, que as disposições legais invocadas não foram ventiladas pelo órgão julgador, mesmo depois de opostos embargos de declaração, restando ausente o requisito do prequestionamento, com o que está a obstar o trânsito da irresignação a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 211.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
92
1526

Ainda que assim não fosse, constata-se que o acórdão recorrido contém carga construtiva fundada nos elementos informativos do feito, terreno que pretende o insurgente revisitar, o que, todavia, é inviável em sede de recurso especial a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

A Corte Superior, ao apreciar o recurso especial, mais do que o exame do direito das partes, exerce o controle da legalidade do julgamento proferido pelo tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa são questões que não propiciam acesso ao Superior Tribunal de Justiça.

III. Por isso, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

3º VICE-PRESIDENTE.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Número Verificador: 70013082607200586690 1

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: Marco Aurelio dos Santos Caminha
Nº de Série do certificado: 471C4EBED13C0DFC56482507F72D7430
Data e hora da assinatura: 17/11/2005 19:33:32

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1577

70013082607

9/3a

R E C E B I M E N T O

Recebi estes autos neste Serviço,
Porto Alegre, 22 de dezembro de 2005.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 19/12/2005 expedi a nota de expediente nº 786, que foi publicada no Diário da Justiça nº 3254, edição e circulação de 22(VINTE E DOIS) de dezembro de 2005 com a seguinte decisão:

70013082607 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), RECORRENTE; ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) PAULO ROBERTO SILVA DE V CHAVES, MARIA CRISTINA LINS PORTELLA NUNES, JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), RECORRIDO(A); JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) MACARIO SERRANO ELIAS, FLAVIO PANCARO DA SILVA), INTERESSADO(A); SILVIA ANNONI , POR SI E COMO INVENTARIANTE DAS SUCESSOES DE, NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI (ADV(S) AUGUSTO SOARES DA SILVA), INTERESSADO(A).
NEGADO SEGUIMENTO AO(S) RECURSO(S).

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2005.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que a(s) Parte(s) recorrente(s) interpôs(useram) Agravo(s) de Instrumento ao despacho que negou seguimento ao(s) recurso(s).
Porto Alegre, de de 2006.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que o recorrente, , interpusesse Agravo de Instrumento ao despacho que negou seguimento ao recurso

Porto Alegre, de de 2005.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

R E M E S S A

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 17/03/2006 na forma abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751951 (2006/0045246-7)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
Nº. na Origem : 70013082607 6202 70005373717

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 1056 Nº. de Volumes: 7 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE	ERNESTO JOSÉ ANNONI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	BOLÍVAR ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	ORFELINO MOHR
AGRAVADO	ZELY ANNONI GRAEFF
ADVOGADO	PAULO DE VASCONCELLOS CHAVES E OUTROS
INTERES.	JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI
ADVOGADO	MACARIO SERRANO E OUTROS
INTERES.	SILVIA ANNONI
ADVOGADO	AUGUSTO SOARES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751951 (2006/0045246-7)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: *1 Processo(s).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633391 (2004/0139572-8)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE	JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI
ADVOGADO	UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTROS
AGRAVADO	ERNESTO JOSÉ ANNONI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	BOLIVAR ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	ORFELINO MOHR
AGRAVADO	ZELY ANNONIRS
ADVOGADO	JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	NICANOR ANNONI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	SILVIA ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	AUGUSTO SOARES DA SILVA

Nº. na Origem : 70007454440 70005877402 6202 27278006799

Assunto: Civil - Sucessão - Inventário

Distribuição em 21/10/2004
Ministro Relator : FERNANDO GONÇALVES QUARTA TURMA
Ministro Relator para Acórdao :
Ministro Revisor :

Fase Atual

25/10/2004 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SACE

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

ERNESTO JOSÉ ANNONI	10
ZELY ANNONI GRAEFF	4

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

70013082607	0
6202	18
70005373717	0

Brasília-DF, 17 de março de 2006.

Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência _____ MAT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 751951 / RS (2006/0045246-7)

1580

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 19/06/2006 o presente feito foi classificado no assunto Civil - Sucessão - Inventário e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA , por prevenção do processo Ag 633391 (2004/0139572-8).

Encaminhamento

Aos 20 de junho de 2006 , vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento

GAB. ... QUAGLIA BARBOSA
GAB. ...
RECEBI EM 23/06/06
Superior Tribunal de Justiça

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 26/06/2008, o presente feito que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro HELIO QUÁGLIA BARBOSA foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 26 de junho de 2008, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Agravos

1581

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.951 - RS (2006/0045246-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	ERNESTO JOSÉ ANNONI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	BOLÍVAR ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ORFELINO MOHR
AGRAVADO	:	ZELY ANNONI GRAEFF
ADVOGADO	:	PAULO DE VASCONCELLOS CHAVES E OUTRO(S)
INTERES.	:	JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI
ADVOGADO	:	MACARIO SERRANO E OUTRO(S)
INTERES.	:	SILVIA ANNONI
ADVOGADO	:	AUGUSTO SOARES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, QUE CONSTITUI REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O recurso não deve ser conhecido.

É ônus processual do agravante instruir a petição de interposição de agravo com as peças obrigatórias e facultativas (Resp AgRg no Ag 1025045/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 16/05/2008).

No caso, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo. Nesse sentido são os arestos desta Corte: (Ag 813221, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ 30/06/2008; AgRgAg 680.593/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 10/04/2006).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2008

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

1582

S.T.J.
FL. 1061

Ag 751951/RS

RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À PUBLICAÇÃO

Recebi os presentes autos do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator e encaminho à publicação a r. decisão retro, nesta data.
Brasilia, 01 de agosto de 2008

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 04/08/2008 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasilia, 05 de agosto de 2008

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

Ag 751951/RS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 26 de agosto de 2008.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

7 Volume(s) 0 Apenso(s)

RECEBIMENTO E REMESSA

Na data infra, recebi estes autos, remetendo-os à comarca de origem.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2008.

Serviço de Processamento

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1583

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2009.

Of. nº 600/2009-SP/DP
RES. 740/08 - COMAG

Recurso Especial nº 70017454440
Processo 1º grau nº 00000006202

Senhor Juiz:

Conforme Resolução nº 740/2008 do Conselho da Magistratura deste Tribunal de Justiça, estamos remetendo as peças originais, desentranhadas do **Agravo de Instrumento nº 70005877402**, a fim de serem juntadas ao processo principal:

- Acórdãos, despacho de admissibilidade, decisões do **STJ** com a respectiva decisão de trânsito em julgado e demais peças referentes a decisões proferidas.

Atenciosamente

Serviço de Processamento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CARAZINHO - RS

PJ-84

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1584 2785

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TMAL
DIRETORIA PROCESSUAL - SECAO CIVEL

T E R M O D E R E C E B I M E N T O
R E V I S A O E D I S T R I B U I C A O

NA DATA INFRA, ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REGISTRADOS E A SEGUIR DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRONICO, NA FORMA DAS NORMAS REGIMENTAIS E DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

NRO.PROCESSO: 70005877402 DATA: 18/02/2003
8. CAMARA CIVEL
RELATOR: EXMO(A) DES ALFREDO GUILHERME ENGLERT
TIPO: VINCULACAO
VOLUME(S): 6 FOLHAS(S): 874 APENSOS(S): 0
GUIA PREPARO: 0

NRO 1. GRAU: 6202
PROPOSITURA: 12/11/1986 VLR ACAO: 5000000,00
CONEXO(S):70002411783 70005373717

REMESSA A 8. CAMARA CIVEL

RECEBIDO EM 18/02/03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1585

A Zoro 5877402

No AI nº 7000 2411783 foi dito ser cabível a reserva de bens no inventário do suposto avô, para resguardar eventual quinhão a que o investigante tenha direito por ser o investigado pré-morto. A decisão prestigiada, na oportunidade, era aquela que excluíra João Sergio Albuquerque Rossi do inventário, sendo que o colegiado provem o agravo "para determinar a reserva de bens". Nenhum valor foi arbitrado, como é evidente e claro, porque inexistia qualquer discussão a respeito naquele momento.

PJ - 84

1586

Há notícia que os interessados referiram que a pretensão de João Sergio, no sentido de reserva de R$ 65.000.000,00 "não parece, ao menos por ora, condizente com os números dos autos", fs. 640

A Procuradora Federal também adujiu que não se opunha à reserva de bens, mas lembrou que o valor da indenização sequer estava definido, fs 642.

A ordem judicial de fs. 643 não explicitou qualquer valor. Na petição de fs 757 - datada de 12.03.2003, sendo que o presente despacho é de 20.02.2003 !!! — o agravante requereu a fixação da reserva

1587 8/49

em Rs. 100.000.000,00, sendo que o magistrado a arbitrou em "65 milhões", fs 759

Posteriormente o julgador retratou-se da ordem e entendeu indevida a reserva. A fundamentação respectiva impressiona e ele até argumentou que, em princípio, haveria a necessidade de ação própria, porque concluiu que "nada há a ser partilhado no que tange à ação de desapropriação pelo passamento de Ernesto e esposa", fs. 16.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1588 ~~870~~ 2

Em face disso, é agravável que seja indeferida a liminar.

Intt. as partes

Defiro assistência judiciária gratuita para o agravo.

P. Alegre. 20/02/03

Des. Alfredo Guilherme Englert.

PJ - 84

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 20 de fevereiro de 2003, expedi a Nota de Expediente n. 036/2003 que foi publicada no Diário da Justiça n. 02552, edição e circulação de 25 de fevereiro de 2003, com a seguinte decisão:

> 70005877402 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA, VILSON OTAVIO NOGUEIRA DE AZEVEDO, FLAVIO PANCARO DA SILVA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA), AGRAVANTE; ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), 001. AGRAVADO(A); ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), 002. AGRAVADO(A).
> "...INDEFERIDA A LIMINAR. INTIMEM-SE AS PARTES. DEFIRO A.J.G. PARA O AGRAVO...".
> EM 20.02.2003.
> DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, REL.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2003.

MARIA TERESA NEDEL DUARTE,
SECRETÁRIA.

JUNTADA

Junto a estes autos a PETIÇÃO QUE SEGUE.

P. 0017509233

Em 10 de MARÇO de 2003

CAROLINA LUBATTINO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1590 12/19
S

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Des.-Relator. Secretaria da Oitava Câmara Cível, em 19 / 03 / 2003.

Sória
p/ Secretária de Câmara.

- Cadastrar as requerentes de fs 1212
- Não recebo o agravo de fs. 1053 porque incabível de decisão que examina e liminar, conforme firme jurisprudência do colegiado.
- Colocar em pauta.

24.3.03

PJ-84

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70005877402

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 27 de março de 2003, expedi a Nota de Expediente n. 077/2003 que foi publicada no Diário da Justiça n. 02575, edição e circulação de 1 de abril de 2003, com a seguinte decisão:

> 70005877402 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA, VILSON OTAVIO NOGUEIRA DE AZEVEDO, FLAVIO PANCARO DA SILVA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA), AGRAVANTE; ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), 001. AGRAVADO(A); ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), 002. AGRAVADO(A); SUCESSAO DE NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI , REPRESENTADOS POR SUA INVENTARIANTE, SILVIA ANNONI (ADV(S) AUGUSTO SOARES DA SILVA - SEM PROCURACAO NOS AUTOS), 003. AGRAVADO(A).
> "CADASTRAR AS REQUERENTES DE FL. 1212. NÃO RECEBO O AGRAVO...".
> EM 24.03.2003.
> DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, REL.

Porto Alegre, 1 de abril de 2003.

MARIA APARECIDA SORIA,
SECRETÁRIA DE CÂMARA SUBSTITUTA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3258
DS

70005946157

592

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 3 de abril de 2003, expedi a Nota de Expediente n. 083/2003 que foi publicada no Diário da Justiça n. 02580, edição e circulação de 8 de abril de 2003, com a seguinte decisão:

70005946157 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA, VILSON OTAVIO NOGUEIRA DE AZEVEDO, FLAVIO PANCARO DA SILVA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA), AGRAVANTE; ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), 001. AGRAVADO(A); ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), 002. AGRAVADO(A).
"...NÃO RECEBO O AGRAVO...".
EM 24.03.2003.
DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, REL.

Porto Alegre, 8 de abril de 2003.

MARIA TERESA NEDEL DUARTE,
SECRETÁRIA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1225
1593

8. CAMARA CIVEL

EDITAL N° 14 DE 3 de junho de 2003

D. DA JUSTIÇA N° 2620 , DE 6 de junho de 2003

SESSÃO DE 12 de junho de 2003

SECRETÁRIO

001.
PROCESSO 70005877402
AGRAVO INSTRUMENTO / SUCESSOES
1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO

JUIZ DA SENTENCA ALEXANDRE KREUTZ

PARTES :

JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI
AGRAVANTE

ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI
1° AGRAVADO(A)

ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI
REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE
BOLIVAR ANNONI
1° AGRAVADO(A)

ZELY ANNONI GRAEFF
2° AGRAVADO(A)

SUCESSAO DE NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI
REPRESENTADOS POR SUA INVENTARIANTE
SILVIA ANNONI
3° AGRAVADO(A)

COMPOSIÇÃO:
DES ALFREDO GUILHERME ENGLERT — PRESID./RELATOR
DES RUI PORTANOVA
DES JOSE ATAIDES SIQUEIRA TRINDADE
DRA MARIA IGNEZ FRANCO SANTOS — PROC. DE JUSTIÇA

"Por maioria, negaram provimento, vencido o Des. Portanova que o provia em parte."

Presente o Dr. Vilson Otavio N. Azeredo, pelo agravante; o Dr. Orfelino Mohr pelo 1º agravado; o Dr. José Antonio Pereira de Souza pelo 2º agravado; e o Dr. Augusto Soares da Silva pelo 3º agravado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1594

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
1226

AGE
Nº 70005877402
2003/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão agravada que indefere a reserva de bens. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	OITAVA CÂMARA CÍVEL
Nº 70005877402	CARAZINHO
JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI	AGRAVANTE;
ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI E ESPÓLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE BOLIVAR ANNONI	AGRAVADOS
ZELY ANNONI GRAEFF	AGRAVADA E
SUCESSÃO DE NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI, REPRESENTADOS POR SUA INVENTARIANTE SÍLVIA ANNONI	AGRAVADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **por maioria, em negar provimento ao agravo, vencido o Des. Portanova, que provia em parte.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor Desembargador, **JOSÉ S. TRINDADE.**

1595

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

AGE
Nº 70005877402
2003/CÍVEL

Porto Alegre, 12 de junho de 2003.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT,
Relator-Presidente.

DES. RUI PORTANOVA
Voto Vencido

RELATÓRIO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento proposto por João Sérgio Albuquerque Rossi contra decisão de fl.16, que entendeu indevida a reserva de ¨65 milhões¨, postulada pelo agravante nos autos do inventário dos bens deixados por Ernesto José Annoni e Odaldira Anatalia Annoni. O magistrado especificou que o inventário não é de Nicanor, ¨que é pré-morto e seria o suposto pai de João Rossi¨. Noticiou que agora está sendo discutida a possibilidade de reserva ou não de numerário junto 'a ação de desapropriação', mas lembra que isso não vincula o juízo para definir quais bens serão inventariados.

O recorrente informa que tramita ação de investigação de paternidade desde 1986. Já houve ¨despacho¨ que fixou a reserva no patamar de R$ 65.000.000,00, sendo questão decidida e inatacada. Existe nos autos pedido de colação de todo patrimônio dos Annoni, inclusive o dinheiro de

desapropriação das fazendas Annoni e Perseverança. Argumenta que existindo bens doados e herdeiro excluído a colação aparece. É o princípio da igualdade das legítimas.

Prossegue o recurso enfatizando que em maio de 1999 pediu a reserva de bens. Estima que para si não tocaria menos de R$ 65.000.000,00. No inventário de seu pai Nicanor Annoni, falecido antes de seu avô, nada foi reservado, muito embora o magistrado tenha pedido a manifestação da filha e inventariante, Silvia Annoni. Houve ocultação de bens. Aconteceu o esvaziamento do imenso patrimônio do patriarca Annoni e de sua esposa, que foi desviado para o Grupo Rural Annoni Agropecuária Ltda., cujo capital ficou muitíssimo maior do que os bens deste inventário. Se não houver reserva de dinheiro por ocasião do pagamento das indenizações da Fazenda Sarandi-Annoni, ficará sem nada, quando tem o direito de receber o mesmo que já receberam e receberão seus irmãos. Em face das manobras que o próprio inventariante se encarregou de demonstrar, esvaziado também ficou o inventário de Nicanor Annoni. Ao final pede a mantença de reserva de bens e a inclusão dos bens pedidos em colação no inventário do casal Annoni.

A liminar foi indeferida, fl. 877.

Resposta de Zely Annoni Graeff, fl. 882, dizendo que há necessidade de reunião do agravo nº. 70005373717, que tem o mesmíssimo objeto e que foi responsável pela retratação. Relata que a investigatória de paternidade retornou recentemente do Supremo Tribunal Federal, em face de julgamento de questão preliminar, e que há "substanciosa informação... no sentido de que o exame de sangue não ocorreu por duas ausências

1597

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
1229

AGE
Nº 70005877402
2003/CÍVEL

imputáveis exclusivamente ao Agravante". Argumenta que o valor da reserva é surrealista. Essa foi efetivada em vista da manifestação do Tribunal de Justiça, fl. 634. O equívoco capital do agravante, que induziu em erro o julgador, foi no sentido de referir que na ação de desapropriação estaria depositada a quantia de R$ 306.000.000,00. A partir dessa assertiva "falsa" é que postulou a reserva de R$ 65.000.000,00, sem dizer como chegava a tão expressiva soma. Prossegue a agravada argumentando que, em face de diversas variáveis, o suposto direito do recorrente se circunscreveria, com a maior boa-vontade, ao valor de R$ 1.727.816,46. E se esse valor fosse definido não se pode olvidar que seria pago em 10 prestações anuais. Não há depósito algum na ação ordinária que anulou a desapropriação e a converteu em indenização. Não se discute aqui o direito que o agravante possa ter, de promover outras reservas em relação a outros bens. Não é admissível, porém, que tal reserva recaia na indenização da fazenda Sarandi-Annoni, na qual há outros interessados, ex-proprietários do imóvel expropriado, e que representam, desde muito antes de 24.3.1972, cerca de 90,21% da titularidade do imóvel, os quais nada têm a ver com o agravante e suas questões sucessórias. Seria cabível ao agravante pedir reserva em relação a bens integrantes do monte-mor no processo de inventário do suposto avô. Não, porém, em bens e direitos que não integram e nem integrarão o monte-mor. A cessão de direitos feitos à "nora Lourdes Terezinha Annoni', por Ernesto José Annoni, em 29 de julho de 1986, como ato jurídico perfeito, só poderá ser anulada através de ação própria.

O agravante pediu reconsideração da decisão liminar, fl. 1.052, ou que o pedido fosse colocado em mesa, para julgamento pelo colegiado.

1598

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
1230

AGE
Nº 70005877402
2003/CÍVEL

Não foi recebido o agravo de fl. 1.053, porque incabível de decisão que examina a liminar, conforme firme jurisprudência do colegiado, fl. 1.214.

Petição de Silvia Annoni, por si e pelas sucessões de Nicanor Annoni e Lourdes Terezinha Annoni fl. 1.212, requerendo inclusão no agravo de instrumento. O Ministério Público disse que não há interesse.

É o relatório.

VOTO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR-PRESIDENTE)

Prefacialmente é dito que foi autorizado o cadastramento dos requerentes de fl. 1.212, unicamente para permitir que todos soubessem da tramitação do agravo, bem como do dia de seu julgamento. Isso é assegurado porque nada foi demonstrado, desinteressando se foi interposto outro agravo no qual estariam os documentos, fl. 1.213.

Ademais, não seria caso de deferimento de prazo para suspender o recurso. Se a decisão agravada prejudicou interesses desses requerentes, é questão a ser equacionada no agravo adequado.

1599

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS (123)

AGE
Nº 70005877402
2003/CÍVEL

Não foi recebido o agravo de fl. 1.053, porque incabível de decisão que examine liminar, conforme firme jurisprudência do colegiado.

O pedido formulado por Zely Annoni Graeff, no sentido de necessidade de reunião de agravo, para julgamento unitário, não prospera. Isso porque, como já foi dito, uma decisão pode gerar diversos efeitos, sendo que cada interessado deve interpor sua inconformidade, se for o caso.

Quanto ao mérito, reitera-se o asseverado quando da manifestação liminar, fl. 877:

> *"No AI nº. 70002411783 foi dito ser cabível a reserva de bens no inventário do suposto avô, para resguardar eventual quinhão a que o investigante tenha direito para ser o investigado pré-morto. A decisão fustigada, na oportunidade, era aquela que excluira João Sérgio Albuquerque Rossi do inventário, sendo que o colegiado preveu o agravo 'para determinar a reserva de bens'. Nenhum valor foi arbitrado, como é evidente e claro, porque inexistia qualquer discussão a respeito naquele momento.*
>
> *Há notícia que os interessados referiram que a pretensão de João Sérgio, no sentido de reserva de R$ 65.000.000,00 'não parece, ao menos por ora, condizente com os números dos autos', fl. 640.*
>
> *A Procuradora Federal também aduziu que não se opunha a reserva de bens, mas lembrou que o valor da indenização sequer estava definida, fl. 642.*
>
> *A ordem judicial de fl. 643 não explicitou qualquer valor. Na petição de fl. 757 – datada de 12.03.2003, sendo que o presente despacho é de 20.02.2003!!! – o agravante requereu a fixação da reserva em R$ 100.000.000,00,*

sendo que o magistrado a arbitrou em '65 milhões', fl. 759.

Posteriormente o julgador retratou-se da ordem e entendeu indevida a reserva. A fundamentação respectiva impressiona a ele até argumentou que, em princípio, haveria a necessidade de ação própria, porque concluiu que 'nada há a ser partilhado no que tange à ação de desapropriação pelo passamento de Ernesto e esposa', fl. 16.

E, face disso, é razoável que seja indeferido a liminar."

Reitera-se que no AI nº. 70002411783, fl. 634, foi dito, na ementa, ser cabível a "reserva de bens no inventário do suposto avô para resguardar eventual quinhão a que o investigante tenha direito por ser o investigado pré-morto". Na ocasião ainda se destacou que em 06 de junho de 1993 o Dr. Promotor de Justiça referiu que deveriam ser intimados os "demais herdeiros ante o pedido de reserva de bens postulado nas fls. 151 e 153, pois o silêncio do inventariante indica que está ciente e nada opõe". Falou-se na expectativa de direito, pois o aresto havia desconstituído a sentença de carência, para que o magistrado examinasse o mérito.

Foi determinada a reserva de bens no inventário, como é óbvio. Não foi arbitrado qualquer valor porque essa questão não foi colocada para exame pelas partes.

É de ser mantida a decisão fustigada pelos próprios fundamentos, porque se está tratando do inventário de Ernesto e esposa e não de Nicanor. O magistrado noticiou que Ernesto e esposa, após a morte de Nicanor cederam, de forma gratuita, aos outros filhos e a esposa de Nicanor "os hectares que

1602

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS (1234)

AGE
Nº 70005877402
2003/CÍVEL

se fosse o caso, merece ser asseverado que inexistem elementos nos autos para fixação do valor determinado pelo agravante.

Especificação de bens poderá ser feita oportunamente através de postulação dos interessados examinando o magistrado na forma da lei.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interposto por João Sérgio Albuquerque Rossi.

É o voto.

DES. RUI PORTANOVA

Sr. Presidente, o Nicanor, que é o eventual pai de João Sérgio, morreu antes do Ernesto e da Odaldira, que é sua mãe. Ernesto doou o seu direito à herança do Nicanor para os filhos, fez uma doação dos direitos que ele, como pai, tinha em relação ao filho para os seus filhos e a nora.

Não levou em conta o fato do João Sérgio, que, no caso, agora está investigando sua paternidade em relação a Nicanor, mas João Sérgio traz para o debate uma questão a respeito da validade desta doação, tanto que fala de trazer à colação esse tema da doação.

Com a intentação da ação de investigação de João Sérgio, está determinado já que tem de ser feita uma reserva, isso é certo, só não sabe ainda o valor. O Juiz fixou, mas voltou atrás; agora ele pede para fixar, e temos que decidir se fixamos ou não.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
1235

Com o falecimento de Ernesto e de Odaldira, diz João Sérgio que há uma dissipação de patrimônio pela fundação de uma sociedade rural.

Um dos problemas para fixar o valor. Só se sabe da possibilidade do que vai receber um herdeiro neto quando houver um universo de valores. Então vai-se saber o percentual que se tira. Como diz João Sérgio, da forma como está, no *status* em que está, com a sociedade rural e com a doação, não vai sobrar nada, não teria o que fazer de reserva, porque o que sobraria a essa situação toda, seria nada. Mas há, claro - hoje, transitada em julgado -, a questão da necessidade da reserva.

Qual a natureza jurídica, para mim, desta reserva que está transitada em julgado? Esta reserva tem carga de cautelaridade, está-se acautelando. Sem se ter clareza dos efeitos da investigação de paternidade e do *quantum* a ser pago, há uma carga de cautelaridade, ou seja, existe um *fumus boni juris*, estou com uma ação de investigação de paternidade e, se não tiver patrimônio nenhum, então está preenchida a questão da cautelaridade. Porém, a falta de uma identificação do que significa esse *fumus*, o *quantum* do *fumus boni juris*, é que está criando esta situação.

A direção, não é a definição, do meu voto é no sentido de deixar – porque há uma carga cautelar –, deixar, sim, R$ 65.000,00 reservados para o Juiz Federal e dar um prazo para João Sérgio, nos termos de uma ação cautelar, intentar ação anulatória tanto da doação quanto da sociedade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
1236

AGE
Nº 70005877402
2003/CÍVEL

Claro que ele continua sempre com o seu direito de reserva, só que, tomando por analogia as ações cautelares, ele tem 30 dias para entrar com as ações que entender necessárias.

Eu, desde logo, vejo a questão da atuação e a questão da fundação da sociedade rural e da *disregard* doutrina dentro dessa sociedade; para fazer a ação que ele entender tem 30 dias e R$ 65.000,00 ficam reservados por 30 dias. Se dentro desses 30 dias vier o dinheiro, fica reservado para ele entrar com a ação.

Evidentemente que ainda fica aberta a questão porque, com a intentação das ações, daí, sim, ele terá uma perspectiva do patrimônio eventual que se poderá ter. Com a nulidade, vai pedir a nulidade de determinado patrimônio e, no mínimo, vai-se ter uma perspectiva podendo ver se aumenta ou diminui essa garantia de R$ 65.000,00 ou se até não chega. Não se sabe, mas são 30 dias, o que não vai prejudicar ninguém. Trinta dias para ele montar essa ação e a gente ter essa perspectiva, sob pena de perder o efeito dessa cautelaridade.

Agora, vejam o seguinte nesta perspectiva, ainda que ele intente a ação, é claro que se poderá mexer nessa questão. E se poderá mexer a que título? Tanto do *fumus boni juris* que ele trouxer das (duas) ações que ele trouxer e do *periculum* que isso poderá representar.

E ainda não está afastada a hipótese de, ainda no futuro e depois dessas ações, se resguardar dentro da indenização um valor proporcional ao que ele tem direito como herdeiro neto. Vê quem são os filhos, faz a divisão. E se reservaria tão-somente uma proporção pelo fato de ele ser herdeiro neto,

sem valor estimado, mas do direito que viria da indenização. Dir-se-ia ao Juiz que do dinheiro que vem, do dinheiro que vier do pagamento da indenização, ele tem a proporção, porque não tenho noção de quantos filhos tem e nem de quantos netos. Seria proporcional.

Se não intentar a ação em 30 dias, ele perde o efeito desta garantia aqui lá na indenização. Quer dizer, nós com este processo estaríamos dando um parcial provimento no caso simplesmente para deixar na garantia, mas condicionar, tal como se faz em ação cautelar, que ele intente ações em 30 dias. Intente as ações que entender necessárias em 30 dias.

Para pelo menos a gente ter uma base, porque hoje sequer a gente tem uma base da expectativa de direito que ele tem. Com as ações vai-se ter definido isso. Então poderemos rediscutir a questão.

Então, neste número um da pauta, eu estou dando parcial provimento.

DES. JOSÉ S. TRINDADE

A minha inclinação, num primeiro momento, era no sentido de que este assunto, esta matéria especificamente relativa à fixação da reserva que foi determinada pela Câmara e em que é definitivo o trânsito em julgado deveria ser resolvida pelo Juiz de 1º Grau, porque nós, com os elementos que temos em sede de agravo, não temos informes suficientes, tão amplos quanto necessário, para que efetivamente possamos estabelecer a quantia dessa reserva ou em que incidiria essa reserva. Isso seria objeto de postulação das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
1236

partes em juízo de 1º Grau, e o Juiz, tendo presente toda esse acervo que consta no processo e com a intervenção das partes, poderia fazer essa especificação.

Na verdade é um tanto sedutora a proposta do Des. Portanova no sentido de que seja dado esse prazo de 30 dias por reconhecer alguma carga acautelatória no pedido e na decisão. Mas eu verifico que foi dito pelo eminente Relator, e agora pelo advogado que interveio, que esses valores referentes a essa indenização ainda estão no terreno da hipótese que se prenuncia distante de concretização e que, até agora, a parte não postulou a desconstituição daquela sociedade agropastoril ou a anulação das doações que foram feitas, transcorrido todo esse tempo e toda a discussão que se feriu em torno exatamente desses temas a todo momento, qualquer leitura que se faça de qualquer agravo dos tantos que aqui já aportaram, nós vamos encontrar sempre referências específicas a essa sociedade agropastoril e a essas doações que foram feitas, quer no sentido de promover anulação ou, até mesmo, de trazer à colação esses bens.

Então vejo um tanto sem eficácia essa decisão proposta por V. Exa. Des. Portanova.

Volto a entender, como naquele primeiro momento, que o Juiz de 1º Grau, com as postulações e a interferência das partes, obviamente por meio dos seus procuradores, é que vai deter esses dados na amplitude necessária, nas minúcias necessárias para fazer uma fixação da reserva, para dizer o quanto e no que incide essa reserva.

1607

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
1239

AGE
Nº 70005877402
2003/CÍVEL

Tenho para comigo que o Juiz pode até, para fazer essa fixação – e aí é mera argumentação –, considerar a sociedade agropastoril que foi feita, as doações que foram efetivadas e o restante do patrimônio. Então é com esses dados, que para mim são bastante amplos, de que o Juiz de 1º Grau dispõe, que poderá ser feita essa fixação.

Acompanho, no caso, o eminente Relator.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (Relator/Presidente) – Agravo de Instrumento nº 70005877402, de Carazinho:

"POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO, VENCIDO O DES. PORTANOVA, QUE PROVIA EM PARTE.".

Presente o Dr. Vilson Otávio N. Azevedo, pelo agravante; o Dr. Orfelino Mohr, pelo 1º agravado; o Dr. José Antônio Pereira de Souza, pela 2ª agravada; e o Dr. Augusto Soares da Silva pela 3ª agravada.

Julgador de 1º Grau: Alexandre Kreutz.

1608 1246

70005877402

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 13 de agosto de 2003, expedi a Nota de Expediente n. 249/2003 que foi publicada no Diário da Justiça n. 02670, edição e circulação de 18 de agosto de 2003, com a sequinte decisão:

> 70005877402 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA, VILSON OTAVIO NOGUEIRA DE AZEVEDO, FLAVIO PANCARO DA SILVA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA), AGRAVANTE; ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), 001. AGRAVADO(A); ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), 002. AGRAVADO(A); SUCESSAO DE NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI , REPRESENTADOS POR SUA INVENTARIANTE, SILVIA ANNONI (ADV(S) AUGUSTO SOARES DA SILVA - SEM PROCURACAO NOS AUTOS), 003. AGRAVADO(A).
> "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO, VENCIDO O DES. PORTANOVA QUE O PROVIA EM PARTE".
> - PRESENTE O DR. VILSON OTAVIO N. AZEVEDO, PELO AGRAVANTE; O DR. ORFELINO MOHR, PELO PRIMEIRO AGRAVADO; O DR. JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, PELA SEGUNDA AGRAVADA; E O DR. AUGUSTO SOARES DA SILVA, PELA TERCEIRA AGRAVADA.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2003.

70005877402

MARIA APARECIDA SORIA,
SECRETÁRIA DE CÂMARA SUBSTITUTA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1670

8. CAMARA CIVEL

SESSÃO DE 4 de setembro de 2003

SECRETÁRIO

PROCESSO 70006963615
EMBARGOS DE DECLARACAO / SUCESSOES
1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO

JUIZ DA SENTENCA ALEXANDRE KREUTZ

PARTES :

JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI
EMBARGANTE

ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI
EMBARGADO(A)

ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI
REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE
BOLIVAR ANNONI
EMBARGADO(A)

ZELY ANNONI GRAEFF
EMBARGADO(A)

SUCESSAO DE NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI
REPRESENTADOS POR SUA INVENTARIANTE
SILVIA ANNONI
EMBARGADO(A)

COMPOSIÇÃO:
DES ALFREDO GUILHERME ENGLERT — PRESID./RELATOR
DES JOSE ATAIDES SIQUEIRA TRINDADE
DRA CATARINA RITA KRIEGER MARTINS

"Desacolheram os embargos. Unânime."

1611 1250

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

AGE
Nº 70006963615
2003/CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impossibilidade de novo julgamento do recurso. EMBARGOS DESACOLHIDOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	OITAVA CÂMARA CÍVEL
Nº 70006963615	CARAZINHO
JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI	EMBARGANTE;
ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI E ESPÓLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI, REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE BOLIVAR ANNONI	EMBARGADO;
ZELY ANNONI GRAEFF	EMBARGADA E
SUCESSÃO DE NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI, REPRESENTADOS POR SUA INVENTARIANTE SÍLVIA ANNONI	EMBARGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em desacolher os embargos declaratórios.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, o eminente Senhor Des. **JOSÉ S. TRINDADE** e a eminente Senhora Dra. **CATARINA RITA KRIEGER MARTINS.**

AGE
Nº 70006963615
2003/CÍVEL

Porto Alegre, 04 de setembro de 2003.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT,
Relator-Presidente.

RELATÓRIO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR-PRESIDENTE)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos por João A. R., contra acórdão de fls. 1226/1239, que por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, vencido o Des. Portanova, que provia, em parte.

O embargante sustenta que o acórdão não referiu a colação, pedido expresso na inicial. Aduz ter havido desrespeito ao art. 471, "caput", do CPC. Menciona que com o esclarecimento a respeito da colação, mudará a decisão de mérito do recurso. Requer o acolhimento do recurso.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

AGE
Nº 70006963615
2003/CÍVEL

VOTO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR-PRESIDENTE)

Não existe omissão porque o aresto especificou os diversos motivos pelos quais os votos vencedores negaram provimento ao agravo. Reiterou-se a argumentação da decisão fustigada, noticiando-se que a "alegação de necessidade da colação por si só, não tem como conseqüência imediata a reserva num bem especificado".

Anotou que a especificação de bens "poderá ser feito oportunamente através de postulação dos interessados..."

No voto do Des. Trindade também foi relacionado que "até agora, a parte não postulou a desconstituição daquela sociedade agropastoril ou a anulação das doações que foram feitas, transcorrido todo esse tempo e toda a discussão que se feriu em torno exatamente, desses temas a todo momento..."

Claro que o magistrado poderia modificar o comando anterior e até se aduziu também que o feito era volumoso, não se denotando aí qualquer ofensa aos princípios legais.

O embargante objetiva novo julgamento do recurso, o que é vedado nessa fase processual.

Diante do exposto, desacolho os embargos.

1614 1253

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

AGE
Nº 70006963615
2003/CÍVEL

DES. JOSÉ S. TRINDADE (Revisor) – De acordo.

DRA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (Vogal) – De acordo.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (Relator/Presidente) – Embargos de Declaração nº 70006963615, de Carazinho:

"DESACOLHERAM OS EMBARGOS. UNÂNIME".

Julgador de 1º Grau: Alexandre Kreutz.

1615 1255

70006963615

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 24 de setembro de 2003, expedi a Nota de Expediente n. 317/2003 que foi publicada no Diário da Justiça n. 02700, edição e circulação de 29 de setembro de 2003, com a sequinte decisão:

> 70006963615 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA, VILSON OTAVIO NOGUEIRA DE AZEVEDO, FLAVIO PANCARO DA SILVA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA), EMBARGANTE; ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), EMBARGADO(A); ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), EMBARGADO(A); SUCESSAO DE NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI , REPRESENTADOS POR SUA INVENTARIANTE, SILVIA ANNONI (ADV(S) AUGUSTO SOARES DA SILVA), EMBARGADO(A).
> "DESACOLHERAM OS EMBARGOS. UNÂNIME".

Porto Alegre, 29 de setembro de 2003.

Soria

MARIA APARECIDA SORIA,
SECRETÁRIA DE CÂMARA SUBSTITUTA.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1616 1264

70007454440

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 07/11/2003, expedi a nota de expediente n°638, que foi publicada no Diário da Justiça n° 2732, edicao e circulação de 12(DOZE) de novembro de 2003 com a sequinte decisão:

70007454440 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA, VILSON OTAVIO NOGUEIRA DE AZEVEDO, FLAVIO PANCARO DA SILVA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA), RECORRENTE; ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), 001. RECORRIDO(A); ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), RECORRIDO(A); SUCESSAO DE NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI , REPRESENTADOS POR SUA INVENTARIANTE, SILVIA ANNONI (ADV(S) AUGUSTO SOARES DA SILVA - SEM PROCURACAO NOS AUTOS), RECORRIDO(A).
VISTA A(S) PARTE(S) RECORRIDA(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRA-RAZOES AO(S) RECURSO(S) INTERPOSTO(S), NO PRAZO LEGAL.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2003.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que decorreu o prazo legal, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), quanto ao termo de vista supra.
Porto Alegre, de de 2003.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

J U N T A D A

Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante seque(m):
Porto Alegre, 30 de dezembro de 2003.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

1617

1300

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

MASC
Nº 70007454440
2003

RECURSO ESPECIAL — TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70007454440 — CARAZINHO

JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI — RECORRENTE;

ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI — RECORRIDO;

ESPÓLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI — RECORRIDO;

ZELY ANNONI GRAEFF — RECORRIDA

SUCESSÃO DE NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA RECORRIDA.

Vistos estes autos.

I. Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, interposto de decisão proferida pela colenda 8ª Câmara Cível desta Corte, assim ementada:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Decisão agravada que indefere a reserva de bens. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO."* (fl. 1226)

A inconformidade do recorrente reside na contrariedade do aresto hostilizado aos artigos 471 do Código de Processo Civil e 2002 do Novo Código Civil.

Instado, o Ministério Público deixou de oferecer Parecer.

II. Preliminarmente, concedo ao postulante o benefício da gratuidade da justiça, tão-somente para esta fase processual.

III. Inviável a pretensão recursal.

Com efeito, verifica-se a falta de prequestionamento dos artigos 471 do Código de Processo Civil e 2002 do Novo Código Civil, uma vez que a Câmara Julgadora não se manifestou acerca do alcance e interpretação destas

Número Verificador: 70007454402004274815

regras legais a que fazem alusão as razões do recurso, tendo solvido a lide com base em fundamento diverso.

Dessa forma, incidentes, *in casu*, os verbetes sumulares n°s 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Concluindo o insurgente que a decisão proferida evitou enfrentar a matéria de direito, que dizia respeito à aplicabilidade do artigo 471 do CPC, deveria embasar sua irresignação no artigo 535 do mesmo diploma legal e não invocar dispositivo que não foi objeto de apreciação pela Corte Estadual. Conseqüentemente, deixou o Tribunal "a quo" de emitir seu indispensável juízo de valor acerca da questão jurídica, que, portanto, não restou prequestionada.

Referente à irresignação alicerçada na letra "c" do permissivo constitucional pertinente, deixou o recorrente de apresentar eventual dissídio jurisprudencial.

Posto isso, **NEGO** seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Porto Alegre, 21 de maio de 2004.

DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA,
3º Vice-Presidente.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Número Verificador: 700074544402004274815

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: Marco Aurelio dos Santos Caminha
Nº de Série do certificado: 214E499BAD142984F8E260FE163DA875
Data e hora da assinatura: 08/06/2004 19:43:09

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70007454440

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 29/06/2004, expedi a nota de expediente n°365, que foi publicada no Diário da Justiça n° 2890, edicao e circulação de 2(DOIS) de julho de 2004 com a seguinte decisão:

> 70007454440 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (6202) - JOAO SERGIO ALBUQUERQUE ROSSI (ADV(S) UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA, VILSON OTAVIO NOGUEIRA DE AZEVEDO, FLAVIO PANCARO DA SILVA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA), RECORRENTE; ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI , ESPOLIO DE ODALDIRA ANATALIA ANNONI , REPRESENTADOS POR SEU INVENTARIANTE, BOLIVAR ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), 001. RECORRIDO(A); ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), RECORRIDO(A); SUCESSAO DE NICANOR ANNONI E DE LOURDES THEREZINHA ANNONI , REPRESENTADOS POR SUA INVENTARIANTE, SILVIA ANNONI (ADV(S) AUGUSTO SOARES DA SILVA - SEM PROCURACAO NOS AUTOS), RECORRIDO(A).
> NEGADO SEGUIMENTO AO(S) RECURSO(S).

Porto Alegre, 2 de julho de 2004.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que a(s) parte(s) recorrente(s), interpôs(useram) agravo(s) de instrumento ao despacho que negou seguimento ao(s) recurso(s)
Porto Alegre, 14 de julho de 2004.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal sem que o recorrente, , interpusesse Agravo de Instrumento ao despacho que negou seguimento ao recurso

Porto Alegre, de de 2004.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

R E M E S S A

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 18/10/2004 na forma abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 633391 (2004/0139572-8)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
Nº. na Origem : 70007454440 70005877402 6202

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 180 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE	JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI
ADVOGADO	UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTROS
AGRAVADO	ERNESTO JOSÉ ANNONI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	BOLIVAR ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	ORFELINO MOHR
AGRAVADO	ZELY ANNONIRS
ADVOGADO	JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	NICANOR ANNONI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	SILVIA ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	AUGUSTO SOARES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 633391 (2004/0139572-8)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: *1 Processo(s).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609166 (2004/0074687-0)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE	NICANOR ANNONI - SUCESSÃO
REPR.POR	SÍLVIA ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	FABRICIO SCHORN RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO	JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI
ADVOGADO	UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTROS
INTERES.	LOURDES TEREZINHA ANNONI E OUTRO

Nº. na Origem : 70007345424 70004871570 5463 2729000259 27278006799

Assunto: Civil - Sucessão - Inventário

Distribuição em 17/08/2004
Ministro Relator : FERNANDO GONÇALVES QUARTA TURMA
Ministro Relator para Acórdao :
Ministro Revisor :

Fase Atual

07/10/2004 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a)

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI	3
ERNESTO JOSÉ ANNONI	6
ZELY ANNONIRS	0
NICANOR ANNONI	2

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

70007454440	0
70005877402	0
6202	13

Critérios Utilizados nesta Certidão:
Processo = AG 609166

Brasília-DF, 21 de outubro de 2004.

Coordenadoria do Serviço Processual

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência _____ MAT.

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 18/10/2004 na forma abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 633391 (2004/0139572-8)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS
Nº. na Origem : 70007454440 70005877402 6202
Nºs. Conexos: :
Nº de Folhas : 180 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE	JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI
ADVOGADO	UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTROS
AGRAVADO	ERNESTO JOSÉ ANNONI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	BOLIVAR ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	ORFELINO MOHR
AGRAVADO	ZELY ANNONIRS
ADVOGADO	JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	NICANOR ANNONI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	SILVIA ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	AUGUSTO SOARES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 633391 (2004/0139572-8)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: *Nada Consta*

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI	3
ERNESTO JOSÉ ANNONI	6
ZELY ANNONIRS	0
NICANOR ANNONI	2

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

70007454440	0
70005877402	0
6202	12

Brasília-DF, 19 de outubro de 2004.

Coordenadoria do Serviço Processual

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência _____ MAT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633391 / RS (2004/0139572-8)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 21/10/2004 o presente feito foi classificado no assunto Civil - Sucessão - Inventário e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA , por prevenção do processo AG 609166 (2004/0074687-0).

Encaminhamento

Aos 22 de outubro de 2004 , vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 02/06/2006, o presente feito, que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES, foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA

Encaminhamento

Aos 2 de junho de 2006, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator

Coordenadoria de Agravos

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 25/06/2008, o presente feito que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro HELIO QUÁGLIA BARBOSA foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 25 de junho de 2008, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Agravos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 633.391 - RS (2004/0139572-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI
ADVOGADO	:	UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ERNESTO JOSÉ ANNONI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	BOLIVAR ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ORFELINO MOHR
AGRAVADO	:	ZELY ANNONIRS
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO	:	NICANOR ANNONI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR	:	SILVIA ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	AUGUSTO SOARES DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Sérgio Albuquerque Rossi contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O recurso não reúne condições de admissibilidade, em face de sua deficiente formação.

Estando ilegível o protocolo da cópia do recurso denegado, não há como verificar a tempestividade da insurgência.

Restou firmado caber a esta Casa aferir a tempestividade do recurso especial por ocasião da apreciação do agravo de instrumento, porquanto a tempestividade é pressuposto objetivo de todo e qualquer recurso. Ademais, o juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ, a quem compete verificar a existência dos pressupostos gerais de admissibilidade.

É de se ressaltar que a juntada extemporânea de documentos, posteriormente à interposição do recurso, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser realizada no momento da interposição do agravo de instrumento.

Confira-se, dentre muitos, o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do

1635

recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.
2. A juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Entendimento confirmado em recente decisão da C. Corte Especial: AgRg no Ag n° 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 15.3.2006.
(...)
5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 827.608/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 227).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2008.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

1636

S.T.J.
FL. 187

Ag 633391/RS

RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À PUBLICAÇÃO

Recebi os presentes autos do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator e encaminho à publicação a r. decisão retro, nesta data.
Brasilia, 19 de novembro de 2008

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 20/11/2008 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasilia, 21 de novembro de 2008

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1637

Of. Nº 12650 Resol. 740/2008-COMAG
Ao responder, mencionar nº do processo 2º grau

Porto Alegre, 21 de agosto de 2009.

Servico de Processamento de Rec. Esp/Ext

Espécie: **Agravo Instrumento**
Nº **70014944482** Nº 1º grau **10300129046**
Partes:
Bolivar Annoni - Agravante,
Zely Annoni Graeff - Agravado(a).

Senhor(a) Juiz(a):

Em cumprimento à Resolução nº 740/2008-COMAG, remeto a Vossa Excelência, em anexo, o(s) originais do(s) acórdão(s)/decisão(ões) monocrática(s), da certidão de seu trânsito em julgado e da comprovação da intimação pessoal, se houver, através de certidão ou de qualquer outro meio utilizado que comprove a sua efetivação e cuja obrigatoriedade está prevista em lei, a guia de arrecadação das custas do preparo, quando houver, bem como eventuais documentos originais anexados pelas partes e indicados na petição que também acompanha o presente.

Respeitosamente.

Maria Teresa Ingeborg Wagner
p/ Diretor(a) do Departamento Processual

EXMO(A) SR(A).
JUIZ(A) DE DIREITO
1. VARA CIVEL
COMARCA DE CARAZINHO / RS

OF101

245

Memória Discriminada — Sistema Exotics Memorial

Processo : Incidente 009/1.03.0012904-6 — Página 1/1

Credor : Bolívar Annoni (agravante)

Devedor : Zely Annoni Graeff (agravada)

Correç ... 01.06.89 a 01.03.94) + IGPM (01.06.89 a 01.03.94)

Juros: ... 05)

Cálcu		
Data		Valor Atualizado
14.11.8		2.042.349,87
A Tran		2.042.349,87
Resu		
Descr		Valor Atualizado
Débit		2.042.349,87
Tota		$ 2.042.349,87

...tubro de 2005

Cál ...umento,
co ...ublicada
no ...r atuali-
za ...37);
Pel ... 15,90;
Pel ... 194,80;
Pel ... 210,70.

...05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
GUIA DE ARRECADAÇÃO

1 CARIMBO - CGC/TE OU Nº CPF: 004230010-00
2 GUIA Nº
3 NOME DO CONTRIBUINTE: BOLIVAR ANNONI
4 REFERÊNCIA
5 ENDEREÇO: TRIBUNAL DE ALÇADA
6 PARCELA
7 VENCIMENTO
8 CEP/MUNICÍPIO/UF: PORTO ALEGRE
9 TELEFONE
10 EXERC.
11 OBSERVAÇÕES: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROC. 009/103.0012904-6 VARA CIVEL DA COMARCA DE CARAZINHO — RS
12 REGISTRO
13 PLACA
14 ANO/FAB
15 TIPO
16 FAIXA
17 CHASSI
18 VALOR: 210,70
19 COD.
20 COD.
21 COD.
22 COD.
23 USO DA REPARTIÇÃO: CONTRA-RAZÕES
24 RESERVADO
25 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: CUSTAS PROCESSUAIS
26 COD.
27 QUITAÇÃO MECÂNICA
28 TOTAL

Ref. 302 - Rekrsa S.A. - Brasil - CNPJ 86.734.769 0001-02
AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO Nº 008/1995

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 5JCK
DIRETORIA PROCESSUAL - SEÇÃO CIVEL

T E R M O D E R E C E B I M E N T O
R E V I S Ã O E D I S T R I B U I Ç Ã O

Na data infra, estes Autos foram recebidos, registrados e a seguir distribuídos por processamento eletrônico, na forma das normas regimentais e do demonstrativo abaixo discriminado:

Nro Processo: 70013320296 Data: 28/10/2005
Subclasse : SUCESSOES
8. CAMARA CIVEL
Relator: Exmo DES ALFREDO GUILHERME ENGLERT
Tipo: VINCULAÇÃO
Volumes: 2 Folhas: 245 Apensos: 0
Guia Preparo: 245
Nro 1º Grau: 10300129046
Propositura: 10/11/2003 Valor da Ação: 5.000.000,00
Vinculados 1. Grau: 6202 10300004952 10400032281 10400052282

Conexos: 70002411783 70005373717 70005877402 70005956719
70007454440 70013082607 70013192927 70012690905

Remessa a 8. CAMARA CIVEL

Recebido em 27.10.05

CONCLUSÃO
FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Des. Relator.
Em 27/10/05

Mantenho o agravado
27-10-05

Des. ALFREDO GUILHERME ENGLERT

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

247

70013320296

1649

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 1 de novembro de 2005 expedi a Nota de Expediente n. 499/2005 que foi publicada no Diário da Justiça n. 3223, edição e circulação de 7 de novembro de 2005, com a sequinte decisão:

> 70013320296 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO-CARAZINHO (10300129046) - BOLIVAR ANNONI , INVENTARIANTE DOS, ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI ESPOLIO DE ODALDIRA ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), AGRAVANTE; ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), AGRAVADO(A).
> "...INTIME-SE PARA RESPONDER, QUERENDO." EM 31/10/05.
> DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, REL.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2005.

MARIA TERESA NEDEL DUARTE,
Secretária.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 212
Porto Alegre

1641

70013320296
10300129046

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em **17 de novembro de 2005**, decorreu o prazo legal sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s). Dou fé.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2005 .

Maria Teresa Nedel Duarte
Secretária de Câmara

VISTA

Faço remessa dos autos com vista ao Ministério Público.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2005 .

Maria Teresa Nedel Duarte
Secretária de Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

254
1642

8. CAMARA CIVEL

EDITAL Nº 5 DE 20 de fevereiro de 2006

D. DA JUSTIÇA Nº 3298 , DE 23 de fevereiro de 2006

SESSÃO DE 2 de março de 2006

Teresa

SECRETÁRIO

002.
PROCESSO 70013320296
AGRAVO INSTRUMENTO / SUCESSOES
1. VARA CARAZINHO - CARAZINHO

JUIZ DA SENTENCA ALEXANDRE KREUTZ

PARTES :

BOLIVAR ANNONI
INVENTARIANTE DOS
ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI
ESPOLIO DE ODALDIRA ANNONI
AGRAVANTE

ZELY ANNONI GRAEFF
AGRAVADO(A)

COMPOSIÇÃO:

DES ALFREDO GUILHERME ENGLERT	PRESID./RELATOR
DES RUI PORTANOVA	
DRA WALDA MARIA MELO PIERRO	
DR RICARDO LINS PASTL	PROC. DE JUSTIÇA

"Negaram provimento. Unânime
Presente o Dr. Orfelino Mohr,
pelo agravante.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1643

AGE
Nº 70013320296
2005/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. Possibilidade diante da desídia na condução do feito. Embargos de declaração. Não compete ao julgador examinar cada ponto de vista das partes, mas sim expor com clareza os fundamentos da decisão. RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70013320296 — COMARCA DE CARAZINHO

BOLIVAR ANNONI, INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI — AGRAVANTE E

ZELY ANNONI GRAEFF — AGRAVADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, o eminente Senhor Des. **RUI PORTANOVA** e a eminente Senhora Dra. **WALDA MARIA MELO PIERRO**.

Porto Alegre, 02 de março de 2006.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT,
Relator-Presidente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
255

AGE
Nº 70013320296
2005/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bolivar A., inventariante dos bens de Ernesto José A. e Odaldira A., contra decisão que desacolheu os embargos declaratórios (fl. 100), bem como daquela que julgou procedente pedido de remoção do inventariante (agravante), fl. 67.

Alega o recorrente que a decisão violou os arts. 165, 535, II, 537 e 995, ambos do Código de Processo Civil, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal, ao não examinar pontos relevantes ventilados que desautorizam sua remoção do encargo. A não apreciação reflete a falta de fundamentação da decisão, sendo que as referências contidas na decisão do incidente são anódinas para determinar a remoção da inventariança. O desinteresse do recorrente no deslinde do feito não restou devidamente comprovado nos autos. A existência de conflito entre os herdeiros, proporcionando um clima de beligerância, traduz expressão retórica aplicada pelo julgador, sem base na realidade e sem adequação às previsões do art. 995 do CPC. A inadequação resulta da impossibilidade de enquadrar os litígios entre as causas estabelecidas no art. 995 do CPC, cujos incisos exigem atos negativos específicos, não reconhecidos na motivação decisória. Requer a reforma da decisão a fim de ser desacolhido o pedido de remoção da inventariança.

Processado o recurso, não foram apresentadas contra-razões, tendo a Dra. Procuradora de Justiça opinado no seu parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (RELATOR-PRESIDENTE)

Os argumentos do juízo, o qual está em contato direito com o trâmite do processo de inventário, são fortes o suficiente para ensejar a remoção do recorrente do encargo de inventariante, pois, conforme informado na decisão hostilizada (fls. 67/69):

> *"O processo principal de inventário, que tramita há mais de 19 anos, vem desde muito tempo se arrastando, se avolumando, acumulando pedidos incidentais que não contribuem em nada para a finalização do feito. Trata-se de uma das mais antigas ações judiciais em trâmite na Comarca, resultado do tumulto processual criado nos autos pelos diversos interesses que sobrevoam aos autos que, com certeza, não são de terminar o feito.*
>
> *Nesse contexto, o inventariante até o momento sequer tomou para si as rédeas do feito, para dar regular andamento ao mesmo, no escopo de trazer aos autos as informações necessárias e úteis para desatar as questões debatidas.*
>
> *Aliás, na verdade, vislumbro situação contrária. O inventariante há muito vem demonstrando desinteresse no epílogo do feito, pois não diligenciou no escopo de*

finalizar o inventário, que se desenvolve até o presente momento.

É nítido que o inventariante não está promovendo o andamento regular e necessário ao inventário, porquanto as razões que apresentou estão desprovidas de fundamento plausível, prova disso é o tempo em que o inventário está tramitando e a fase em que se encontra. Ademais, a requerente noticia diversos fatos que comprovam a inação do inventariante ou sua má atuação em determinadas situações, ocasionando o retardamento do feito.

Assim, não é de agora que o inventariante demonstra sua desídia no múnus da inventariança. Ora, inúmeras vezes foi alertado da necessidade de regularizar o andamento do feito e da conseqüente possibilidade de sua remoção (como se vê às fls. 428, 533, 539, 542, 602/607 e 789), não tendo tomado nenhuma providência para que não fosse destituído de tal encargo.

Nesse diapasão, entendo que a possibilidade prevista no art. 995, II, Código de Processo Civil, resta preenchida.

Frente a isso, a procedência da ação se impõe, como demonstra remansosa jurisprudência:

> *'AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Suficientemente comprovado o desleixo da inventariante na condução do feito,*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

1645

deixando de dar andamento regular sem qualquer causa relevante para isso. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO.' (Agravo de Instrumento Nº 70006096887, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 22/05/2003)

'INVENTÁRIO – INVENTARIANTE – REMOÇÃO – Justifica-se a remoção do inventariante que se mostra desidioso e negligente na condução do processo.' (TJMG – AG 000.147.313-1/00 – 2ª C.Civ. – Rel. Pinheiro Lago – j. 15.02.2000)

'REMOÇÃO DE INVENTARIANTE – PROCESSAMENTO REGULAR DO INVENTÁRIO – DESÍDIA DO INVENTARIANTE – A desídia do inventariante em promover o regular andamento do processo é motivo ensejador ao deferimento do pedido de remoção.' (TJMG – AC 000.172.179-4/00 – 1ª C.Civ.- Rel. Des. Antônio Hélio Silva – J. 28.03.2000)

Ademais, está nítida a existência de conflito entre os herdeiros, proporcionando um clima de beligerância extrema entre os mesmos, prejudicando o regular andamento do inventário, tornando-o mais demorado e oneroso. As desavenças são evidentes, bastando olhar o

> *desenvolvimento do feito e as diversas argumentações lançadas, inclusive com os recursos manejados. Esse fato já desencadeou o andamento do feito pelo exagerado lapso de mais de 19 anos e, sem dúvida, pode gerar a eternização do processo de inventário. Nessa senda, entendo como adequado a nomeação de um inventariante dativo, pessoa estranha aos herdeiros, para que dê efetivo seguimento ao feito, visando o seu deslinde no menor lapso de tempo possível."*

Quanto aos embargos de declaração, destinam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão, art. 535 do CPC, porém não é esta a intenção do recorrente, mas sim o reexame da questão decidida, ventilando pontos que, no seu entender, eram relevantes ao julgamento do incidente processual e não foram abordados pelo juízo.

Conforme reiteradamente manifestado pela jurisprudência, não cabe ao julgador enfrentar cada ponto de vista das partes, mas expor com clareza os fundamentos da decisão.

Nesse sentido:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA QUE FOI ENFRENTADA NA SUA INTEGRALIDADE. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA A TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS PELAS PARTES. RECURSO REJEITADO. UNÂNIME." (Embargos de*

Declaração Nº 70013548300, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 21/12/2005)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. A teor do disposto no artigo 535 do Código de processo Civil, os embargos de declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolhidos os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o Juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (Embargos de Declaração Nº 70013547658, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 21/12/2005)

Diante disso, nada a prover no tocante aos embargos de declaração.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS
258

AGE
Nº 70013320296
2005/CÍVEL

Nego provimento ao recurso.

DES. RUI PORTANOVA – De acordo.

DRA. WALDA MARIA MELO PIERRO – De acordo.

DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT (Relator/Presidente) – Agravo de Instrumento nº. 70013320296, de Carazinho:

"NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME".

Julgador de 1º Grau: ALEXANDRE KREUTZ

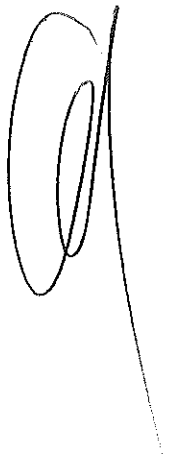

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70013320296

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 14 de marco de 2006 expedi a Nota de Expediente n. 119/2006 que foi publicada no Diário da Justiça n. 3312, edição e circulação de 17 de marco de 2006, com a sequinte decisão:

> 70013320296 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO - CARAZINHO (10300129046) - BOLIVAR ANNONI , INVENTARIANTE DOS, ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI ESPOLIO DE ODALDIRA ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), AGRAVANTE; ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), AGRAVADO(A).
> "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME".
>
> PRESENTE O DR. ORFELINO MOHR, PELO AGRAVANTE.

Porto Alegre, 17 de marco de 2006.

ANGELA MARIA JANTSCH,
Secretária de Câmara Substituta.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

261
81
1647

INTIMAÇÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que, nesta data, intimei o(a) Dr(a) Procurador(a) de Justiça do acórdão de fls., do que ficou ciente. Secretaria da Oitava Câmara Cível, em 06/04/2006.

Secretária de Câmara

Procurador(a) de Justiça

1649 264

03/04/06 CONTA: 70000236401

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18827-1
	Número de Referência	70013320296
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor **BOLIVAR ANNONI**	CNPJ ou CPF do Contribuinte	001.423.010-00
Nome da Unidade Favorecida **SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**	UG / Gestão	050001/00001
Instruções **As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, devendo o mesmo, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.**	(=) Valor do Principal	64,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A.	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	64,00

85620000000-3 64000254188-9 27000411000-2 00142301000-6 Autenticação Mecânica

TJP008

03/04/2006 - BANCO DO BRASIL - 14:03:14
3255515493 0115

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

CONVENIO GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras
85620000000 64000254188 27000411000 00142301000
Data do pagamento 03/04/2006
Valor Total 64.00

NR.AUTENTICACAO A.F41.CA8.CE5.3Y3.FB1

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70014944482

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 20/04/2006 expedi a nota de expediente n° 1623, que foi publicada no Diário da Justiça n° 3338, edição e circulação de 26(VINTE E SEIS) de abril de 2006 com a seguinte decisão:

> 70014944482 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO - CARAZINHO (10300129046) - BOLIVAR ANNONI , INVENTARIANTE DOS, ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI ESPOLIO DE ODALDIRA ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), RECORRENTE; ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), RECORRIDO(A).
> VISTA A(S) PARTE(S) RECORRIDA(S) PARA APRESENTAR(EM) CONTRA-RAZOES AO(S) RECURSO(S) INTERPOSTO(S), NO PRAZO LEGAL.

Porto Alegre, 26 de abril de 2006.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), quanto ao termo de vista supra.
Porto Alegre, de de 2006.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

J U N T A D A

Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante segue(m):
Porto Alegre, 12 de MAIO de 2006.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

VDG
Nº 70014944482
2006/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL — TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70014944482 — COMARCA DE CARAZINHO

BOLIVAR ANNONI — RECORRENTE

ZELY ANNONI GRAEFF — RECORRIDA

Vistos estes autos.

I. Trata-se de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, interposto de decisão proferida pela Colenda 8ª Câmara Cível desta Corte, assim ementada:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. Possibilidade diante da desídia na condução do feito. Embargos de declaração. Não compete ao julgador examinar cada ponto de vista das partes, mas sim expor com clareza os fundamentos da decisão. RECURSO DESPROVIDO.* (fl. 255)

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta do acórdão hostilizado ao artigo 995 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve comprovação de existência de quaisquer das hipóteses previstas no supracitado dispositivo processual para a sua remoção como inventariante.

Com as contra-razões e parecer do Ministério Público, vieram os autos conclusos a esta 3ª Vice-Presidência.

É o relatório.

II. Inviável a pretensão recursal.

Com efeito, verifica-se que o acórdão vergastado, à saciedade, declinou as razões pelas quais concluiu que o inventariante não estava

Número Verificador: 70014944482200669504 9

promovendo o andamento regular e necessário ao inventário, razão pela qual entendeu presente a possibilidade prevista no art. 995, II, Código de Processo Civil. O que pretende o insurgente é que o Superior Tribunal de Justiça, reapreciando a prova, diga não estar provado o que a Corte local afirmou estar, providência inviável em sede de recurso especial, pela vedação da Súmula n. 7 do STJ.

III. Ante o exposto, **nego** seguimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

3º VICE-PRESIDENTE.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Número Verificador: 70014944482200669504 9

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: Vasco Della Giustina
Nº de Série do certificado: 18B8BBA084CAED4EF8A7C2A99D0A73D2
Data e hora da assinatura: 18/07/2006 10:24:25

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70014944482

1603

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, para ciência das partes interessadas, que em 24/08/2006 expedi a nota de expediente n° 4705, que foi publicada no Diário da Justiça n° 3425, edição e circulação de 29(VINTE E NOVE) de agosto de 2006 com a seguinte decisão:

> 70014944482 - SUCESSOES - 1. VARA CARAZINHO - CARAZINHO (10300129046) - BOLIVAR ANNONI , INVENTARIANTE DOS, ESPOLIO DE ERNESTO JOSE ANNONI ESPOLIO DE ODALDIRA ANNONI (ADV(S) ORFELINO MOHR), AGRAVANTE; ZELY ANNONI GRAEFF (ADV(S) JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA), AGRAVADO(A).
> VISTA A(S) PARTE(S) AGRAVADA(S) PARA JUNTAR(EM) PEÇAS E RESPONDER(EM) AO(S) AGRAVO(S), NO PRAZO LEGAL.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2006.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem manifestação da(s) parte(s) interessada(s), quanto ao termo de vista supra.
Porto Alegre, de de 2006.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

J U N T A D A

Junto a estes autos a(s) petição(ões) que adiante segue(m):
Porto Alegre, 12 de Setembro de 2006.

CHEFE DO SERVIÇO DE PROCESSAMENTO

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 02/10/2006 na forma abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814672 (2006/0202858-4)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

Nº. na Origem : 10300129046 70015397490 70013320296 6202
10300004952 10400032281 10400052282

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 57 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

AGRAVANTE	BOLIVAR ANNONI
ADVOGADO	ORFELINO MOHR
AGRAVADO	ZELY ANNONI GRAEFF
ADVOGADO	JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814672 (2006/0202858-4)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: *2 Processo(s).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO 793140 (2006/0118044-5)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE	ERNESTO JOSÉ ANNONI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	BOLÍVAR ANNONI
ADVOGADO	ORFELINO MOHR
AGRAVADO	SILVIA ANNONI - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	MARIA CRISTINA LINS PORTELLA NUNES E OUTROS
INTERES.	ZELY ANNONI GRAEFF
INTERES.	JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI
ADVOGADO	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Nº. na Origem : 6202 7005956719 70013192927

Assunto: Civil - Sucessão - Inventário

Distribuição em 06/09/2006
Ministro Relator : HÉLIO QUAGLIA BARBOSA QUARTA TURMA
Ministro Relator para Acórdao :
Ministro Revisor :

Fase Atual

06/10/2006	Processo Baixado a(ao) TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL - Guia Nº 15505

AGRAVO DE INSTRUMENTO 751951 (2006/0045246-7)

Origem : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Localidade : PORTO ALEGRE / RS

AGRAVANTE	ERNESTO JOSÉ ANNONI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	BOLÍVAR ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	ORFELINO MOHR
AGRAVADO	ZELY ANNONI GRAEFF
ADVOGADO	PAULO DE VASCONCELLOS CHAVES E OUTROS
INTERES.	JOÃO SÉRGIO ALBUQUERQUE ROSSI
ADVOGADO	MACARIO SERRANO E OUTROS
INTERES.	SILVIA ANNONI
ADVOGADO	AUGUSTO SOARES DA SILVA

Nº. na Origem : 70013082607 6202 70005373717 10300129046

Assunto: Civil - Sucessão - Inventário

Distribuição em 19/06/2006
Ministro Relator : HÉLIO QUAGLIA BARBOSA QUARTA TURMA
Ministro Relator para Acórdao :
Ministro Revisor :

Fase Atual

23/06/2006 Conclusão ao(à) Ministro(a) Relator(a) - pela SJD

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

BOLIVAR ANNONI	3
ZELY ANNONI GRAEFF	6

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

10300129046	2
70015397490	1
70013320296	0
6202	20
10300004952	0
10400032281	0
10400052282	0

Critérios Utilizados nesta Certidão:
Parte = ZELY ANNONI GRAEFF (Ref.22)

Brasília-DF, 09 de outubro de 2006.

Subsecretaria de Autuação, Classificação e Encaminhamento

INSPECIONADO: ☐ Nome da Parte ☐ Ocorrência _____ MAT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 814672 / RS (2006/0202858-4)

1656

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Distribuição

Em 09/10/2006 o presente feito foi classificado no assunto Civil - Sucessão - Inventário - Inventariante - Remoção e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA , por prevenção do processo Ag 751951 (2006/0045246-7).

Encaminhamento

Aos 17 de outubro de 2006 , vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Agravos

TERMO DE ATRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

Atribuição

Em 26/06/2008, o presente feito que tinha como relator o Exmo. Sr. Ministro HELIO QUÁGLIA BARBOSA foi atribuído ao Exmo. Sr. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO QUARTA TURMA.

Encaminhamento

Aos 26 de junho de 2008, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Coordenadoria de Agravos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.672 - RS (2006/0202858-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	: BOLIVAR ANNONI
ADVOGADO	: ORFELINO MOHR
AGRAVADO	: ZELY ANNONI GRAEFF
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 995 DO CPC. AFASTAMENTO DE INVENTARIANTE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aponta-se violação do art. 995 do CPC.

Trata-se na origem de agravo de instrumento tirado em processo de inventário. O recorrente alega em especial que a decisão que o afastou do posto de inventariante violou o artigo 995 do CPC, uma vez que não ocorrera nenhuma das situações que pudessem ensejar tal decisão.

2. Decido.

Não merece reparos a decisão agravada, decidiu o v. acórdão recorrido:

> "Os argumentos do juízo, o qual está em contato direito com o trâmite do processo de inventário, são fortes o suficientes para ensejar a remoção do recorrente do encargo de inventariante, pois, conforme informado na decisão hostilizada (fls. 67/69):
>
> '(...)
> Aliás, vislumbro situação contrária. O inventariante há muito vem demonstrando desinteresse no epílogo do feito, pois não diligenciou no escopo de finalizar o inventário, que se desenvolve até o presente momento.
> É nítido que o inventariante não está promovendo o andamento regular e necessário ao inventário, porquanto as razões que apresentou estão desprovidas de fundamento plausível, prova disso é o tempo em que o inventário está tramitando e a fase em que se encontra.
> Ademais, a requerente noticia diversos fatos que comprovam a inação do inventariante ou sua má atuação em determinadas situações, ocasionando o retardamento do feito.
> Assim, não é de agora que o inventariante demonstra sua desídia no múnus da inventariança.' (fls. 256 e 256v)

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria

reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2009.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator

1659

S.T.J.
FL. 63

Ag 814672/RS

RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO À PUBLICAÇÃO

Recebi os presentes autos do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator e encaminho à publicação a r. decisão retro, nesta data.
Brasilia, 21 de maio de 2009

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 25/05/2009 a r. decisão retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Certifico, ainda, que foi(foram) intimado(s) o Ministério Público Federal e, caso figurem como parte dos presentes autos, a União, a Fazenda Nacional, e as Entidades Federais elencadas no art. 17, da Lei nº 10.910/04, com a expedição de Mandado de Intimação, conforme determina a lei em vigor.
Brasilia, 26 de maio de 2009

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

Ag 814672/RS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto os presentes autos a(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 09 de junho de 2009.

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

1 Volume(s) 0 Apenso(s)

RECEBIMENTO E REMESSA

Na data infra, recebi estes autos, remetendo-os à comarca de origem.

Porto Alegre, 10 de junho de 2009.

Serviço de Processamento

EXMA. SRA. JUIZA DE DIREITO DA MM. 1ª VARA CÍVEL DE CARAZINHO:

1660

PROCESSO 1.03.0000495-2

CONSTANTINO RODRIGUES, idoso com mais de 65 anos de idade, requer seja dada tramitação preferencial ao feito, com a conclusão dos autos ao juízo para que possa analisar e se manifestar sobre os pedidos formulados pela parte interessada.

Carazinho (RS), 02 de junho de 2010

LEANDRO SCALABRIN
OAB-RS 46.570

JULIANO JOSÉ SOARES – OAB/RS 47.964
CLEBER CIRIACO SOARES – OAB/RS 67.871
ADVOGADOS

162

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO/RS

PROCESSO Nº 103.0000495-2

JULIANO JOSÉ SOARES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 47.964, com escritório profissional na Rua 15 de Novembro, 291, na cidade de Carazinho, nos autos da AÇÃO DE INVETÁRIO pelos bens deixados por **ERNESTO JOSÉ ANNONI E ODALDIRA ANATÁLIA ANNONI**, vem á presença de Vossa Excelência, dizer o que segue:

Que em outra oportunidade, aceitou o encargo de inventariante dativo.

Todavia, por relevantes razões de foro íntimo não possui mais condições de prosseguir em tão honroso cargo.

Diante disso, pugna seja aceita a renúncia, nomeando-se outro profissional para prosseguir no feito.

EM FACE DO EXPOSTO, requer seja aceita a presente renúncia, nomeando-se outro profissional para prosseguir no feito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Carazinho, 12 de janeiro de 2010.

Juliano José Soares,
OAB/RS 47.964.

Rua 15 de Novembro, 291 – Carazinho/RS - CEP 99.500-000 - Fone/fax (54) 3330-1880
Cel. (54) 9999-5776 - (54) 9969-7221 - E-mail: soureseoaresadvogados@bol.com.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA MM. PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO – RIO GRANDE DO SUL :

Processo n.: 1.03.0000495-2
Objeto: nulidade da nomeação do inventariante dativo.

HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA, CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA e DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA, já qualificados, vêm expor e requerer o que segue:

1 – Do trânsito em julgado da decisão que removeu o inventariante

Por decisão no processo 009-1.03.0012904-6, que é incidental ao de inventário (009-1.03.0000495-2), ambos da Primeira Vara Cível dessa Comarca, o inventariante Bolívar Annoni foi destituído, com este dispositivo no ato judiciário na voz do julgador:

> JULGO PROCEDENTE o pedido de remoção de inventariante, REMOVO Bolívar Annoni da qualidade de inventariante e, em substituição, ... NOMEIO o Dr. Juliano José Soares como inventariante dativo, **sendo que, após o trânsito em julgado da decisão, deverá prestar compromisso e dar andamento ao inventário.**

A remoção de inventariante é decisão de índole interlocutória, desafiando agravo de instrumento, interposto pelo inventariante removido em 26 de outubro de 2005.

O agravo interposto, independente do efeito que lhe atribuiu o tribunal (se suspensivo ou não), impediu o trânsito em julgado da decisão do incidente por expressa previsão desta.

Neste caso, como a própria decisão do incidente estipulou que a nomeação do inventariante dativo somente deveria ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, todos os recursos manejados, independente do efeito em que foram recebidos, impediram o trânsito em julgado da mesma que só ocorreu em 21-8-2009 (conforme comprovam os documento juntados aos autos, remetidos pelo STJ).

Desta forma, até 21-8-2009, o Sr. Juliano José Soares não poderia ter sido nomeado como inventariante dativo, posto que "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário" (Art. 467 do CPC).

2 – A *irregular* nomeação do inventariante dativo antes do trânsito em julgado do incidente

O fato inusitado é que, antes do trânsito em julgado da decisão que removeu o inventariante, em 14-12-2005 foi nomeado o inventariante dativo. O ato é nulo posto que em contradição ao expresso dispositivo da decisão de remoção do inventariante que dispôs que a sua nomeação só deveria ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, que se opera após o manejo de todos os recursos.

A nomeação irregular do inventariante dativo ocorreu em 14-12-2005.

3 – Da sucessão compulsória de partes no caso de nomeação de inventariante dativo

Dispõe o CPC:

> Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:
>
> V - o espólio, pelo inventariante;
>
> § 1º Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

A designação de inventariante dativo é caso que obriga a substituição[1] *compulsória* das partes nos autos. Isto porque o inventariante dativo só responde nos limites do inventário, não podendo e nem sendo obrigado a defender os interesses do inventário em qualquer ação que trâmite em paralelo ao inventário, em que atua por imposição da lei, quer pelo desinteresse dos herdeiros e interessados, quer pela colisão destes interesses.

[1] A terminologia apropriada, para a troca das partes ou de uma das partes da relação processual seria no pensar de Cândido Dinamarco, a *sucessão* e não a sua substituição, até mesmo porque, depois de formulada a citação da parte demandada, é vedada qualquer modificação do pedido e vedada qualquer alteração das partes litigantes, salvo as expressas previsões, como a do caso em tela.

No site do TJ-RS, constam como partes no processo:

Consulta de 1° Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 10300004952

Versão para impressão
Nova pesquisa

Partes:

Nome:	Designação:
BOLIVAR ANNONI	AUTOR
Advogado(s):	
ORFELINO MOHR	
MÁRCIA MOHR WUTKE	
Nome:	Designação:
JULIANO JOSÉ SOARES-INVENTARIANTE DATIVO	AUTOR
Advogado(s):	
JULIANO JOSÉ SOARES	
Nome:	Designação:
ODALDIRA ANATALIA ANNONI	RÉ
Nome:	Designação:
ERNESTO JOSE ANNONI (DE CUJUS)	RÉU

Todavia, os herdeiros que devem ser citados para fazer parte do processo, a partir da nomeação do inventariante dativo são:

1 - ZELY ANONNI GRAEFF, CPF 006.568.950.04, viúva de Theodomiro Graeff, residente e domiciliada no Beco do Malacara, 1460, Estância Grande, em Viamão – RS;

2 - DULCE FLAVIA PIZZATO ANNONI e seus filhos JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI e JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI (viúva e filhos de ISMAR ANNONI), residentes e domiciliados na Rua Duque de Caxias, 979, apto. 09, em Porto Alegre – RS;

3- BOLIVAR ANNONI, residente na Av. Independência, 1275, apto. 2101, em Porto Alegre – RS;

4 - SILVIA ANNONI, residente na Rua Tuiuti, 2366, apto. 901, em Santa Maria – RS, e MARLI ANNONI, residente na Rua Inglaterra, 05, apto. 92, em Santos – SP (filhas de NICANOR ANNONI e LOURDES THEREZINHA ANNONI).

4 – Da nulidade dos atos praticados nos autos a partir de 14 de dezembro de 2005

Da designação de inventariante dativo nos autos da ação de inventário, decorre a sucessão compulsória das partes, de modo que se não for anulada a nomeação do inventariante dativo realizada em 14-12-2005, todos os atos praticados após esta data são nulos de pleno direito pela não citação dos herdeiros para fazerem parte do processo (na forma do art. 12 do CPC).

5 – A herdeira Zely Graeff requereu a anulação dos atos praticados na ação 009.1.06.0007234-1 a partir de 15-12-2005, por não ter sido cumprido o disposto no art. 12, par. 1° do CPC, conforme prova a petição anexa.

6 – O inventariante removido informou ao juízo da 2ª vara cível, em 14 de agosto de 2006, que ainda respondia pelo inventário, ocasionando com que fosse proferida sentença de mérito da ação 009.1.06.0007234-1 em 31 de agosto de 2006 (que agora a herdeira Zely Annoni pretende anular), conforme provam os documentos anexos.

Frente ao exposto, requer:

- seja reconhecida a nulidade do ato de nomeação do inventariante dativo ocorrida em 14-12-2005, por ter sido formulado antes do transito em julgado da decisão do incidente processual de remoção de inventariante;

- seja convalidados os atos praticados que não tragam prejuízos as partes;

- sejam citados os herdeiros para fazerem parte do inventário na qualidade de autores.

Caso os pedidos sejam indeferidos, requer seja especificado por certidão, a data em que o herdeiro Bolivar Annoni foi intimado da nomeação do inventariante dativo.

Nestes termos,
pede e espera deferimento

Passo Fundo (RS), 05 de janeiro de 2010

LEANDRO GASPAR SCALABRIN
Advogado - OAB/RS 46.570

EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO.

PROCESSO 009/1.03.0008819-6 – MANIFESTAÇÃO

O ***ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI***, pelo inventariante Bolívar Annoni investido no inventário e representado pelo procurador (fls. 120 e 121), ***vem manifestar-se ante as posições dos autores*** **HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA, viúvo, e CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA casado com DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA**, a partir da folha 197 do processo acima indicado. Para isso, o manifestante diz e pede a Vossa Excelência o que segue:

1 – O ***pronunciamento do demandado*** se faz no caso para preservar os interesses do Espólio na situação peculiar em que ele necessita ser defendido, podendo esse MM. Juízo determinar o que seja pertinente para a representação.

2 – A ***peculiaridade*** está em que o inventariante Bolívar Annoni foi destituído por decisão judicial e esta ainda não vigora pelos próprios termos. Veja-se.

Por **decisão no processo 009/1.03.0012904-6** , que é incidental ao de inventário (009/1.03.0000495-2), ambos da Primeira Vara Cível dessa Comarca, o inventariante Bolívar Annoni foi destituído, com este dispositivo no ato judici-

CT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
lg: 64300013 - AC CENTRAL DE PORTO ALEGRE
. SIQUEIRA CAMPOS, 1100
ENTRO 90001-970
ORTO ALEGRE - RS
NPJ....: 34028316566441 Tel.:
ns Est.: 0962055271

COMPROVANTE DO CLIENTE

liente.....: 2ª VARA CIVEL CARAZINHO
NPJ/CPF.....: 00000000000000
nsc. Est.....: 00710300088196

ovimento..: 24/08/2006 Hora.....: 11:37:19
aixa.....: 2978254 Matricula: 86888803
ancamento.: 00020 Atendimento.: 00009
odalidade.: A Vista

ESCRICAO	QTD.	PRECO(R$)
NVELOPE SEDEX NAC	1	1,60+
Preco Unitario(R$)..:	1,60	
EDEX	1	10,50+
Valor do Porte(R$)..:	10,50	
Cep Destino:	99300-000 (RS)	
Peso real (kg).....	1,479	
Objeto.....:	SR495678047BR	

Valor Declarado nao solicitado(R$)
No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

CENTRO PORTO ALEGRE
24 AGO 2006
RS

notacoes:

VALOR EM DINHEIRO(R$): 12,10

VALOR RECEBIDO(R$)=) 12,10

ERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

ara informações, sugestões, elogios ou recla
ações ligue 0800 570 0100 (gratuito) ou aces
e o site www.correios.com.br

SARA 3.0.04

ário (cópia anexa) na voz do julgador:

> JULGO PROCEDENTE o pedido de remoção de inventariante, REMOVO Bolívar Annoni da qualidade de inventariante e, em substituição, ... NOMEIO o Dr. Juliano José Soares como inventariante dativo, sendo que, após o trânsito em julgado da decisão, deverá prestar compromisso e dar andamento ao inventário.

Na **seqüência** há estes desdobramentos: – o removido ofereceu agravo de instrumento (registro 70013320296 do TJ do RS), resultando o julgamento que confirmou a decisão agravada; – contra esse resultado foi interposto recurso especial (registro 70014944482 no TJ do RS), cujo seguimento foi negado pelo Des. 3° Vice-Presidente: – e contra a negativa está sendo interposto hoje agravo de instrumento para obter admissão do recurso especial (cópia anexa).

Nesse **conjunto** é certo que o inventariante Bolívar Annoni continua operando, porque a investidura do nomeado, em vista da na decisão cujo dispositivo foi reproduzido acima, depende do *trânsito em julgado da decisão.*

Em **conseqüência**, salientada a peculiaridade, sem a investidura do inventariante nomeado na decisão de que se trata, a representação neste processo persiste.

3 –O ***julgamento do mérito estrito*** é o imperativo do estágio atual do processo, a fim de resolver se é devida a indenização pretendida e no caso positivo quais sejam as dimensões, porque, afastada a prescrição, cumpre que sejam solucionadas as demais questões abrangidas na causa.

4 – Os ***limites do pedido e da resposta*** persistem, não podendo haver a exorbitância enunciada nas recentes produções dos autores (fl. 197 e fls. 233-234), que buscam valores da desapropriação, resultantes de processo que exigiu gastos vultosos para os credores nela reconhecidos.

De um lado devem ser mantidos sem expansão os fatores propostos na inicial dos autores.

De outro, prevalecem os critérios afirmados na contestação (item 3, fls. 114-118), e aqui o réu da ação se reporta ao tópico da resposta suscitado para o MÉRITO ESTRITO.

5 – Por isso, requerendo a juntada das peças anexas, demonstrativas da situação atual do inventariante, o réu pede a Vossa Excelência o julgamento da causa.

PEDE DEFERIMENTO.

De Porto Alegre para Carazinho, 14 de agosto de 2006.

P. p. (Orfelino Mohr, OAB/RS 4781)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CARAZINHO
1ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 151

Nº de Ordem:
Processo nº: 009/1.03.0012904-6
Natureza: Remoção de Inventariante
Requerente: Zely Annoni Graeff
Requerido: Bolivar Annoni
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alexandre Kreutz
Data: 21/07/2005

Vistos, etc...

Zely Annoni Graeff ingressa com pedido de remoção de inventariante em face de Bolivar Annoni, alegando que a tramitação do feito encontra-se em estado caótico, por conta das omissões do inventariante quanto às providências de sua alçada e em razão de sua inércia e má condução do processo de inventário. Diz que o inventariante não demonstra zelo quanto ao afastamento de riscos para o espólio, nem quanto à conclusão do feito. Menciona que ao longo do tempo em que tramita o feito, evidencia-se a inação e a má atuação do inventariante, mormente nas questões relativas às barragens e à reserva de valores determinada pelo Juízo, omitindo-se na defesa dos direitos e interesses da sucessão. Postula a remoção do inventariante de seu cargo.

Intimado (fl. 12), o inventariante apresenta manifestação (fls. 13/15), aduzindo que já se referiu quanto às acusações da requerente nos autos do processo principal de inventário e que as qualificações negativas produzidas pela requerente não têm sentido, visto que depende de recursos e de liquidação de situações complexas para poder oferecer elementos concretos ao inventário, no intuito de preservar o direito dos aquinhoados. Refere que não se pode precipitar o andamento do inventário, pois do processo de desapropriação que tramita junto à Justiça Federal, deve-se aguardar a vinda de recursos líquidos, os quais irão propiciar o curso fluente do inventário e o cumprimento das obrigações. Menciona que em relação ao problema das barragens, ainda não há como ser resolvido, pois a liberação das mesmas ainda não ocorreu concretamente. Sustenta que envidou todos os esforços para o andamento proveitoso do feito, inclusive defendendo o espólio em ações contra o mesmo, sem obter qualquer contraprestação com essa atividade. Requer o desacolhimento do pedido de remoção.

A requerente se manifesta (fls. 19/22) e as partes não tencionam a produção de outras provas (fls. 24/25 e 26). A requerente novamente se manifesta (fls. 27/29), juntando documentos (fls. 30/55).

É o relatório.
Passo a decidir.

É caso de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria aventada é somente de Direito.

São duas as razões que levam a procedência do pedido: o grande lapso temporal de trâmite do feito e o desinteresse do inventariante no deslinde final do mesmo.

O processo principal de inventário, que tramita há mais de 19 anos, vem desde muito tempo se arrastando, se avolumando, acumulando pedidos incidentais que não contribuem em nada para a finalização do feito. Trata-se de uma das mais antigas ações judiciais em trâmite na Comarca, resultado do tumulto processual criado nos autos pelos diversos interesses que sobrevoam aos autos que, com certeza, não são de terminar o feito.

Nesse contexto, o inventariante até o momento sequer tomou para si as rédeas do feito, para dar regular andamento ao mesmo, no escopo de trazer aos autos as informações necessárias e úteis para desatar as questões debatidas.

Aliás, na verdade, vislumbro situação contrária. O inventariante há muito vem demonstrando desinteresse no epílogo do feito, pois não diligenciou no escopo de finalizar o inventário, que se desenvolve até o presente momento.

É nítido que o inventariante não está promovendo o andamento regular e necessário ao inventário, porquanto as razões que apresentou estão desprovidas de fundamento plausível, prova disso é o tempo em que o inventário está tramitando e a fase em que se encontra. Ademais, a requerente noticia diversos fatos que

comprovam a inação do inventariante ou sua má atuação em determinadas situações, ocasionando o retardamento do feito.

Assim, não é de agora que o inventariante demonstra sua desidia no múnus da inventariança. Ora, inúmeras vezes foi alertado da necessidade de regularizar o andamento do feito e da conseqüente possibilidade de sua remoção (como se vê às fls. 428, 533, 539, 542, 602/607 e 789), não tendo tomado nenhuma providência para que não fosse destituído de tal encargo.

Nesse diapasão, entendo que a possibilidade prevista no art. 995, II, Código de Processo Civil, resta preenchida.

Frente a isso, a procedência da ação se impõe, como demonstra remansosa jurisprudência:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOCAO DE INVENTARIANTE. SUFICIENTEMENTE COMPROVADO O DESLEIXO DA INVENTARIANTE NA CONDUCAO DO FEITO, DEIXANDO DE DAR ANDAMENTO REGULAR SEM QUALQUER CAUSA RELEVANTE PARA ISSO. RECURSO PROVIDO. VOTO VENCIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70006096887, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ALFREDO GUILHERME ENGLERT, JULGADO EM 22/05/2003)*
>
> *INVENTÁRIO – INVENTARIANTE – REMOÇÃO – Justifica-se a remoção do inventariante que se mostra desidioso e negligente na condução do processo. (TJMG – AG 000.147.313-1/00 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Pinheiro Lago – J. 15.02.2000)*
>
> *REMOÇÃO DE INVENTARIANTE – PROCESSAMENTO REGULAR DO INVENTÁRIO – DESÍDIA DO INVENTARIANTE – A desídia do inventariante em promover o regular andamento do processo é motivo ensejador ao deferimento do pedido de remoção. (TJMG – AC 000.172.179-4/00 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Antônio Hélio Silva – J. 28.03.2000)*

Ademais, está nítida a existência de conflito entre os herdeiros, proporcionando um clima de beligerância extrema entre os mesmos, prejudicando o regular andamento do inventário, tornando-o mais demorado e oneroso. As desavenças são evidentes, bastando olhar o desenvolvimento do feito e as diversas argumentações lançadas, inclusive com os recursos manejados. Esse fato já desencadeou o andamento do feito pelo exagerado lapso de mais de 19 anos e, sem dúvida, pode gerar a eternização do processo de inventário. Nessa senda, entendo como adequado a nomeação de um inventariante dativo, pessoa estranha aos herdeiros, para que dê efetivo seguimento ao feito, visando o seu deslinde no menor lapso de tempo possível.

PODER JUDICIÁRIO - RS

59 69

Nesse sentido, posicionou-se o Tribunal de Justiça do Estado:

INVENTARIO. REMOCAO DA INVENTARIANCA. NOMEACAO DE TERCEIRO COMO DATIVO. CABIMENTO. CABE AO JUIZ, PREOCUPADO COM O DESLINDE DE INVENTARIO QUE SE ARRASTA POR MAIS DE UMA DECADA, TIMBRADO POR DESAVENCAS E DISSENCOES ENTRE OS HERDEIROS, A DESIGNACAO DE UM INVENTARIANTE DATIVO, DESATENDENDO A ORDEM PREFERENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. (4FLS) (Agravo de Instrumento Nº 70000901579, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 31/05/2000)

INVENTARIO. REMOCAO DO INVENTARIANTE. A EXISTENCIA DE GRAVE INCOMPATIBILIDADE ENTRE HERDEIRO E INVENTARIANTE, QUE PREJUDICA O BOM ANDAMENTO DO FEITO, TORNANDO-O MAIS DEMORADO E ONEROSO, AUTORIZA A REMOCAO DO INVENTARIANTE E SUA SUBSTITUICAO POR UM INVENTARIANTE DATIVO. EXEGESE DO ART.995 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.(4FLS) (Agravo de Instrumento Nº 70000650283, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 12/04/2000)

Com isso, ante a peculiar situação dos autos do inventário, entendo que deve ser nomeado inventariante dativo para o encargo da inventariança, em que pese a existência de outros herdeiros.

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido de remoção de inventariante e REMOVO Bolivar Annoni da qualidade de inventariante e, em substituição, nos termos do artigo 990, VI, e 997 do Código de Processo Civil, NOMEIO o **Dr. Juliano José Soares** como inventariante dativo, sendo que, após o trânsito em julgado da decisão, deverá prestar compromisso e dar andamento ao inventário.

Este, após certificação nos autos, deverá ser arquivado com baixa.

Custas pelo removido. Sem honorários em face da natureza do incidente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carazinho, 21 de julho de 2005.

Alexandre Kreutz,
Juiz de Direito.

EXMO. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO

Valor da causa: Cz$5.000.000,00 na distribuição do processo principal de inventário em 24/11/1986, equivalendo a **R$2.042.349,87 na data deste agravo.**

Origem: **Primeira Vara Cível da Comarca de Carazinho, feito 009/1.03.0012904-6** (remoção de inventariante), dependente do processo 009/1.03.0000495-2 (principal).

BOLÍVAR ANNONI, brasileiro, casado, agropecuarista, domiciliado e residente em Porto Alegre, representado por seu procurador, advogado Orfeilno Mohr, com a inscrição 4781 na OAB/RS, ***vêm interpor agravo de instrumento*** contra a decisão que, datada de 21/07/2005 no feito incidental indicado, com intimação feita em 09/08/2005, foi completada por decisão datada de 01/09/2005 para os embargos declaratórios, com intimação final de 17/10/2005, sendo **outra parte ZELY ANNONI GRAEFF**, brasileira, viúva, domiciliada e residente no Município de Viamão, representada pelo advogado José Antônio Pereira de Souza, com a inscrição 33678 na OAB/RS.

Para isso, o agravante diz e pede a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Julgadores o que segue:

1 – No ***PROCESSO DE ORIGEM***, incidental ao de inventário, ambos identificados acima, a solução judicial consistiu na remoção do agravante como inventariante dos bens deixados por Ernesto José Annoni e Odaldira Annoni, a requerimento da ora agravada, e contra a solução se insurge o removido, por inexistirem motivos para a remoção aplicada.

O feito incidental operou só com alegações, sem demonstrações e sem provas autônomas, como se revela na cópia anexa dos autos, reproduzindo a integralidade dos conteúdos que interessam.

A requerente da remoção invocou folhas do inventário (428, 533, 539, 542 e verso, 602 a 607) como elementos suficientes para a configuração faltosa que, consistindo na inércia, seria justificativa para a remoção.

O inventariante, no pronunciamento defensivo (fls. 13-15 no expediente incidental), negou a inércia, observando que as alegações não tinham consistência, principalmente nesta posição assinalada:

> O inventariante depende de recursos e de liquidação de situações complexas para poder oferecer elementos concretos para o inventário, sob pena de promover a partilha de ilusões, frustrando os próprios aquinhoados.
>
> Nesse sentido é suficiente apontar duas situações que não podem precipitar o andamento.
>
> Do processo de desapropriação, que tramita na Justiça Federal, devem vir recursos líquidos, os quais propiciam curso fluente do inventário e cumprimento das obrigações elencadas na transação cujo teor consta dos autos do inventário.
>
> O problema das barragens no Município de Coqueiros do Sul não pode ser resolvido sem a liberação que ainda não aconteceu concretamente. Embora formalmente exista o desdobramento de matrícula ordenado pelo Juízo, a entrega dos bens ainda não pode acontecer. Há necessidade de novo processo para recuperar os bens e obter a indenização cabível, mas a propositura da ação depende de recursos no inventário, que não existem.

Diante da construção incidental sobreveio a solução (fls. 56-59), que não é sentença apesar de estar assim classificada na intimação, mas constitui decisão interlocutória, con-

forme a exegese dominante.

A **solução do incidente**, sem apreciar a posição defensiva destacada, acolheu o pedido de remoção formulado e nomeou inventariante dativo, a ser investido após o trânsito em julgado da decisão, publicada para intimação em 09/08/2005 conforme cópia anexa da folha pertinente do Diário da Justiça.

Diante desse ato decisório, o ora agravante ofereceu embargos de declaração, remetidos pelo protocolo postal em 15/08/2005 (segunda-feira), conforme comprovação ora anexa (cópia da petição com sinais do correio).

Nos embargos se observou que o ato embargado não apreciara a posição acima salientada, de modo que se exigia o suprimento decisório, propiciado em função do art. 535, II, e do art. 537 do Código de Processo Civil.

A **solução dos embargos** sobreveio em 01/09/2005 (cópia anexa de folha dos autos), com intimação em 17/10/2005 (cópia anexa do Diário da Justiça).

Nessa solução se assinala que "*nada há a declarar, não existindo qualquer omissão*", e se afirma que "*a decisão apreciou todos os pedidos, dentro dos limites em que foi posto o litígio, nos termos do art. 128 do CPC*", pelo que os foram os *embargos desacolhidos*.

2 – A ***DECISÃO AGRAVADA***, no conjunto (solução do incidente e solução nos embargos), viola os imperativos dos arts. 165, 535, II, 537 e 995 do Código de Processo Civil, bem como o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Num aspecto, a não-apreciação dos elementos acima destacados reflete a falta de

fundamentação do ato judiciário composto. Essa falta é inadmissível no ordenamento jurídico nacional, que pelo art. 93, IX, da CF determina a explicitação motivadora, preenchendo o conteúdo do próprio art. 165 do CPC e estabelecendo a conseqüência da nulidade.

Noutro aspecto, as referências contidas na solução do incidente são anódinas para determinar a remoção de inventariante, em face do art. 995 do CPC, e nessa parte o item seguinte pratica a análise sobre os conteúdos combatidos pelo agravante.

3 – A ***SOLUÇÃO DO INCIDENTE*** operou com referências vazias de significado jurídico para provocar a remoção do inventariante.

O ***grande lapso temporal de trâmite do feito*** constitui a primeira invocação decisória, mas não representa causa jurídica para a medida, pois a limitação de tempo não está referida entre os fatores justificativos para a remoção, enunciados no art. 995 do CPC.

No caso concreto, seria até antijurídico que se precipitasse o término do inventário – como almeja o produtor da decisão agravada – só pelo decurso do tempo, com resultados negativos por estas situações:

Persiste a *pendência de recursos*, entre os quais está um interposto pela ora agravada, dando ensejo aos seguintes feitos do TJ do RS, o último ainda em fase de tramitação:

70005956719 ---------- agravo de instrumento;
70007120553 ---------- embargos de declaração;
70010215911 ---------- embargos de declaração;
70013192927 ---------- recursos especial.

Configura-se a *inexistência de bens* a se-

1644

rem partilhados no estágio da realidade atual, porque há dois fatores econômicos suscetíveis de substância patrimonial nos espólios:

– a cota de 10% sobre o efeito indenizatório pela desapropriação na Justiça Federal, cota que, combatida pela agravada, vem sendo propugnada pelo agravante nas vias recursais, o que reflete a disposição dele de reunir bens para os espólios;

– os resíduos decorrentes das barragens localizadas no Município de Coqueiros do Sul, em relação aos quais o inventariante tem operado para reunir os elementos sérios, como se mostra induvidosamente na folha 79 do feito incidental, cabendo elucidar que as diligências acarretam despesas suportadas só pelo inventariante, pois o inventário não possui reservas.

O ***desinteresse do inventariante no deslinde*** constitui imputação anódina e infirmada pela realidade na atuação do agravante.

É anódina porque não menciona qualquer dos fatores do art. 995 do CPC para configurar o desinteresse, de modo que a menção deste em caráter generalizado não significa causa para a remoção praticada.

Está infirmada porque o agravante tem suportado sozinho, até contra os ímpetos inexplicáveis da agravada, todos os ônus do inventário, sem obter sequer o reembolso pelos gastos contínuos efetuados para que haja recursos suscetíveis de partilha.

A ***existência de conflito entre os herdeiros***, proporcionando um clima de beligerância, traduz expressão retórica aplicada pelo julgador, sem base na realidade e sem adequação às previsões do art. 995 do CPC.

A retórica, quase mística, exprime a aversão a litígios suscetíveis de solução pelo Poder Judiciário, sem atitudes fora dessa área. Por sinal, é inconcebível a idéia de litígios entre herdeiros sem bens a serem partilhados, e não cabe acusar o agravante só porque ele quer obter bens para todos os herdeiros.

A inadequação resulta da impossibilidade de enquadrar os litígios entre as causas estabelecidas no CPC pelo art. 995, cujos incisos exigem atos negativos específicos, não reconhecidos na motivação decisória.

4 – Para a ***FORMAÇÃO DO AGRAVO*** são inseridos os elementos indispensáveis.

Nas **peças anexas** há estes conteúdos:

– cópia do feito de origem (009/1.03.0012904-6), pelas folhas que interessam (1-61, 64-94);

– cópia autenticada de partes do Diário da Justiça de 09/08/2005 (páginas 18-19) e de 17/10/2005 (páginas 16-17), destinada a suprir deficiências da cópia do feito de origem na certificação de intimações;

– cópia da petição de embargos de declaração com os sinais do protocolo postal, para suprir a deficiência da reprodução das folhas 64-66 do feito de origem;

– cópia do processo principal (009/1.03.0000495-2, primitivamente 6202), pelas folhas que interessam (1-9, 370-372, 376-379, 428, 533, 536-539, 542 e verso, 602-607, 789 e 859), seja para as referências da decisão agravada, seja para a conferência de atos e da representação do agravante e da agravada;

– cópia de peças do agravo de instrumento interposto pela ora agravada, com os registros 70005956719, 70007120553, 70010215911 e 70013192927 no TJ do RS, o último dos quais representa recurso especial em tramitação; a cópia abrange a petição de agravo, a resposta, o acórdão para o agravo, os embargos de declaração com suas respostas e as decisões e acórdãos referentes ao recurso;

– folhas informativas referentes aos últimos dois feitos indicados (700010215911 e 70013192927);

– folha contendo os cálculos para atualização do valor da causa e para as custas no agravo de instrumento,

bem como o comprovante do pagamento do preparo.

As cópias extraídas de feitos judiciais são declaradas autênticas pelo advogado signatário, com base subsidiária no art. 544, § 1°, parte final, do Código de Processo Civil.

Para os **nomes e endereços dos advogados**, com escritório em Porto Alegre, valem estas indicações: – é procurador do agravante o advogado Orfelino Mohr, com a inscrição 4781 na OAB/RS e endereço à Rua Caldas Júnior, 20/83; – é procurador da agravada o advogado José Antônio Pereira de Souza, com a inscrição 33678 na OAB/RS e endereço à Rua Barros Cassal, 33/1201.

5 – Por isso, ***O AGRAVANTE PEDE***:

I – que o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do RS faça distribuir esta petição com as peças a ela anexas;

II – que o Excelentíssimo Relator se digne de ordenar o processamento do recurso na forma da lei;

III – e que o órgão julgador competente dê provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e desacolher o pedido de remoção pelas razões aduzidas no presente recurso, tornando insubsistente a solução recorrida.

Com isso se realizará **JUSTIÇA**.

PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2005.

P. p. (Orfelino Mohr, OAB/RS 4781)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Imprimir

Processo Cível	**Número:**	009/1.03.0000495-2	**Processo Principal:**
	N. Antigo:	6202	**Processos Reunidos:**

INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS

ARROLAMENTO — **Segredo de Justiça:** Não

Comarca:	Carazinho
Órgão Julgador:	1ª Vara Cível 1/1
Data da Propositura:	12/11/1986
Local dos Autos:	C/ MARISA
Situação do Processo:	COM CARTÓRIO

Partes:

Nome:	**Designação:**
ERNESTO JOSE ANNONI (DE CUJUS)	RÉU
Nome:	**Designação:**
BOLIVAR ANNONI	AUTOR
Advogado:	
ORFELINO MOHR	

Últimas Movimentações:

03/05/2006	PROCESSO AGUARDANDO JUNTADA
04/05/2006	CONCLUSÃO AO JUIZ
11/05/2006	ORDENADA NOTA DE EXPEDIENTE
12/05/2006	EXPEDIDA NOTA DE EXPEDIENTE - 89/2006 publicada em 18/05/2006
05/07/2006	AUTOS RETORNADOS AO CARTÓRIO

Última atualização: 05/07/2006
Data da consulta: 13/08/2006 **Hora da consulta: 05:26:26**

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

13/8/2006 05:26:48

José Antônio Pereira de Souza
advogado

PROCURAÇÃO

SRA. ZELY ANNONI GRAEFF, brasileira, viúva, agropecuarista, portadora da Carteira de Identidade n'. 1.026.317.063-SSP/RS e do CIC n'. 325.423.720-04, residente e domiciliada, no Beco do Malacara n. 1460, Estância Grande, Município de Viamão/RS, nomeia seu bastante procurador o **Dr. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito na OAB/RS sob n. 33.678, com escritório na rua dos Andradas, nº 1091, 7º andar, conj. 73, em Porto Alegre, RS, onde recebe intimações, conferindo-lhe os poderes do art. 38 do CPC e os da cláusula '*ad judicia et extra*', referidos no art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4.7.1994, e mais os especiais de opor Embargos de Terceiro, promover a remoção de inventariante, firmar compromisso de inventariante, e substabelecer, perante qualquer foro ou instância, tudo para a defesa dos direitos da OUTORGANTE nos autos do processo de inventário dos bens deixados por **ERNESTO JOSÉ ANNONI e ODALDIRA ANATÁLIA ANNONI** (1ª Vara Cível de Carazinho, RS, sob nº 6.202) e, bem assim, para a propositura, contra o **SR. BOLIVAR ANNONI**, de ação resolutória do '**INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**', que a OUTORGANTE firmou em 31 de julho de 1992 (que está registrado, a instâncias do Sr. Bolivar Annoni, no Cartório do Registro Especial – Títulos e Documentos, e Pessoas Jurídicas – de Porto Alegre, RS, sob o nº 739.155, em 23.10.1992), a fim de obter a declaração judicial da ineficácia daquele pacto, da OUTORGANTE em relação ao precitado Sr. Bolivar Annoni, por manifesto inadimplemento das obrigações deste. Caberá, assim, ao referido OUTORGADO, tomar todas as providências necessárias ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, na forma da lei, perante qualquer foro ou instância.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2002.

ZELY ANNONI GRAEFF

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 2º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Imprimir

Processo Cível | **Número:** 70013320296 | **Processo Principal:**
Acórdão: | **Processos Reunidos:**

AGRAVO INSTRUMENTO

SUCESSOES | **Segredo de Justiça:** Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTICA 8. CAMARA CIVEL

Relator: DES ALFREDO GUILHERME ENGLERT

Data da distribuição: 28/10/2005

Partes:

Nome:	Designação:
ZELY ANNONI GRAEFF	AGRAVADO(A)
Advogado:	
JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA	
Nome:	**Designação:**
BOLIVAR ANNONI	AGRAVANTE
Advogado:	
ORFELINO MOHR	

Últimas Movimentações:

03/04/2006	RETORNO AUTOS ADVOGADO
03/04/2006	INTERPOSTO RECURSO ESPECIAL
03/04/2006	PET. 25160243 DE 030406 14:13 REC. ESP.
10/04/2006	AO DEPTO PROC P/PROCES RECURSO
12/04/2006	REC ESP/EXTR N. 70014944482

Ver Depósitos Judiciais

Última atualização: 12/04/2006
Data da consulta: 13/08/2006 **Hora da consulta: 05:36:26**

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

13/8/2006 05:37:58

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 2º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 70013320296

Imprimir

Último Julgamento:
02/03/2006
"NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME". PRESENTE O DR. ORFELINO MOHR, PELO AGRAVANTE.

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 2º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Imprimir

Processo Cível | **Número:** 70014944482 | **Processo Principal:**
Acórdão: | **Processos Reunidos:**

RECURSO ESPECIAL

SUCESSOES | **Segredo de Justiça:** Não

Órgão Julgador: TRIBUNAL DE JUSTICA 3.VICE PRESIDENCIA - DIREITO PRIVADO

Relator: TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

Data da distribuição: 12/04/2006

Partes:

Nome:	Designação:
ZELY ANNONI GRAEFF	RECORRIDO(A)
Advogado:	
JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA	
Nome:	**Designação:**
BOLIVAR ANNONI	RECORRENTE
Advogado:	
ORFELINO MOHR	

Últimas Movimentações:

07/07/2006	CONCLUSO VICE-PRESIDENTE 2V
31/07/2006	REC ESP INADMITIDO
02/08/2006	CIRCULOU NE 3978 DJ 3407 3/8/06-1-18C
04/08/2006	AUTOS EM CARGA COM ADVOGADO 062909

Ver Depósitos Judiciais

Última atualização: 04/08/2006
Data da consulta: 13/08/2006 **Hora da consulta: 05:41:42**

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

13/8/2006 05:42:23

EXMO. DES. TERCEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL.

Processo com o registro 70014944482 do TJ do RS

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO ESPECIAL

TJ = PROTOCOLO 14/08/2006 14:21

BOLÍVAR ANNONI, agravante de instrumento e recorrente especial no feito epigrafado, sendo parte contrária ZELY ANNONI GRAEFF, juridicamente capazes, ***vem*** pelo procurador investido nos autos ***oferecer agravo de instrumento contra a decisão negativa de seguimento do recurso especial*** datada de 18/07/2006, com intimação publicada a 03/08/2006.

Para isso, o agravante diz e pede a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Ministros do Órgão Julgador do Superior Tribunal de Justiça o que segue:

I – A ***INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL*** registrou esta situação para a inconformidade:

1 – Na ***EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO*** se reúnem a situação de origem e o julgamento recorrido, conforme o desdobramento neste item.

1.1 – Pela **SITUAÇÃO DE ORIGEM**, a inconformidade se exerceu por agravo de instrumento contra decisão incidente de processo de inventário.

O recorrente era inventariante dos bens ficados

por morte de Ernesto José Annoni e Odaldira Annoni, e a recorrida postulou a remoção alegando longo tempo de tramitação e litígios entre herdeiros.

O juízo do inventário acolheu o pedido de remoção pelos motivos alegados, sem considerar dois pontos básicos argüidos pelo inventariante, que, radicados no art. 995 do Código de Processo Civil, foram depois reiterados no agravo de instrumento.

No primeiro ponto se afirmou que a remoção só cabe nas hipóteses do aludido art. 995, nenhuma delas inserida na decisão que aplicou a remoção.

No segundo ponto se sustentou que a explicação do decurso do tempo excluía a incidência desse art. 995, e nesta parte se aduziu o seguinte:

> O inventariante depende de recursos e de liquidação de situações complexas para poder oferecer elementos concretos para o inventário, sob pena de promover a partilha de ilusões, frustrando os próprios aquinhoados.
>
> Nesse sentido é suficiente apontar duas situações que não podem precipitar o andamento.
>
> Do processo de desapropriação, que tramita na Justiça Federal, devem vir recursos líquidos, os quais propiciam curso fluente do inventário e cumprimento das obrigações elencadas na transação cujo teor consta dos autos do inventário.
>
> O problema das barragens no Município de Coqueiros do Sul não pode ser resolvido sem a liberação que ainda não aconteceu concretamente. Embora formalmente exista o desdobramento de matrícula ordenado pelo Juízo, a entrega dos bens ainda não pôde acontecer. Há necessidade de novo processo para recuperar os bens e obter a indenização cabível, mas a propositura da ação depende de recursos no inventário, que não existem.

Esses elementos foram reiterados na inconformidade através do agravo de instrumento, visto que a decisão de origem não colocara fatos adequados ao art. 995 do CPC para remover o inventariante, mas só operara com base nas indicadas menções.

1.2 – O **JULGAMENTO RECORRIDO** reconheceu que o agravo de instrumento incluíra o tema da inadequação em face do art. 995 do CPC, mas aplicou a mesma diretriz adotada na decisão recorrida.

O reconhecimento está expresso no tópico que examina a posição do agravante assim resumida:

> A inadequação resulta da impossibilidade de enquadrar os litígios entre as causas estabelecidas no art. 995 do CPC, cujos incisos exigem atos negativos específicos, não reconhecidos na motivação decisória.

Na diretriz incorporada no julgamento recorrido,

há o seguinte trecho que introduz a reprodução dos motivos aplicados pela decisão agravada:

> Os argumentos do juízo, o qual está em contato direto com o trâmite do processo de inventário, são fortes o suficiente para ensejar a remoção do recorrente do encargo de inventariante, conforme informado na decisão hostilizada (fls. 67/69):

Com esse núcleo se constituiu o julgamento no agravo de instrumento, já que no restante o acórdão só reproduz o texto da decisão recorrida, destacado com formatação gráfica distinta.

Incorporando os motivos da decisão de primeiro grau, que só afirma transcurso de longo tempo e existência de litígios entre herdeiros, mas não contém elementos sobre causas previstas no art. 995 do Código de Processo Civil, o julgamento recorrido repete e adota a solução viciada.

Isso significa que o julgamento recorrido praticou a mesma violação já cometida na decisão agravada, apesar de contra esta ter sido oferecido o recurso instrumental com as especificações claras.

2 – Em ***CONSEQÜÊNCIA***, subsistindo a contrariedade ao dispositivo legal indicado (art. 995 do CPC), aplicado sem indicação de fatos para adequação em seu âmbito, autoriza-se o recurso especial, oferecido com fundamento no art. 105, III, a), da Constituição Federal, na forma do art. 541 do Código de Processo Civil. Daí a interposição do recurso especial.

3 – Como ***RAZÕES DO PEDIDO*** são suficientes os motivos acima indicados, propiciando a desconformidade do recorrente, que por isso se reporta aos argumentos já expostos, sem prejuízo do motivo a seguir aduzido, pela peculiaridade diante do julgamento recorrido.

No aspecto peculiar se frisa que não podem prevalecer decisões como a recorrida, reportando-se à decisão agravada e reproduzindo-a, com aprovação explícita do desvio praticado na inadequação.

Se o agravante colocara na instância recursal a inadequação ao art. 995 do CPC, conforme a própria exposição do acórdão proclama, a resposta jurisdicional não poderia abreviar a solução e cometer o mesmo vício inserido na decisão agravada, dizendo que o decurso do tempo e os litígios entre herdeiros

são suficientes para remover o inventariante.

Com esses elementos a interposição postulou que fosse admitido o recurso especial, para o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

II – A ***DECISÃO AGRAVADA***, abstraindo os conteúdos da interposição, exprimiu estas colocações para negar seguimento do recurso especial:

> Verifica-se que o acórdão vergastado, à saciedade, declinou as razões pelas quais concluiu que o inventariante não estava promovendo o andamento regular e necessário ao inventário, razão pela qual entendeu presente a possibilidade prevista no art. 995, II, Código de Processo Civil. O que pretende o insurgente é que o Superior Tribunal de Justiça, reapreciando a prova, diga não estar provado o que a Corte local afirmou estar, providência inviável em sede de recurso especial, pela vedação da Súmula n. 7 do STJ.

Nenhum outro fundamento se registra na decisão agora agravada.

III – Há ***EVIDÊNCIA DE FALTA DE FUNDAMENTO NA SOLUÇÃO AGRAVADA***, na generalização aplicada pelos dois aspectos do trecho acima reproduzido.

No **primeiro ponto**, ao afirmar que o julgamento recorrido declinara razões para decidir, a decisão agravada não enfrentou esta objeção incrustada do recurso especial.

> Incorporando os motivos da decisão de primeiro grau, que só afirma transcurso de longo tempo e existência de litígios entre herdeiros, mas não contém elementos sobre causas previstas no art. 995 do Código de Processo Civil, o julgamento recorrido adota a solução viciada. Isso significa que o julgamento recorrido praticou a mesma violação já cometida na decisão agravada, apesar de contra esta ter sido oferecido o recurso instrumental com as especificações claras.

Com isso, a decisão agravada ficou, ela própria, sem elementos para a fundamentação.

No **segundo ponto**, ao asseverar que a pretensão do recorrente viola a Súmula 7 do STJ, a decisão agravada atua fora das proposições do recorrente especial, porque este nunca – nunca – buscou reconhecer outros fatos para demonstrar a contrariedade da decisão recorrida (prolatada

no juízo monocrático e confirmada na solução do agravo de instrumento).

O recorrente sempre admitiu os fatos – *transcurso de longo tempo e existência de litígios entre herdeiros sem o inventário ser concluído* –, de modo que eles se reputam incontroversos, com o que, em última análise, fica descogitada a incidência da Súmula 7 do STJ.

O que sempre afirmou o inconformado – no agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau e no recurso especial contra a solução do agravo – foi que tais fatos não ensejavam a incidência do art. 995 do CPC, de modo que, tendo sido tal incidência reafirmada no julgamento recorrido, este contrariou a disposição legal.

Se o recurso especial tivesse invocado configuração fática diversa da admitida no julgamento recorrido, então haveria pretensão de reexame de provas. Mas não existiu invocação nesse sentido, pois o recurso especial, admitindo os fatos reconhecidos no julgamento recorrido, sustenta que eles não autorizam aplicar o art. 995 do CPC para o decreto de destituição de inventariante.

No **conjunto**, a solução recorrida ficou desprovida de fundamentos, tornando-se insubsistente, por força do art. 165 do Código de Processo Civil, e nula, em face do art. 93, IX, da Constituição Federal, o que enseja este agravo com as proposições em ordem sucessiva aplicadas no pedido final.

III – Para ***FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO*** são anexas à petição do agravo as reproduções do feito acima identificado, pela numeração nos autos, declaradas autênticas pelo advogado signatário:

CONTEÚDO: ---------- FOLHAS:

petição de agravo de instrumento ---------- 2 a 8;

decisão agravada e intimação ---------- 66-71;
embargos de declaração ---------- 72-74;
decisão alusiva aos embargos e intimação ---------- 100-102;
procuração do agravante ---------- 119;
procuração da agravada ---------- 140;
registro do recurso no TJ do RS ---------- 246;
julgamento do agravo de instrumento ---------- 254-258 verso;
intimação do julgamento em 17/03/2006 ---------- 262;
preparo e interposição do recurso especial em 03/04/2006 ---------- 264-269;
contra-razões ao recurso especial ---------- 273-275;
parecer do Ministério Público para o recurso especial --------- 277-278 verso;
decisão agravada ---------- 279-279 verso;
certidão de intimação da decisão agravada em 03/08/2006 ---------- 280;
repetição de folha carimbada no protocolo ---------- 265.

A repetição se faz para a nitidez e a inviolabilidade dos sinais de protocolo, por não haver nos autos outros elementos sobre a tempestividade

IV – Por isso, ***O AGRAVANTE REQUER***:

a) – que o Exmo. Des. 3° Vice-Presidente do TJ do RS se digne de, processado o agravo com a documentação anexa e praticados os atos adequados, ordenar a remessa dos autos ao STJ.

b) – e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo Órgão competente, adote uma das soluções propostas para, mediante apreciação em ordem sucessiva: – ou declarar insubsistente o ato judicial agravado, por falta de fundamentação, e determinar nova produção decisória pelo mesmo órgão de origem; – – ou reformar a decisão denegatória para, admitido o recurso especial interposto, ser este julgado pelo órgão competente do STJ, como de direito.

Com isso se produzirá ***JUSTIÇA***.

PEDE DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2006.

P. p. (Orfelino Mohr, OAB/RS 4781)

PEREIRA DE SOUZA E LEIRIA
ADVOCACIA EMPRESARIAL
OAB/RS 1.812

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA MM. 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO-RS.

PROCESSO Nº: 009/1.06.0007234-1

ZELY ANNONI GRAEFF, já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., nos autos do ***processo de Liquidação de Sentença por Arbitramento*** em epígrafe que **HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA** e **OUTROS**, movem contra **SUCESSÃO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI**, em atenção ao ***r. despacho de fl. 497*** aduzir e requerer o quanto segue:

1. Primeiramente cumpre aduzir que tanto a citação de Bolívar para responder à ação em tela quanto a resposta do advogado constituído por Bolívar para representar o espólio de Ernesto José Annoni datam de 26 de novembro de 2002 e 17 de dezembro de 2002, respectivamente, ocasião em que estava aquele regularmente investido e exercendo normalmente o cargo de inventariante do espólio em comento.

2. Já a ***r. sentença que julgou procedente a "ação de indenização por locupletamento ilícito"*** (**fls. 277/282**) *foi prolatada em 31.08.06* ***tendo tal decisão sido publicada em 08.09.06*** (fl. 283), quando Bolívar não mais representava o espólio o que torna o feito eivado de nulidade insanável.

Carta de citação de fl. 105 entregue pelos correios conforme AR de fl. 109 dos autos. Contestação de fls. 110/119 dos autos.

Rua Dr. Barros Cassal, 33/1201, Bairro Floresta, CEP 90.035-030
Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Fone (51) 30 19 44 07

3. Com efeito, por força de **r. decisão prolatada em 21.07.05** pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível deste mesmo Foro da Comarca de Carazinho, ***Bolivar foi removido da inventariança do espólio de seus pais e em seu lugar foi nomeado, na condição de inventariante dativo, o Dr. Juliano José Soares*** **(fls. 258/261)** .

4. É bem verdade que Bolívar, inconformado com o resultado de tal sentença, dela recorreu interpondo agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça do Estado, mas este resultou inexitoso. Interpôs, então, Bolívar, Recurso Especial ao qual foi negado seguimento. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento para o STJ que também foi improvido, tendo havido o trânsito em julgado desta última decisão em 21.08.09.

5. Importa aqui se ressaltar que, na conformidade da dicção do **art. 522 do CPC**, por regra são os agravos de instrumento recebidos na forma retida, exceção feita aos casos previstos nos arts. 527, II e 558, o que não é o caso dos autos. De qualquer sorte, o **agravo de instrumento nº 7001332029-6**, através do qual Bolívar se insurgiu contra a r. sentença que o removeu do cargo de inventariante, **foi improvido** pela E. 8ª Câmara do TJRS, tendo tal **decisão sido publicada em 17.03.06 (Docs. 1 a 3)**.

6. Portanto, **quando do julgamento do agravo *in comento* que manteve a r. sentença que removeu Bolivar da inventariança ainda não havia sido prolatada por este MM. Juízo a r. sentença de fls. 277/282 que julgou procedente a ação de indenização ajuizada por Hermídio Rodrigues da Silva e outros**.

7. E, embora tenha Bolívar contra tal decisão interposto Recurso Especial, consabido que este não tem efeito suspensivo, salvo excepcional decisão proferida por ocasião do Juízo de admissibilidade ou por decisão do próprio ministro-relator em sede de cautelar, não tendo nenhuma das hipóteses

Cópia da r. sentença de remoção de inventariante, extraída dos autos do processo nº 009/1.03.0012904-6 que tramitou perante a MM. 1ª Vara Cível deste mesmo Foro Estadual.

Rua Dr. Barros Cassal, 33/1201, Bairro Floresta, CEP 90.035-030
Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Fone (51) 30 19 44 07

533

aqui ventiladas sido contempladas no caso concreto. Tendo sido negado seguimento ao Recurso Especial interposto por Bolívar, interpôs este, **em 14.08.06**, ***"Agravo de Instrumento contra decisão negativa de seguimento de recurso Especial"*** **(fl. 270)**. Portanto, quando da prolação da r. sentença em 31.08.06 já havia Bolívar interposto agravo contra a decisão denegatória de seguimento de seu Recurso Especial.

8. Mas tem mais. Em **14 de dezembro de 2005** o ***inventariante dativo nomeado***, Dr. Juliano José Soares, ***prestou compromisso*** junto ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca, ***passando*** a partir de então, já ***legalmente investido no cargo, a peticionar nos autos dos inventários*** (Docs. 4 a 6) .

9. A toda evidência que ***a partir de 14.12.05 passou o inventariante dativo a responder pelos espólios de Ernesto e Odaldira Annoni***. Assim, tendo a ***r. sentença de fls. 277/282 sido publicada em 08.09.06*** (fl. 283), **não poderia Bolívar ser dela intimado na qualidade de inventariante, pois pelo inventário já estava respondendo o inventariante dativo.**

10. E, por força do comando inserto no **art. 12, § 1º do CPC** , imperativo era que todos os herdeiros do espólio fossem citados na qualidade de réus na presente ação, preceito legal que não foi observado no caso presente dando azo à ocorrência de nulidade absoluta da decisão aqui examinada.

11. Para se evitar desnecessária tautologia se renova aqui, em todos os seus termos, os ***embargos de fls. 443/446***, bem como nossa anterior ***manifestação de fls.***

Cópias extraídas das fls. 1422/1425, 1439 e 1454 dos autos dos inventários de Ernesto José Annoni e Odaldira Anatália Annoni que tramita perante a MM. 1ª Vara Cível do Foro desta Comarca (Proc. nº 009/1.03.0000495-2).

Art. 12 do CPC em seu § 1º : "Quando o inventariante for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte."

Rua Dr. Barros Cassal, 33/1201, Bairro Floresta, CEP 90.035-030
Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Fone (51) 30 19 44 07

534

487/491 dos autos. Importa aqui se referir que a primeira intervenção dos herdeiros deveria ter se dado para falarem sobre os documentos juntados aos autos às **fls. 212/231**.

12. A robusta prova que ora colacionamos aos autos nos parece suficiente para comprovar a ocorrência da nulidade argüida, uma vez que irretorquível se apresenta o fato de que o inventariante dativo já estava em pleno exercício de seu *munus* quando da prolação da r. sentença de fls. 277/282 dos presentes autos.

13. Declaram, nesta oportunidade e sob às penas da lei, os procuradores signatários que as cópias ora juntadas aos autos são reproduções fiéis dos documentos originais.

14. Em face do acima exposto, **REQUER** a ora peticionária digne-se Vossa Excelência, em razão dos motivos de fato e de direito supra expostos, a apreciar o pedido de nulidade do processo, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir de 14.12.05 , aí incluída a sentença telada em razão da ocorrência de vício insanável, com o conseqüente prosseguimento regular do feito.

N. T.

P. D.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2009.

José Antonio Pereira de Souza
OAB/RS nº 33.678

Raquel Martins Santos
OAB/RS nº 65.548

Data em que o Dr. Juliano José Soares, nomeado inventariante dativo pelo Juízo dos inventários de Ernesto e Odaldira Annoni assumiu seu munus junto ao Cartório da 1ª Vara Cível desta Comarca de Carazinho-RS.

Rua Dr. Barros Cassal, 33/1201, Bairro Floresta, CEP 90.035-030
Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Fone (51) 30 19 44 07

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

535 1681

Imprimir

Consulta de 2º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Processo Cível **Número:** 70013320296 **Processo Principal:**
Acórdão: Inteiro Teor **Processos Reunidos:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO
SUCESSOES **Segredo de Justiça:** Não

Órgão Julgador:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 8. CAMARA CIVEL
Relator:	DES ALFREDO GUILHERME ENGLERT
Data da distribuição:	28/10/2005
Volume(s):	02
Quantidade de folhas:	00245

Partes:

Nome:	**Designação:**
ZELY ANNONI GRAEFF	AGRAVADO(A)
Advogado:	
JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA	
Nome:	**Designação:**
BOLIVAR ANNONI	AGRAVANTE
Advogado:	
ORFELINO MOHR	

Últimas Movimentações:

03/04/2006	RETORNO AUTOS ADVOGADO
03/04/2006	INTERPOSTO RECURSO ESPECIAL
03/04/2006	PET. 25160243 DE 030406 14:13 REC. ESP.
10/04/2006	AO DEPTO PROC P/PROCES RECURSO
12/04/2006	REC ESP/EXTR N. 70014944482

Ver Depósitos Judiciais

Última atualização: 12/04/2006
Data da consulta: 27/11/2009 **Hora da consulta:** 09:20:10

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

DOC. 2

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

536 1082

Imprimir

Consulta de 2º Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 70013320296

Último Julgamento:
02/03/2006 "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME". PRESENTE O DR. ORFELINO MOHR, PELO AGRAVANTE.

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Doc. 3

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Imprimir

Consulta de 2° Grau
Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul
Número do Processo: 70013320296

Movimentações:

28/10/2005	CADASTRAMENTO DO PROCESSO
28/10/2005	DISTRIBUICAO (VINC. RELATOR)
28/10/2005	REMESSA AO ORGAO JULGADOR
28/10/2005	CONCLUSAO AO RELATOR
31/10/2005	REMESSA DO GAB. P/ SECRETARIA
31/10/2005	AGUARDA EXPEDICAO NOTA EXPED
04/11/2005	CIRCULACAO NE 0499 DJ 3223 7/11/2005
22/11/2005	VISTA AO MP
30/11/2005	RETORNO DO MP
30/11/2005	AO RELATOR P/ JULGAMENTO
05/01/2006	SUSPENSO O PROCESSO FERIAS RELATOR
01/02/2006	AO RELATOR P/ JULGAMENTO
20/02/2006	EM PAUTA DIA 020306 0900
02/03/2006	JULGADO NO DIA 020306
02/03/2006	AUTOS NO GABINETE
09/03/2006	AUTOS NA SEC P/ REGIST ACORDAO
14/03/2006	AGUARDA EXPEDICAO NOTA EXPED
16/03/2006	CIRCULACAO NE 0119 DJ 3312 17/3/2006
27/03/2006	AUTOS EM CARGA COM ADVOGADO 004781
03/04/2006	RETORNO AUTOS ADVOGADO
03/04/2006	INTERPOSTO RECURSO ESPECIAL
03/04/2006	PET. 25160243 DE 030406 14:13 REC. ESP.
10/04/2006	AO DEPTO PROC P/PROCES RECURSO
12/04/2006	REC ESP/EXTR N. 70014944482

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CARAZINHO
1ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 151 - CEP:99500000Fone: 54-3330-2411

Processo n.º: 009/1.03.0012904-6
Natureza: Remoção de Inventariante
Valor da Ação: R$ 5.000.000,00
Requerente: Zely Annoni Graeff
Requerido: Bolivar Annoni

Compromissado(a):
Dr. Juliano José Soares.

TERMO DE COMPROMISSO:

Aos 14 de dezembro de 2005, às 17:00 horas, no FORO, onde se achava presente o(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito, comigo, Escrivão(ã), de seu cargo abaixo nomeado(a), compareceu o(a) Compromissado(a) acima, e disse que tendo sido nomeado(a) para servir de **inventariante dativo**, no presente feito, vinha prestar o respectivo compromisso e requeria que se lhe o deferisse, prometendo que se haverá com justiça e eqüidade no desempenho de suas funções. O que foi deferido pelo(a) Juiz(a)/Pretor(a). Do que, para constar, lavrei este termo, que devidamente assinado.

Carazinho, 14 de dezembro de 2005.

Marisa Stédile Ribeiro,
Escrivão(ã)/Oficial Ajudante

Alexandre Kreutz
Juiz de Direito

Juliano José Soares.
Compromissado

oldair
62-42-2005/61097

DOC. 5

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CARAZINHO
1ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 151 - CEP: 99500000 Fone: 54-3330-2411

Processo nº: 009/1.03.0000495-2
Natureza: Arrolamento
Valor da Ação: Cz$ 500.000,00
Autor: Juliano José Soares
Réu: Ernesto Jose Annoni (de Cujus) e outros

CERTIDÃO:

CERTIFICO que a pedido da parte interessada que revendo junto aos autos verifiquei que foi nomeado o Sr. Juliano José Soares, como inventariante dativo, o qual prestou compromisso em 14.12.2005.

DOU FÉ.

Carazinho, 24 de abril de 2006.

Marisa Stédile Ribeiro,
Escrivão(ã)/ Oficial Ajudante.

Cota: R$ 2,60.

DOC. 6

JULIANO JOSÉ SOARES
Advogado OAB/RS 47.964
Rua 15 de Novembro, 291 – Carazinho/RS
Fone/fax (54) 3330-1880 - Cel. (54) 9999-5776
E-mail: julianojsoares@bol.com.br

1422

540

1686

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO/RS

PROCESSO Nº 103.0000495-2

O **ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI E ODALDIRA ANATÁLIA ANNONI**, por seu inventariante dativo, vem à presença de Vossa Excelência, dizer o que segue:

1. DOS VALORES RESERVADOS:

As fls. 709 dos autos, houve decisão no sentido de fosse reservado numerário em favor de JOAÕ SÉRGIOALBUQUERQUE ROSSI, bem como o valor correspondente a 10% a ser pago pela União aos desapropriados, a fim de garantir o pagamento das custas objeto deste autos.

Nas fls. 824, nova decisão aclarou a anterior, determinando a reserva de 65 milhões de reais em favor do JOÃO SÉRGIO, além dos 10% sobre o total para custear o processo de inventário.

Às fls. 951 sobreveio decisão judicial, havendo retratação parcial acerca dos pedidos acima, a qual constou:

"Assim, retratando-me da decisão anterior, tenho que indevida a reserva de 65 milhões postulada por João.

Quanto aos demais pontos do agravo, aguarde-se pronunciamento do TJRS, permanecendo o presente feito suspenso".

1.1. Da decisão que reconheceu indevida a reserva de 65 milhões foi interposto por JOÃO SÉRGIO **agravo de instrumento** (fls. 965 a 978) distribuído para a 8ª Câmara Cível do TJRS, sob o nº **70005877402**, ao qual foi **negado provimento**, por maioria (fls. 1248 a 1262). Sobreveio oposição de **embargos de declaração**, atuado sob o nº **70006963615**, que foram **desacolhidos** (movimentação agora juntada). Irresignado, JOÃO SERGIO interpôs **recurso especial/extraordinário**, autuado sob o nº **70007454440**, **não admitido** (movimentação anexa), ensejando a interposição de **agravo de instrumento, pendente de solução (movimentação anexa), pela Quarta Turma do STJ, autuado com o nº 633391.**

JULIANO JOSÉ SOARES
Advogado OAB/RS 47.964
Rua 15 de Novembro, 291 – Carazinho/RS
Fone/fax (54) 3330-1800 - Cel. (54) 9999-5776
E-mail: julianojsoares@bol.com.br

1423

541

1684

1.2. Daquela que manteve os 10% sobre o total para despesas do processo, outrossim, existiram agravos de instrumento interpostos por SÍLVIA ANNONI, POR SI E REPRESENTANDO A SUCESSÃO DE NICANOR ANNONI E LOURDES THEREZINHA ANNONI (fls. 984 a 1010), recebido pela 8ª Câmara Cível do TJRS, sob o nº **70005956719**, ao qual foi **negado provimento**, por maioria (fl. 1018), o qual **transitou em julgado** (fl. 1224), bem como por ZELY ANNONI GRAEFF (fls. 908 a 939), distribuído para a 8ª Câmara Cível do TJRS, sob o nº **70005373717**, ao qual foi **negado provimento**, por maioria (fl. 1016).

Ao **agravo de instrumento nº 70005373717**, foram opostos **embargos de declaração** por ZELY ANNONI GRAEFF, tombado sob o nº **70007149743**, os quais foram **ACOLHIDOS**, POR MAIORIA (fls. 1211 a 1223), para os fins de DESBLOQUEAR A RESERVA NO VALOR DE 10% PARA FINS DE GARANTIA DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

O ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI E ODALDIRA ANATALIA ANNONI, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO POR ZELY, o qual foi tombado sob o nº **70010215911**, os quais foram **DESACOLHIDOS**, por maioria (fls. 1369 a 1363).

A seguir o **ESPÓLIO ingressou com RECURSO ESPECIAL**, que foi julgado pela 3ª Vice Presidência do TJRS, autuado pelo nº **70013082607**, O QUAL **FOI INADMITIDO** EM 19.12.2005, conforme movimentação, via internet, agora juntada.

Por fim, em 02.01.2006, **o ESPÓLIO interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO** acerca do **não recebimento do RECURSO ESPECIAL, estando na pendência de julgamento, consoante documentos agora juntados, sem autuação ainda perante a Corte Superior.**

1.3. Pois bem. Na fl. 1263 houve determinação judicial para que fosse oficiado ao juízo federal acerca do levantamento da reserva até então existente no valor de 65 milhões, ordem esta que foi cumprida (fl. 1264). Não obstante isso, em resposta ao ofício nº 1061/05 (fl. 1351), informou-se a Justiça Federal que a restrição sobre os 65 milhões estava em 'pleno vigor' (fl. 1350).

Conforme se extrai, tanto a decisão de primeiro grau, autorizando o desbloqueio dos 65 milhões, como aquela do TJRS desbloqueando o valor correspondente a 10%, para fins de custas processuais, encontram-se pendentes de transito em julgado, haja vista existirem agravos a serem apreciados pelo STJ.

Não se desconhece a ausência de efeito suspensivo em relação aos recursos especiais, tampouco se tem notícia de que os agravantes tenha requerido essa condição em seus remédios processuais interpostos.

Todavia, **POR CAUTELA** e até para evitar um novo tumulto processual, em caso de sucesso dos agravantes, imperativo, no entender deste inventariante, **que as reservas anteriormente determinadas sejam mantidas até o efetivo trânsito em julgado das decisões que autorizavam o desbloqueio.**

JULIANO JOSÉ SOARES
Advogado OAB/RS 47.964
Rua 15 de Novembro, 291 – Carazinho/RS
Fone/fax (54) 3330-1880 - Cel. (54) 9999-5776
E-mail: julianojsoares@bol.com.br

1424

542

1688

2. DOS BENS A SEREM INVENTARIADOS:

Às fls. 563 e 564 verifica-se os bens a serem inventariados no presente feito.

2.1. Já nas fls. 830 e 831, houve informação acerca da alienação do veículo Corcel, sem maiores explicações pelo removido inventariante.

Assim, **deverá ser expedido ofício ao detran, solicitando informações sobre o automóvel FORD CORCEL II, ANO 1983, PLACA GV 1693, CHASSI LB4JBY12749, CERTIFICADO DE REGISTRO NO DETRAN Nº 578596490, POSSIVELMENTE ALIENADO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL, expedido em 08 de maio de 1997 (fl. 36).**

2.2. Às fls. 1019 a 1029 o então inventariante ofereceu aditamento ao arrolamento de bens, postulando ao final, dentre outros:

a) fosse determinada a colação dos bens da Fazenda La Cautiva que foram apropriados pelas estirpes de Zeli e Nicanor, intimando-se estas;

b) para que integrassem o inventário os bens descritos das usinas e o gado que lá existia, consoante decisão judicial;

c) por fim, postulou pela intimação dos demais herdeiros.

Alguns pedidos realizados foram indeferidos de pronto pelo julgador. Outros estão na pendência de pronunciamento judicial, consoante decisão da fl. 1167 e verso.

Destarte, **objetivando ultimar o feito, imperativo se faz o pronunciamento judicial acerca das pretensões requeridos pelo inventariante nas fls. 1019 a 1029.**

2.3. Há notícia, ademais, de valores depositados em conta judicial em favor do espólio junto ao Banrisul (conta nº 136.111.998).

Imperativo saber o atual saldo existente nesta conta, bem como todos os saques de dinheiro que foram realizados naquela.

Destarte, **requer seja expedido ofício ao Banrisul para que remeta extrato da conta nº 136.111.998, contendo, inclusive, seu saldo atual.**

3. DAS DÍVIDAS DO ESPÓLIO:

Há notícia de dívidas do espólio. Contudo, não se tem noção do total dessas dívidas.

Portanto, **deverão os credores do espólio ser intimados para que apresentem um cálculo do valor atualizado de seus créditos, bem como a origem daqueles (natureza do processo e número), concedendo-se prazo de 10 dias.**

JULIANO JOSÉ SOARES
Advogado OAB/RS 47.964
Rua 15 de Novembro, 291 - Carazinho/RS
Fone/fax (54) 3330-1880 - Cel. (54) 9999-5776
E-mail: julianojsoares@bol.com.br

14254

543

165

Além disso, deverá o cartório certificar as habilitações de **créditos aforadas em desfavor do espólio, fazendo constar o número de cada um dos autos.**

4. DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Verifica-se que custas processuais foram pagas, restando saber se há alguma pendência a ser sanada.

Diante disso, **requer a remessa dos autos á contadoria para que seja certificado a existência de valores de custas pendentes.**

5. EM FACE DO EXPOSTO, requer-se:

a) POR CAUTELA que as reservas anteriormente determinadas (65 milhões e 10%) sejam mantidas até o efetivo trânsito em julgado das decisões que autorizavam o desbloqueio;

b) seja expedido ofício ao detran, solicitando informações sobre o automóvel FORD CORCEL II, ANO 1983, PLACA GV 1693, CHASSI LB4JBY12749, CERTIFICADO DE REGISTRO NO DETRAN Nº 578596490, POSSIVELMENTE ALIENADO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL, expedido em 08 de maio de 1997 (fl. 36);

c) o pronunciamento judicial acerca das pretensões requeridas pelo inventariante nas fls. 1019 a 1029;

d) seja expedido ofício ao Banrisul para que remeta extrato da conta nº 136.111.998, contendo, inclusive, seu saldo atual;

e) a intimação dos credores do espólio para que apresentem um cálculo do valor atualizado de seus créditos, bem como a origem daqueles (natureza do processo e número), concedendo-se prazo de 10 dias;

f) a certificação pelo cartório de todas as habilitações de crédito propostas contra o espólio, fazendo constar o número de cada um dos autos;

f) a remessa dos autos á contadoria para que seja certificado a existência de valores custas pendentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Carazinho, 06 de janeiro de 2006.

Juliano José Soares,
OAB/RS 47.964.

541
tio

1690

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo de intimação da fl. 502, sem manifestação das demais partes.

Caraíbão, 16/12/2009

Dou fé

Dayal Maria Nunes Rockenbach
Escrivã do Cartório

PODER JUDICIÁRIO - RS

1691

545

009/1.06.0007234-1

Vistos.

Vista aos autores dos documentos novos anexados pela ré Zely.

Em 30/12/2009

Marlene Marlei de Souza,
Juíza de Direito.

confere original eletrônico
www.tj.rs.gov.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: MARLENE MARLEI DE SOUZA
Nº de Série do certificado: 415B8EDDF90155B839882D6D62E2B53D
Data e hora da assinatura: 30/12/2009 15:01:19

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura e digite o seguinte número verificador: 009106000723410092009185639

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA MM. PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO – RIO GRANDE DO SUL :

169

Processo n.: 1.03.0000495-2
Objeto: intervenção de terceiro
com preferência na tramitação do feito, art. 1.211-A e ss. do CPC

HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA, CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA e DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA, vem expor e requerer o que seuge:

1 – Da intervenção de terceiro

Conforme prova a sentença do processo 1030008819-6 da 2ª vara cível da comarca de Carazinho (doc. 01), os requerentes são credores do espólio. A sentença já transitou em julgado e encontra-se em fase de liquidação.

Após a designação de inventariante dativo **nos autos da ação de inventário, ocorreu a sucessão compulsória das partes na ação de liquidação de sentença (doc. 02).**

1.1 – Comentário necessário: da SUCESSÃO compulsória das partes no correr da relação processual

A substituição de partes opera quando um dos litigantes sai do processo e um outro ingressa em seu lugar, fato que não pode ser confundido com a figura da substituição processual, onde não há troca de partes, mas uma pessoa em juízo atua em defesa de direito alheio.

Cândido Rangel Dinamarco[1] faz feliz observação ao dizer que: "O Código de Processo Civil, apesar de empenhado em assimilar a linguagem mais moderna em direito processual, não emprega uma vez sequer tais vocábulos ou locuções no sentido técnico-processual aqui indicado. Ao contrário, induz até em mal-entendido o observador menos preparado, quando em sentido bastante diferente, fala da *substituição das partes e dos procuradores* (v. arts. 41-45). *Substituição* está aí no sentido comum de ato de *colocar (pessoa ou coisa) no lugar de; trocar,* alguém sai do processo e alguém entra no lugar por ele deixado. Mas esse fenômeno tem o nome técnico de *sucessão*, que pode ser em razão da morte ou de ato *inter vivos*; a sucessão é um dos meios através dos quais uma pessoa se torna parte no processo e não o fenômeno de legitimidade extraordinária, que recebe o nome técnico de *substituição processual*."

Portanto, a terminologia apropriada, para a troca das partes ou de uma das partes da relação processual seria no pensar de Dinamarco, a *sucessão* e não a sua substituição, até mesmo porque, depois de formulada a citação da parte demandada, é vedada qualquer modificação do pedido e vedada qualquer alteração das partes litigantes, salvo as expressas previsões. É que, com o processo já em curso, não é mais possível alterar os pólos da relação processual, senão em circunstâncias excepcionais, previstas por expressa autorização legal. Esta, por oportuno, a dicção extraída do art. 264 do CPC, afirmando ser vedada a substituição das partes, senão quando assim for legalmente permitido.

O art. 41 do CPC refere ser inviável a substituição *voluntária* das partes senão nas hipóteses previstas em lei, como disto é frisante exemplo a hipótese de substituição ou *sucessão* voluntária da parte referida no art. 42 do CPC, no caso de alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, em que o adquirente ou cessionário poderá ingressar no processo, no lugar do alienante ou cedente, desde que haja o consentimento da parte contrária.

Tais considerações e o que ademais dispõem os dispositivos sob exame, leva desde já a considerar que existem inúmeras formas de substituição processual, destacando-se as chamadas de *compulsórias*, por imposição decorrente dos fatos e da lei, como no caso de o *espólio* substituir a parte sucedida e que faleceu no curso do processo.

Assim que, em um extremo estão as chamadas substituições *voluntárias*, reservadas para aquelas situações em que as partes consentem na substituição processual, pois a regra é a de só poder ser voluntariamente substituída a parte, quando o Código de Processo Civil assim expressamente autorizar.

No outro extremo, figuram as substituições *compulsórias* do art. 43 do CPC, vinculadas à morte de qualquer das partes, observada a suspensão do processo nos termos do art. 265 do CPC, combinado com **o art. 12, inciso V, do mesmo diploma adjetivo civil, que diz ser representado em juízo, ativa e passivamente o espólio, na pessoa do inventariante, salvo a hipótese de inventariante dativo (§ 1º, art. 12), em que então, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.**

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*, Malheiros: São Paulo, 3ª ed., 2000, p.228.

Isto porque o inventariante dativo só responde nos limites do inventário, não podendo e nem sendo obrigado a defender os interesses do inventário em qualquer ação que trâmite em paralelo ao inventário, em que atua por imposição da lei, quer pelo desinteresse dos herdeiros e interessados, quer pela colisão destes interesses.

1.2 – Acordo parcial com os representantes do espólio

Os requerentes firmaram acordo parcial com o espólio, neste caso representado por uma das quatro estirpes da família Annoni (doc. 03). O acordo, no valor de R$245.000,00 dá quitação total a estirpe e ao espólio no montante de 34,61% do valor da ação. Por este acordo, mesmo sendo ilíquida a sentença, presume-se que o montante da dívida do espólio com os requerentes seja de pelo menos R$571 mil.

1.3 – Do interesse da parte na ação de inventário

Pelo exposto se evidencia e prova o interesse dos requerentes na tramitação da ação de inventário, motivo pelo qual requerem sua habilitação e cadastramento de procurador (petição inicial e procurações: doc. 04).

2 – Da partilha extrajudicial dos bens do espólio

O contrato particular firmado em 1992, registrado no cartório de registro especial de Porto Alegre sob n. 739155 (doc. 05), e juntado aos autos da ação de indenização da Fazenda Annoni que as partes contendem contra o INCRA – donde se fez cópia – *sugere* que a partilha dos bens do inventário foi feita extrajudicialmente.

Quer seja por terem sido partilhados em vida os bens de Ernesto José Annoni e Odaldira Anatália Annoni, quer seja pela partilha extrajudicial dos bens, na cláusula segunda do contrato citado as partes se comprometeram "*no urgente pagamento das ... dívidas habilitadas no inventário de Ernesto José Annoni e de Odaldira Anatália Annoni*".

2.1 – Dos bens partilhados em vida e extrajudicialmente

Apenas a título de ilustração citamos alguns dos bens que foram partilhados em vida e-ou na partilha extrajudicial citada:

- Fazenda La Cautiva (no Uruguai) – ver doc. 06;
- Fazenda Perseverança (Manguerinha – PR), avaliada em R$81.258.648,64 em idos de 1996 – conforme atesta a petição da Advocacia Geral da União anexa (doc. 07 – fls. 05);
- Fazenda Annoni: aproximadamente 8000 hectares, referente a qual foi recebida a 6ª parcela dos pagamentos provisórios devidos pela União, no montante de R$2.948.705,22 (doc. 08). Verifique-se que nesta ação as estirpes disputaram e foi decidido um "novo acerto" do montante devido a cada um, sendo que Bolivar Annoni, destarte a área que lhe competia por escritura da referida fazenda, logrou obter o bloqueio de 19,943% dos valores devidos aos demais herdeiros-expropriados (ver fls. 03 da decisão anexa – doc. 08).

Confirmam estes fatos a petição protocola em 27 de junho de 2003 nos autos da ação de inventário (doc. 09), onde Bolívar Annoni faz aditamento de arrolamento de bens, onde confirma que o casal inventariado "em vida, em antecipação de herança, transferiu a maior parte dos seus bens aos herdeiros filhos e netos, em especial as terras que possuía na Fazenda Sarandi, contemplando cada uma das quatro estirpes, com endereçamento parcial às suas proles totaliando cerca de 3000 hectares por estirpe" (doc. 09).

Por fim, frise-se que até mesmo a mais beligerante das estirpes, a de Zely Anonni Graeff, reconhece a antecipação de herança, se não de tudo, pelo menos de 906,80 hectares da Fazenda Annoni, confissão esta constante nas fls. 16 do documento 10 (anexo).

De todo o exposto, atente o Sr. Inventariante dativo que *se* é verdade que a doação em vida (em 1986) dos 906,80 hectares em partes iguais a todos herdeiros desobriga estes de trazerem tal bem à colação no inventário, como já pré-argüido pela beligerante estirpe de Zely Graeff (ver fls. 17 do documento 10)[2], *pode ser* também que o montante recebido pelas quatro estirpes pelos 906,80 hectares (como antecipação de herança) sirvam para balizar a responsabilidade pessoal de cada herdeiro para com as dívidas do espólio – haja visto que não existem bens na ação de inventário suficientes sequer para arcar com as custas processuais desta ação.

Neste sentido *excelência, talvez* o juízo do inventário poderia requerer valores na ação de expropriação da fazenda annoni para pagar as dívidas do inventário não por reconhecer que aqueles valores pertencem ao espólio – como ocorreu na truncada situação de Sérgio Albuquerque (ver nos autos); *mas* requerer valores como devidos pelos próprios dos herdeiros – lá recebidos em nome próprio – por reconhecer que estes devem responder pelas dívidas do inventário, haja visto ter ocorrido a sucessão compulsória de partes nesta ação (ver item 1.1. supra) e antecipação de herança em partes iguais (que desobriga a colação de bens, mas fixa a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do espólio), tudo é claro, sem fazer com que os herdeiros sejam obrigados a suportar dívidas superiores ao montante que receberam pelos 906,80 hectares.

Se o valor da 6ª parcela recebida pela indenização da fazenda Annoni foi de R$2,4 milhões, presume-se que até agora a União já dispendeu R$14,4 milhões pelos 8000 hectares, de modo que os referidos 906,80 hectares montam *hoje* em *pelo menos* R$1,6 milhões. Em relação a execução provisória dos valores devidos pela indenização da Fazenda Annoni restam ainda quatro parcelas a serem pagas pela União por precatório em janeiro de 2010, 2011, 2012 e 2013, cada uma delas de aproximadamente R$2,4 milhões.

Frente ao exposto, requer:

- a habilitação dos requerentes como parte interessada nesta ação de inventário e o cadastramento nos autos de seu procurador;

- seja dado vista dos documentos juntados às partes e ao inventariante dativo;

[2] Situação que exclui a possibilidade do espólio pleitear valores em nome do espólio na ação de indenização da Fazenda Annoni.

- seja trazido à colação os 906,80 hectares de antecipação de herança em partes iguais em 1986 a cada uma das quatro estirpes de herdeiros, ou, alternativamente, reconheça que os herdeiros deverão responder pelas dívidas do inventário – especialmente a representada pela ação dos requerentes – até o limite do valor por eles recebido pelos 906,80 hectares;

- seja dado prosseguimento ao feito.

Nestes termos,
pede e espera deferimento

Passo Fundo (RS), 29 de setembro de 2009

LEANDRO GASPAR SCALABRIN
Advogado - OAB/RS 46.570

DOCUMENTO 01

PODER JUDICIÁRIO - RS
244

168

COMARCA DE CARAZINHO

2ª VARA CÍVEL

Rua Bento Gonçalves, 151

Processo nº:	009/1.03.0008819-6
Natureza:	INDENIZATÓRIA
Autores	HERMÍNDIO RODRIGUES DA SILVA, CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA E DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA
Réu	ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI
Juíza Prolatora:	MARLENE MARLEI DE SOUZA
Data:	31.08.2006

VISTOS.

HERMÍNDIO RODRIGUES DA SILVA, CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA e DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA ajuizaram perante a Primeira Vara Cível desta Comarca Ação de Indenização por Locupletamento Ilícito contra **ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI**, alegando que em 20.06.1966, realizaram um contrato de compra e venda com Ernesto Annoni, com objetivo de adquirir cinco alqueires de terras da Fazenda Sarandi/Annoni cujas confrontações descreveram na exordial. Expenderam sobre a forma como o negócio foi realizado. Salientaram que pagaram toda a dívida oriunda da compra e venda, porém não houve a transferência do

PODER JUDICIÁRIO - RS - FORO CENTRAL

imóvel. Informaram que em março de 1972 onze áreas da Fazenda Annoni foram desapropriadas pelo INCRA para fins de reforma agrária, motivo pelo qual Ernesto Annoni ajuizou ação de anulação de ato expropriatório, cujo resultado final foi o de parcial procedência. Argüiram que os sucessores de Ernesto estão executando os valores provenientes da indenização. Aduziram que deveriam ter figurado na ação de indenização como interessados, o que não foi possível diante da inércia de Ernesto que não comunicou ao juízo a venda de parte das terras. Mencionaram que foram considerados pelo INCRA como posseiros, razão pela qual cada um foi beneficiado com um lote de 20ha de terra, que ainda está sendo pago, desde o ano de 1988. Disseram que tentaram a compensação entre os valores devidos para o INCRA e o valor pago anteriormente pela terra, sem obter sucesso, razão pela qual ajuizaram a presente demanda para que o Espólio possa ressarci-los pelo prejuízo. Falou que a indenização deve ser apurada em liquidação de sentença.

Citado (fl. 109), o espólio ofertou contestação (fls. 110/119) suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. Expendeu sobre a impossibilidade do cumprimento da obrigação, salientando que não houve culpa no inadimplemento. No mérito, defendeu que não prospera o pleito dos autores em razão de ausência de prejuízo ou da imprestabilidade do contrato de compra e venda e dos recibos. Salientou o art. 879 do Código Civil. Mencionou que os valores pagos não se justificam, razão pela qual haveria até mesmo um saldo credor em favor do Espólio. Salientou que a indenização requerida gerará enriquecimento sem causa.

Réplica (fls. 123/130). Os autores criticaram as preliminares levantadas e reiteraram seu desiderato.

Intimados sobre as provas que pretendem produzir, a parte demandada solicitou o depoimento pessoal dos autores (fl. 132) e os demandantes requereram a prova testemunhal e pericial (fls. 133/134).

O processo foi redistribuído para esta Segunda Vara Cível (fl. 135).

PODER JUDICIÁRIO - RS

Em despacho saneador (fls. 138/139), o feito foi extinto por reconhecimento da prescrição, o que desafiou embargos declaratórios (fls. 141/142), os quais foram acolhidos (fl. 143) e apelação, a qual foi parcialmente provida (fl. 174).

Os autores peticionaram requerendo reserva de numerário para garantir a ação (fl. 197), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 198).

Os demandantes requereram o julgamento antecipado do feito (fl. 200).

Foram solicitadas diligências (fl. 202), que aportaram às fls. 212/231. As parte se manifestaram sobre os documentos juntados (fls. 233/234 e 255/257).

É o relatório, decido.

Trata de responsabilidade civil contratual, onde o direito a indenização decorrente das infrações contratuais, emerge do atendimento a determinados requisitos, quais sejam: a existência de um contrato válido, a inexecução do contrato, o dano e nexo causal.

Neste particular, Sérgio Cavalieri Filho enfrenta o tema:

> A responsabilidade contratual, portanto, estabelece-se em terreno definido e limitado e consiste, segundo Savatier, citado por Aguiar Dias, na "inexecução previsível e evitável, por uma parte ou seus sucessores, de obrigação nascida de contrato, prejudicial à outra parte ou seus sucessores" (Da responsabilidade civil, 5ª ed., v. I/154, Forense). É infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contratantes, por isso decorrente de relação obrigacional preexistente.[1]

[1] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 5.ed. São Paulo:Malheiros, 2004. p. 276.

Quanto ao primeiro requisito, ou seja, existência de um contrato válido, não há o que discutir diante da análise efetuada pelo Des. Arminio José Abreu Lima da Rosa, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por ocasião do julgamento da apelação onde o Eminente Julgador declarou ser válido o contrato (fls. 180/181). *In verbis*:

> A 20 de junho de 1966, os autores ajustaram com Ernesto José Annoni a compra de 5 alqueires de terras na denominada Fazenda Sarandi, pelo valor de Cr$ 2.448.000, moeda da época. Preço a ser pago em duas parcelas, com vencimentos a 20 de junho de 1967 e 20 de junho de 1968.
> O contrato, por parte do vendedor, está assinado por procurador, mas dos recibos de pagamento, constam alguns subscritos pelo próprio Ernesto José Annoni (fls. 16, 19 e 20).
> Quanto aos pagamentos, não observaram, quanto ao número e valor, o que foi pactuado, desdobrando-se em mais de dois, sendo o último datado de 31 de outubro de 1970 (fl. 20, acima).
> Importa realçar que embora alusões constantes na contestação à eficácia do contrato quanto a Ernesto José Annoni, posto que não subscrito o instrumento por este, assim como ausente comprovação de quem o subscreveu (e é a contestação quem esclarece: Nicanor Annoni, filho de Ernesto), os recibos acima destacados estariam a arredar a denominada *imprestabilidade* do documento (que a contestação afiança abstrair).

No que diz respeito ao inadimplemento contratual, o julgador apontou o norte a ser seguido por essa demanda:

> Diante do que a pauta normativa se transfere para o art. 957 do CC/1916. Definida a capitulação jurídica quanto à resolução contratual e respectivo direito, cumpre definir a partir de quando teve início o lapso prescricional relativo ao exercício do seu direito. Na linguagem do CC/2002, o surgimento da pretensão (art. 189).

Diante disso, cabe a transcrição do artigo suso mencionado, e delimitador do mérito:

> Art. 957. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art. 1.058).

Assim, conforme mencionado no acórdão acima, a mora da obrigação ora em pauta, deve-se exclusivamente ao falecido Ernesto Anonni que não transferiu o imóvel quando deveria:

> Todavia, há de se destacar que desde outubro de 1970 a escritura poderia (leia-se: deveria) ter sido confeccionada, como se viu acima, e o decreto expropriatório é de 1972.
> Cláusula contratual coloca o dever de prestar declaração de vontade definitiva, uma vez ultimado o pagamento. Dever este que o promitente vendedor não atendeu e, mais, comportamento posterior mostra evidente repulsa a ele.

Desse modo se o vendedor não efetuou a entrega da escritura pública de compra e venda do imóvel para os autores quando deveria, e se após isso, durante a sua mora, houve a desapropriação do imóvel (caso fortuito ou força maior) devem os demandantes ser ressarcidos.

O Espólio demandado somente se exoneraria desse encargo, se comprovasse a isenção de culpa ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada. Mas, nesse sentido, não há o que discutir, pois se houvesse ocorrido a transferência do imóvel pelo falecido Ernesto, certamente, a desapropriação ainda assim ocorreria, porém, o valor da indenização pela referida área, seria diretamente alcançado aos demandantes.

Portanto, é devida a indenização pleiteada.

PODER JUDICIÁRIO - RS

No que diz respeito ao montante indenizatório, considerando que com os documentos trazidos aos autos, não há como avaliar a extensão dos danos sofridos pelos demandantes, pois não se sabe o valor certo da indenização recebida na ação de desapropriação, deverá esse montante ser apurado em liquidação de sentença.

Entretanto, desde logo, salienta-se que o valor da desapropriação deverá ser proporcional a cinco alqueires de terra.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a Ação de indenização por Locupletamento Ilícito ajuizada por **HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA, CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA e DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA** contra **ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI,** para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização no valor a ser apurado em liquidação de sentença equivalente a cinco alqueires de terra.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), considerando a natureza da causa e o trabalho realizado, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carazinho (RS), 31 de agosto de 2006.

Marlene Marlei de Souza,
Juíza de Direito.

RECEBIMENTO
Recebi hoje em Cartório
Carazinho, 31/08/2006.
2º Cartório Cível Carazinho/RS

"Morrer pela verdade
- Não nos deixaríamos queimar por nossas opiniões: não estamos tão seguros delas.
Mas, talvez, por podermos ter nossas opiniões e podermos mudá-las."
Nietzsche

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA MM. SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO – RS.

processo n.°: 1.03.0008819-6

HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA, CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA e DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, que movem contra o ESPÓLIO DE ERNESTO ANNONI, já qualificado; por seu advogado e bastante procurador *In fine* assinado, vem, apresentar

embargos declaratórios

à sentença prolatada, expondo e requerendo o que segue.

1 - A digna magistrada, proferiu sentença julgando procedentes os pedidos.

2 – O pedido de reconhecimento da validade do contrato entre as partes, conforme se depreende da fundamentação da sentença, foi acolhido e deferido.

Todavia, houve omissão deste acolhimento e deferimento do dispositivo da decisão, devendo ser suprida, posto que esta parte da sentença é que transita em julgado.

3 – Também foi acolhido pelo juízo, o requerimento do inciso II da letra "B" dos pedidos formulados na inicial, ou seja, foi deferida a indenização de 05 alqueires de terra (12,5 hectares), calculado o valor do alqueire de acordo com o valor recebido na ação de desapropriação formulada contra o INCRA na justiça federal.

Novamente, houve análise e provimento na fundamentação, mas não houve especificação deste particular na parte dispositiva da sentença.

4 – Por outro lado, haja visto a informação de fls. 212-230 dos autos, no sentido de que para cada área da gleba desapropriada foi fixado um valor de indenização (área de matas, área de campos, etc...), a fim de que possa ser efetuada a liquidação da sentença deste processo, torna-se necessário especificar se a indenização será calculada pela média dos valores pagos, ou, qual outro critério deverá ser utilizado para se achar o valor do alqueire.

Na verdade, percebe-se que o ideal no caso, seria a atribuição de um valor pelo hectare, sob pena de inviabilizar-se a posterior liquidação da sentença.

5 – Também o juízo não se manifestou sobre os seguintes pedidos formulados: pedido "c" – condenação do requerido ao pagamento de juros compensatórios e correção monetária desde o ato ilícito e juros de mora desde a citação.

Em relação ao pedido de juros compensatórios e correção monetária, merece consideração a tese do requerido de que, no caso de condenação a indenizar no valor que estão recebendo na justiça federal, o valor recebido já teria embutido em si correção e juros.

Neste caso, foi deferido pelo juízo, a indenização igual ao valor recebido na justiça federal, todavia deve-se então especificar que valor é este.

O valor da indenização das terras é de R$62.302.411,85 – com juros de mora, compensatórios e correção, valor calculado até novembro de 2001 (ver fls. 229 dos autos), do que, se tem o valor médio do hectare em R$7.787,80 – atualizado até novembro de 2001. Nesse passo, é controverso o valor R$22.212,20 por hectare, que ainda está sendo discutido naquele juízo.

Assim, haveria uma parte da indenização que já é líquida e incontroversa e outra que é ilíquida e controversa.

Caso haja esta especificação do valor do hectare, os juros compensatórios e a correção pelo IGPM devem incidir a partir de novembro de 2001, posto que até esta data eles estão embutidos no valor do hectare, sob pena de locupletamento ilícito; e os juros de mora, a partir da citação.

Na verdade, percebe-se que o ideal no caso, seria a atribuição de um valor pelo hectare, sob pena de inviabilizar-se a posterior liquidação da sentença.

6 – Na petição protocolada em 23-06-2006 o autor requereu a reapreciação do pedido de fls. 197, quando da prolação da sentença. Todavia, não houve manifestação na sentença.

7 - Dispõe o art. 535, inciso II, do *codex instrumentallis* que cabem embargos de declaração quando, na decisão (sem fazer distinção entre interlocutória ou terminativa), for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Frente ao exposto, requer sejam recebidos e processados os presentes embargos:

a) especificando-se no dispositivo da decisão o deferimento dos pedidos "A" e "B-II" da inicial;
b) especificando-se o valor da indenização por hectare, da parte já líquida e certa da ação de desapropriação;
c) analisando-se os pedidos de juros de mora, juros compensatórios e correção monetária, especificando-se base de cálculo, índices e data de início do computo dos mesmos;
d) analisando-se novamente o pedido de fls. 197 dos autos.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Passo Fundo (RS), 04 de setembro de 2006

Leandro Gaspar Scalabrin
OAB/RS 46.570

COMARCA DE CARAZINHO
SEGUNDO CARTÓRIO CÍVEL

284
1707

CERTIDÃO:

Certifico que decorreu o prazo da intimação da fl. 283, relativamente a nota de expediente nº 320/2006, sem manifestação e /ou interposição de embargos declaratórios pela parte requerida. Dou fé.

Carazinho, 26 de setembro de 2006.

Daysi Mara Keiber Rockenbach,
Escrivã do Segundo Cartório.

CONCLUSÃO

FAÇO estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr.
Juiz de direito da 2ª Vara.
Em 26 de 09 de 2006.
O Escrivão: Lisso Adriano Almeida
ESCREVENTE AUTORIZADO

Rh.

Segue decisão em três laudos.

02/10.06

Marlene Marlei de Souza
Juiza de Direito

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

283

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi Nota de Expediente sob nº **320/2006** para intimação das partes para ser publicada no Diário de Justiça. Dou fé.

Carazinho, 01 de setembro de 2006

Marcelo Dalli
Ajudante Substituto
2º Cartório Cível - Carazinho/RS

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

009/1.03.0008819-6 - Hermidio Rodrigues da Silva, Constantino Rodrigues da Silva e Doralina de Oliveira da Silva (pp. Alvenir Antônio de Almeida e Leandro Gaspar Scalabrin) X Espolio de Ernesto Jose Annoni (pp. Orfelino Mohr e Osvaldo Peruffo). Sentença: julgada PROCEDENTE a Ação de Indenzização.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota de Expediente sob nº **320/2006** foi publicada no Diário da Justiça de 6 18 106, arquivada em cartório e a nota afixada no local de costume. Dou fé.

Carazinho, 08/09/2006.

Daysi Mara Kelber Rockenbach
Escrivã do Segundo Cartório
Comarca de Carazinho/RS

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

288

Vistos.

A decisão prolatada às fls. 277/282 é clara e objetiva e enfrentou todas as questões que poderiam ser enfrentadas nessa fase processual, até mesmo porque se foi considerada devida a indenização é porque obviamente o contrato foi considerado válido.

Soma-se a isso o fato de que o julgador não é obrigado a analisar todos os dispositivos legais sobre a matéria. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES APRESENTADAS. O juiz não é obrigado a enfrentar todas as teses apresentadas pela parte, mas apenas as necessárias a amparar seu convencimento. CONTEÚDO INFRINGENTE. Não se acolhem embargos declaratórios dotados de inequívoco conteúdo infringente, exceto em situações excepcionais, o que inocorreu na espécie. Precedentes jurisprudenciais. EMBARGOS DESACOLHIDOS.[1]

Aliás, na fundamentação constou expressamente que não há como calcular a indenização de acordo com os elementos constantes nos autos, até mesmo porque a situação não está definida nem mesmo para a família Annoni. In verbis:

> No que diz respeito ao montante indenizatório, considerando que com os documentos trazidos aos autos, não há como avaliar a extensão dos danos sofridos pelo demandante, pois não se sabe o valor certo da indenização recebida na ação de desapropriação, deverá esse montante ser apurado em liquidação de sentença. Entretanto, desde logo, salienta-se que o valor da desapropriação deverá ser proporcional a cinco alqueires de terra.

Portanto, não há qualquer omissão a ser declarada no que diz respeito à forma como devem ser calculados os alqueires a serem indenizados. Além disso, salienta-se que providências nesse sentido foram tomadas pelo juízo para fins de possibilitar uma sentença líquida e pronta para ser executada, quando foram solicitadas

[1] Embargos de Declaração Nº 70013477450, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/12/2005.

informações a Justiça Federal em Passo Fundo (fls. 202), entretanto, os elementos trazidos aos autos foram insuficientes para se tomar qualquer conclusão.

Ademais, no que diz respeito a essa parte do pedido se a parte embargante não está conformada com a decisão do Juízo não são os embargos declaratórios o meio processual adequado para a sua reforma. Caberá somente ao Tribunal Superior revê-la. Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÀO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO APONTADA NO ACÓRDÃO. Não verificada nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC no acórdão, deve o recurso ser rejeitado. Esta via recursal não se presta para a rediscussão e reforma da decisão, o que expressamente pretende a embargante. EMBRAGOS DESACOLHIDOS.[2]

Já no que diz respeito ao item II da letra B, percebe-se que se trata de pedido alternativo ao item I. Diante disso, em se tratando de pedido alternativo, com previsão no art. 288 do Código de Processo Civil, somente cabe ao juízo deferir uma das postulações, sendo que isso foi o que ocorreu *in casu*.

Por outro lado, assiste razão no que diz respeito a correção monetária e os juros compensatórios e moratórios, razão pela qual passa-se a enfrentar essa parte do pedido.

Primeiramente quanto à correção monetária cabe salientar que essa é mero fator de correção da moeda, sendo inerente ao débito dispensando previsão expressa na sentença. Demais disso visa repor a desvalorização dos valores no tempo em que deveria ter sido pago e não foi. Portanto, deverá incidir o IGP-M sobre o valor a ser indenizado aos autores, desde 03.03.1972, data em que ocorreu a desapropriação da Fazenda Annoni.

Já no que diz respeito aos juros, deverão incidir somente os moratórios a partir da citação, pois esses são os juros previstos legalmente. Já os juros

[2] Embargos de Declaração Nº 70013080858, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 19/10/2005.

290

remuneratórios não poderão incidir, pois esse indexador somente incide quando houver previsão contratual, como no caso de contratos bancários; logo, em se tratando de indenização, não há que se falar em sua incidência.

Dessa forma, acolho em parte os Embargos Declaratórios deduzidos pela parte autora (fls. 53/58), para o fim de corrigir o dispositivo da decisão, que passará a ter a seguinte redação:

> DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a Ação de indenização por Locupletamento Ilícito ajuizada por **HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA, CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA** e **DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA** contra **ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI,** para o fim de condenar o réu ao pagamento de indenização no valor a ser apurado em liquidação de sentença equivalente a cinco alqueires de terra, na mesma forma fixada no processo de desapropriação da Fazenda Annoni, devendo esse valor ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, de acordo com o art. 406 do Código Civil, bem como sobre o valor deverá incidir correção monetária pelo IGP-M desde 03.03.1972.
>
> Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), considerando a natureza da causa e o trabalho realizado, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
>
> Intimem-se.
>
> Carazinho (RS), 02 de outubro de 2006.
>
> *Marlene Marlei de Souza,*
> *Juíza de Direito.*

RECEBIMENTO
Na data infra, recebi estes autos.
Em 03 de 10 de 2006
O Escrivão: Marcelo Deutt
Ajudante Substituto
2º Cartório Cível Carazinho/RS

CERTIDÃO

291

CERTIFICO que expedi Nota de Expediente sob nº **385/2006** para intimação das partes para ser publicada no Diário de Justiça. Dou fé.

Carazinho, 03 de outubro de 2006

Marcelo Dautt
Ajudante Substituto
2º Cartório Cível- Carazinho/RS

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

009/1.03.0008819-6 - Hermidio Rodrigues da Silva, Constantino Rodrigues da Silva e Doralina de Oliveira da Silva (pp. Alvenir Antônio de Almeida e Leandro Gaspar Scalabrin) X Espolio de Ernesto Jose Annoni (pp. Orfelino Mohr e Osvaldo Peruffo). Vista às partes dos termos do despacho das fls. 288/290, em resumo: acolhidos em parte os embargos declaratórios deduzidos pela parte autora às fls. 53/58.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota de Expediente sob nº **385/2006** foi publicada no Diário da Justiça de 09/10/06, arquivada em cartório e a nota afixada no local de costume. Dou fé.

Carazinho, 09/10/06.

Marcelo Dautt
Ajudante Substituto
2º Cartório Cível- Carazinho/RS

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CARAZINHO
SEGUNDO CARTÓRIO CÍVEL

292

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO:

Processo nº: 103.0008819-6.

Certifico que tendo decorrido o prazo legal, sem que pelas partes fosse interposto recurso, a sentença das fls. 288/290 transitou em julgado no dia 24 / 10 /2006. Dou fé.

Carazinho, 30 / 10 /2006.

Daysi Mara Keiber Rockenbach,
Escrivã do Segundo Cartório.

DOCUMENTO 02

PODER JUDICIÁRIO 308 RS

1715

CONCLUSÃO

Na data infra, faço conclusos os presentes autos.
Em 21/06/2007

Escrivão(ã) / Oficial(a) Ajudante

Vistos.

A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo inventariante dativo às fls. 306/307, merece acolhida, porquanto o artigo 12, § 1º, do CPC, dispõe que todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte.

Nesse sentido, inclusive é a jurisprudência como abaixo demonstro:
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. Em ação de cobrança movida contra espólio não é necessária a citação de todos os herdeiros, uma vez que nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo seu inventariante, sendo que somente quando este for dativo, todos os herdeiros e sucessores do falecido serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte (artigo 12, §1º, CPC). A sentença transitada em julgado torna-se imutável, sendo defeso ao juiz decidir novamente sobre a matéria nela decidida. Aplicação dos artigos 467 e 471, do Código de Processo Civil. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70011609831, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 25/01/2006)

Assim, determino que os autores providenciem no aditamento à inicial, para fins de substituir o pólo passivo da demanda para os herdeiros do falecido Ernesto José Annoni, nominando-os e indicando seus respectivos endereços, para fins de possibilitar a citação.

Em 27/06/2007

Marlene Marlei de Souza,
Juíza de Direito.

1716
2

DOCUMENTO 03

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO - RIO GRANDE DO SUL.

Processo: INDENIZATÓRIA ORDINÁRIA DE CONHECIMENTO Nº **009/1.03.0008819-6**
Autores HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA
CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA
DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA
Réu: ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI

Incidentes: LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO Nº **009/1.06.0007234-1**
PRECATÓRIA CÍVEL DE INTIMAÇÃO **Nº 001/1.08.0072287-0**

Objeto: **ACORDO JUDICIAL PARCIAL, SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO.**

EMINENTE MAGISTRADA.

HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA, CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA, e **DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA,** ora Autores-transigentes e **SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI, DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI** e **JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI,** ora Réus-transigentes, vêm, por seus procuradores (mandatos às fls. 10 e 12 e documento 01 acostado, respectivamente), com a devida vênia, perante Vossa Excelência, comunicar que, na forma dos artigos 269, III, e 794, II, do CPC, convieram extinguir a relação obrigacional entre si existente, por meio da presente composição, que ora submetem à devida homologação judicial, nos seguintes termos:

I. As ações **"Indenizatória Ordinária de Conhecimento nº 009/1.03.0008819-6"**, **"Liqüidação de Sentença por Arbitramento nº 009/1.06.0007234-1"** e **"Precatória Cível de Intimação nº 001/1.08.0072287-0"**, dizem respeito à **indenização referente à compra de 05 (cinco) alqueires de terra** - equivalente a 12,5 (doze e meio) hectares de terra -, feita pelos Autores-transigentes (**Hermídio Rodrigues da Silva, Constantino Rodrigues da Silva** e **Doralina de Oliveira da Silva**) junto ao senhor **Ernesto José Annoni**, do qual os ora Réus-transigentes são parte dos herdeiros e sucessores.

II. Considerando que os **Réus-transigentes** são legítimos **proprietários, expropriados** pela União de **2.756,7932 Ha**, que representam **34,612930545371%** da **Fazenda Sarandi/Annoni**, e reconhecido o pleito dos Autores-transigentes pelos Réus-transigentes, acordam entre si que, em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação da homologação judicial deste acordo, a **Sucessão Ismar Annoni** efetuará o pagamento no valor total de **R$245.000,00** (duzentos e quarenta e cinco mil reais), pelos Réus-transigentes, aos Autores-transigentes (Hermídio Rodrigues da Silva, Constantino Rodrigues da Silva e Doralina de Oliveira da Silva), através de depósitos bancários, nos valores, e contas correntes, como segue:

- **R$57.000,00** (cinqüenta e sete mil reais), na conta corrente nº 35.091158.0-6, agência nº 0762, do BANRISUL, banco nº 041, titular **LEANDRO GASPAR SCALABRIN**, CPF/MF nº 664.590.520-34;

- **R$94.000,00** (noventa e quatro mil reais), na conta corrente nº 35.852072.0-0, agência nº 0793, do BANRISUL, titular **CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA**, CPF/MF nº 080.476.180-91;

- **R$94.000,00** (noventa e quatro mil reais), na conta corrente nº 15.292-7, agência nº 0501-0, do BANCO DO BRASIL, banco nº 001, titular **HERMIDIO RODRIGUES DA SILVA**, CPF/MF nº 086.587.060-87.

III. Desse modo, e pelo valor acima, estão sendo **QUITADAS** neste ato, **INTEGRALMENTE**, as **cotas** de responsabilidade dos ora **Réus-transigentes**, que **representam 34,612930545371%** do **total da ação** objeto do presente acordo.

IV. Fica expressamente consignado que este ajuste importa em que **nada mais será devido pelos Réus-transigentes aos Autores-transigentes**, além do que foi aqui pactuado, e que **os Autores-transigentes nada mais têm a reclamar ou a exigir dos Réus-transigentes**, dando-lhes **plena, geral e irrevogável quitação**.

V. Os **honorários advocatícios** dos patronos dos Autores-transigentes e dos Réus-transigentes serão **suportados por parte de cada qual**; as **custas e taxas judiciais** relativas aos processos em curso são absorvidas **por conta exclusiva dos Autores-transigentes**, aí compreendendo-se as já despendidas e as vincendas, se houverem.

VI. Fica expressamente acordado que a **inexecução**, por qualquer das partes, das obrigações aqui assumidas, sujeitar-se-á ao pagamento de uma **multa contratual de 10%** (dez por cento) do valor referido no item "II" deste acordo.

Doralina O. da Silva Constantino R. da Silva

Hermídio R. Rod. Silveira

Isto posto, requerem, com a máxima vênia, à Vossa Excelência, a homologação por sentença do presente **ACORDO**, renunciando as partes - expressamente - ao prazo recursal, bem como, se digne excluir os Réus-transigentes da relação processual epigrafada e dos demais incidentes processuais (Liquidação de Sentença por Arbitramento e Precatória Cível de Intimação), extinguindo-se, tão somente em relação a eles, os processos mencionados, sem prejuízo do prosseguimento com respeito aos demais réus.

Termos em que Pedem e Esperam Deferimento.

Carazinho, 23 de julho de 2008.

p.p. Leandro Gaspar Scalabrin
OAB/RS nº 46.570

p. p. Erico Mota Ferreira
OAB/RS nº 59.405

p. p. Fernando Dias Severo
OAB/DF nº 25.382 - OAB/RS nº 70.746A

DE ACORDO:

HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA

CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA

DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES:

DULCE FLÁVIA PIZZATO ANNONI, brasileira, viúva, pecuarista, RG nº 6020341381 - SSP/RS, CPF/MF nº 352.794.860-00, residente e domiciliada nesta Capital, na rua Duque de Caxias, nº 979, apto. 09, por si, e como Inventariante da **SUCESSÃO DE ISMAR ANNONI**, CPF/MF nº 006. 566.740-91;

JOSÉ ERNESTO PIZZATO ANNONI, brasileiro, divorciado, agropecuarista, RG nº 5002509461 - SSP/RS, CPF/MF nº 375.983.500-78, residente e domiciliado nesta Capital, na rua Duque de Caxias, nº 979, apto. 09;

JOÃO FRANCISCO PIZZATO ANNONI, brasileiro, solteiro, agropecuarista, RG nº 7002509474 - SSP/RS, CPF/MF nº 469.188.250-20, residente e domiciliado nesta Capital, na rua Duque de Caxias, nº 979, apto. 09.

OUTORGADOS:

ÉRICO MOTA FERREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, RG nº 5072644791 - SSP/RS, CPF/MF nº 966.222.290-15, OAB/RS nº 59.405, e **FERNANDO DIAS SEVERO**, brasileiro, solteiro, advogado, RG nº 4049078605 - SSP/RS, CPF/MF nº 969.413.320-34, OAB/DF nº 25.382 e OAB/RS nº 70.746A, ambos com escritório em Brasília/DF, no Brasília Alvorada Towers Hotel, apartamento 3085, SHTN - Trecho 1 - Conjunto 1B - Bloco B, CEP 70.800-200.

PODERES: São conferidos, aos advogados acima referidos, os poderes para praticar todos os atos contidos nas cláusulas *ad judicia et extra*, exceto os de receber citação inicial, podendo confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e firmar compromisso, receber e dar quitação, bem como representar o outorgante perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, tanto da administração direta como da administração indireta (fundações, entidades paraestatais e instituições de previdência), com o fim específico de promover, em todos os seus atos e termos, Acordo e Homologação do Acordo nas ações "Indenizatória Ordinária de Conhecimento" nº 009/1.03.0008819-6, na 2ª Vara Cível de Carazinho/RS, "Liquidação de Sentença por Arbitramento", nº 009/1.06.0007234-1, na 2ª Vara Cível de Carazinho/RS, "Precatória Cível de Intimação", nº 001/1.08.0072287-0, na Vara das Precatórias Cíveis de Porto Alegre/RS, e de "Cumprimento de Sentença", nº 009/1.07.0000684-7, na 2ª Vara Cível de Carazinho/RS, bem como substabelecer o presente mandato para fins de representação em atos específicos, com reserva de poderes.

Porto Alegre / DF, 11 de junho de 2008.

Dulce Flavia Pizzato Annoni
Sucessão de Ismar Annoni

Dulce Flavia Pizzato Annoni
Dulce Flávia Pizzato Annoni

José Ernesto Pizzato Annoni

João Francisco Pizzato Annoni

DOCUMENTO 04

"A luta pela existência é a lei suprema de toda a criação animada;
manifesta-se em toda a criatura sob a forma de instinto da conservação.
Entretanto para o homem não se trata somente da vida física,
mas conjuntamente da existência moral, uma das condições da qual é a defesa do direito.
No seu direito o homem possui e defende a condição da sua existência moral.
Sem o direito desce ao nível do animal, e os romanos eram perfeitamente lógicos, quando,
sob o ponto de vista do direito abstrato, colocavam os escravos na mesma linha dos animais.
A defesa do direito é portanto um dever da própria conservação moral;
o abandono completo, hoje impossível, mas possível em época já passada, é um suicídio moral."
Rudof Von Ihering (In A Luta pelo Direito)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MM. ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARAZINHO – RIO GRANDE DO SUL:

Processo n.: _____
Objeto: Ação de Indenização por Locupletamento Ilícito
Requer: Assistência Judiciária Gratuita
Preferência na tramitação do feito, art. 1.211-A e ss. do CPC[1];
Distribuição por dependência ao processo de inventário de Ernesto José Annoni, processo n. 6202, da 1ª vara cível
Citação do requerido pelo correio

HERMÍDIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, viúvo, agricultor aposentado, portador da CI-RG nº 6017131407 e do CPF nº 086.587.060-87; e **CONSTANTINO RODRIGUES DA SILVA,** brasileiro, agricultor aposentado, portador do CI-RG 1017278911 e do CPF 080476180-91, casado com **DORALINA DE OLIVEIRA DA SILVA,** brasileira, agricultora, portadora do CI-RG 1057106864, e do CPF 147460530-49; todos residentes e domiciliados na localidade denominada área 08, na Fazenda Annoni, em Pontão – RS, vêm por meio de seu procurador infra-assinado, com escritório profissional na Rua Porto Alegre, 380, sala 501, em Erechim – RS, CEP 99700-000, fone/fax 0xx54-321-5541, propor a presente

[1] Os requerentes fazem prova da idade para fins deste benefício, com a juntada de cópia da certidão de Casamento, DOC

-03-

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO

contra o **ESPÓLIO DE ERNESTO JOSÉ ANNONI,** cujo inventário tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca, sob número 6.202, onde é inventariante e representante do espólio o Sr. *BOLIVAR ANNONI, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Independência, 1275, ap. 2101, em Porto Alegre – RS, CEP 90.035-077,* pelos motivos e fundamentos que passa a expor articuladamente:

I – DOS FATOS

1 – No ano de 1966, mais especificamente no dia 20-06-1966, os requerentes firmaram contrato, que restou designado como *contrato de compra e venda* **(doc.03)**, com o Sr. Ernesto José Annoni.

O objeto do contrato era a compra, por parte dos requerentes, da quantia de 05 (cinco) alqueires de terra, da Fazenda Sarandi/Annoni, de propriedade do Sr. Ernesto José Annoni, com as seguintes confrontações: *ao nascente com terras de Francisco Vahl; ao poente com terras do vendedor; ao norte com o arroio da usina, e ao sul, com terras de Leopoldo Wentz.*

O preço ajustado foi o de Cr$ 2.448.000 (dois milhões quatrocentos e quarenta e oito mil cruzeiros) que seriam pagos nas seguintes condições: Cr$ 1.116.000 (um milhão cento e dezesseis mil cruzeiros) com vencimento para o dia 20-06-1967, e Cr$ 1.332.000m (um milhão trezentos e trinta e dois mil cruzeiros) com vencimento para o dia 20-06-1968, representados por duas notas promissórias de igual valor.

A transferência definitiva com a regularização da escritura se daria após o pagamento do total ajustado, contudo, embora os pagamentos tenham sido todos efetuados, como comprovam os recibos ora juntados **(doc.04)**, a transferência do imóvel não ocorreu, no entanto, os requerentes sempre estiveram na posse da referida área.

2 – Em 03 de março de 1972, por meio do Dec. 70.232, toda a Fazenda Annoni foi declarada de interesse social para fins de reforma agrária.

Dessa forma, ainda no mês de março de 1972, o INCRA ajuizou o processo de desapropropriação, sendo que em 29-03-1972 foi expedido mandado de Inscrição de Posse e Transcrição de onze áreas num total de 8.007,8116ha, de propriedade de Ernesto José Annoni e outros.

Não se conformando com a desapropriação, o Sr. Ernesto José Annoni, ajuizou ação ordinária de anulação de ato expropriatório, que foi julgada procedente em parte.

O caso da Fazenda Annoni se tornou conhecido e amplamente noticiado pela imprensa, sendo que, somente após longa tramitação do feito, em 1986, foi fixada a devida indenização pela Fazenda, conforme sentença proferida pelo juiz da MM. 2ª Vara Federal de Passo Fundo – RS, **(doc 06)**.

O valor da indenização da fazenda está sendo executado pelos sussessores de Ernesto José Annoni e outros, no processo 2001.71.04.002230-1, que tramita na 2ª Vara Cível Federal de Passo Fundo – RS.

Excelência, na ação proposta contra o INCRA os requerentes não figuraram como interessados, pois ao ingressar com a ação o Sr. Ernesto não comunicou ao juízo que o valor referente uma pequena parcela de terra caberia aos requerentes em face do contrato firmado.

3 - Perante o INCRA, os autores foram considerados apenas posseiros. Dessa forma, foram beneficiados com um lote de 20 ha, para cada um, no ano de 1988, sendo que ainda estão pagando tais lotes.

Dessa forma, em outubro de 2000, os autores requereram perante o INCRA, que fosse reconhecido que os autores exerciam posse de cinco alqueires de terra que foram compradas do Sr. Ernesto José Annoni, e que por tal área já haviam pago o valor correspondente, a fim de verem descontados do valor que ainda devem ao INCRA, o valor correspondente a 5 alqueires de terra.

Todavia, o pedido dos autores perante o INCRA foi indeferido, conforme verifica-se do processo administrativo 54220.002168/00-31, **(doc. 05)**, entendendo o INCRA, por meio de sua procuradoria jurídica, que os autores devem buscar sua indenização junto aos sucessores de Ernesto José Annoni, alegando que a desapropriação se deu contra os proprietários da terra na época, e que os valores já haviam sido depositados em juízo.

4 – Procurando por seus direitos, os requerentes descobriram que os processos de desapropriação, bem como a ordinária de anulação de ato expropriatório já foram encerrados, e que os valores fixados para indenização pela Fazenda estão sendo executados pelos sucessores de Ernesto Annoni, no processo acima citado.

Ora, se os requerentes já haviam pagado o valor dos 5 alqueires ao Sr. Ernesto José Annoni, e se com a desapropriação da fazenda os sucessores estão recebendo a indenização total da área e não repassaram aos requerentes o valor correspondente aos cinco alqueires, é fácil concluir que estão recebendo duas vezes pela mesma terra. Diante de tais fatos, nota-se claramente que está ocorrendo LOCUPLETAMENTO ILÍCITO, visto está ocorrendo o recebimento por duas vezes, pelo mesmo bem, por parte do Sr Ernesto José Annoni e de seus sucessores.

II – DO DIREITO

1 – Locupletamento ilícito ou enriquecimento sem causa

Assim leciona Serpa Lopes, a respeito do enriquecimento sem causa:

"enriquecimento sem causa pode ser assim descrito: consiste num acréscimo injustificado de um patrimônio com o sacrifício da perda do elemento de um outro, sem que para tal deslocamento tenha havido uma causa justificada, produzindo, em conseqüência, um desequilíbrio patrimonial"[2].

Utilizando analogicamente os preceitos dos arts. 516 a 519 do Código Civil, pode-se dizer que o requerido tem o dever de indenizar os valores referentes a 5 alqueires de terra da Fazenda desapropriada, visto que já havia recebido, conforme comprova-se com os recibos anexos **(doc. 04)**, e receberam novamente quando da indenização pela desapropriação.

Por sua vez, Pontes de Miranda também leciona a respeito do enriquecimento sem causa ou injustificado, no seguinte sentido:

"O fundamento das relações jurídicas pessoais por enriquecimento injustificado está em exigência de justiça comutativa, que impõe a restituição daquilo que se recebeu de outrem, sem origem jurídica. Também esse é o fundamento da obrigação de indenizar gastos que se fizeram, voluntariamente, no interesse de outrem"[3]

No caso em tela, o requerido recebeu duas vezes pelo mesmo lote de terras, ou seja, recebeu do autor e posteriormente recebeu a indenização do INCRA pela terra, aumentou sua fortuna em detrimento dos autores. Ressalte-se que os autores estão pagando os lotes que receberam do INCRA.

Tem-se, assim, a noção de empobrecimento, que se caracteriza quando se perde um determinado elemento patrimonial ou quando se deixa de recebê-lo. Foi exatamente o que ocorreu com os requerentes, que após anos da aquisição dos cinco alqueires de terra, foram considerados meramente posseiros da área, não receberam indenização alguma pelo que haviam pago e ainda, estão pagando pelos lotes recebidos do INCRA.

O nexo causal entre o empobrecimento dos autores e o enriquecimento do requerido, encontra-se no fato que o segundo recebeu duas vezes pelo mesmo pedaço de terra, quando, no processo que moveu contra o INCRA, deveria ter comunicado ao juízo que 05 alqueires da terra desapropriada pertenciam ao requerente em face do contrato assinado e já cumprido pelos requerentes, e que, portanto, a indenização desta fração de terras deveria ser reservada aos ora requerentes.

A restituição do enriquecimento deveria se processar *in natura*, mas como não é possível uma vez que a área foi desapropriada, é necessário que a reparação se processe na medida do enriquecimento produzido no patrimônio do requerido, ou seja, o valor que o mesmo recebeu pela indenização da terra que pertencia ao requerente.

Como bem disse Pontes de Miranda:

[2] LOPES, Miguel, Maria de Serpa. Curso de Direito Civil. 4.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, v.5, p. 56.
[3] MIRANDA, Pontes, Tratado de direito privado. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p.120.

"se a entrega não é possível pois (...) foi alienado o imóvel, tem de ser prestado o valor que se haveria de prestar. Tal valor é o do momento em que o demandado recebeu a prestação, ou em que cessou a causa"[4].

2 - Do valor da indenização

O valor da indenização deverá ser apurado em liquidação de sentença, por artigos, uma vez que no momento não há possibilidade de se precisar o montante indenizável. Só com a instrução do feito e a realização de perícias e cálculos é que se poderá saber o "*quantum*" da devida indenização.

Importante referir que a indenização deverá ser a mais ampla possível e deverá ressarcir a perda patrimonial dos requerentes.

Desta forma, o valor da indenização deverá ser o valor atual do bem, para tanto, requerem os autores a realização de perícia para avaliação do imóvel objeto do contrato. O valor de mercado do hectare na fazenda Anoni é de 200 sacas de soja, equivalendo a R$85.000,00 o valor total da indenização.

Alternativamente, o valor da indenização, poderá ser fixado com base no valor da indenização recebido pelo demandado na ação proposta contra o INCRA, dividindo-se o montante total da indenização pela área total indenizada e multiplicando-se pela área prometida a venda aos requerentes.

Neste caso, o valor da indenização é de R$30.000,00 por hectare, conforme comprovam os documentos constantes no anexo 01, onde verifica-se que o valor da indenização da terra nua é de R$241.000.000,00 – para 8.000 hectares, o que equivale a R$30.000,00 por hectare. Neste valor estão incluídos juros e expurgos.

Com efeito, desta forma é que foi reservado o valor correspondente às áreas prometidas a venda e que foram informadas ao juízo pelo demandado na ação contra o INCRA (fl. 127 da sentença).

3 – Dos juros compensatórios compostos e da correção monetária

O art. 159 do Código Civil (Título "Dos atos ilícitos") dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano – especificando que a verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto no mesmo código, arts. 1518 a 1532 e 1537 a 1553.

É teor do art. 1.544 (Código Civil) que além dos juros ordinários, contados proporcionalmente ao valor do dano, ***e desde o tempo do crime, a satisfação compreende juros compostos.***

[4] MIRANDA, op. cit., p. 185.

Não houvesse o ato ilícito, que configura-se pela não comunicação pelo requerido na ação movida contra o INCRA de que os requerentes eram compradores de 05 alqueires de terra da Fazenda desapropriada, os requerentes teriam recebido a devida indenização e desta forma, poderiam quitar a dívida que possuem junto ao INCRA em face do assentamento.

Nesse sentido é a Súmula 43 do STJ: *incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.*

No caso em tela o prejuízo ocorreu no momento em que o requerido pleiteou contra o INCRA e UNIÃO, por toda a Fazenda Anoni, em 11.04.1975 (conforme comprova a certidão narratória – anexo 01).

Portanto, no caso, o requerido deverá ser condenado a reparar o dano (pagamento do valor da terra), acrescido de juros moratórios, *desde o tempo do ilícito* (ajuizamento da ação proposta contra o INCRA) e correção monetária, nos termos da lei.

4 . Da Assistência Judiciária Gratuita

Os requerentes são pobres na acepção legal da palavra e não possuem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo para seu próprio sustento e de sua família, motivo pelo qual pleiteiam o benefício da Assistência judiciária Gratuita.

III – DO PEDIDO

Qualquer que seja o ângulo pelo qual se examine a questão aqui relatada, haverá o requerido o dever de indenizar e, por essa razão, postula o autor o que segue:

a) declare a validade do acordo entre as partes e sucessores, bem como que os requerentes são, perante os requeridos, proprietários de 5 alqueires (12,5 hectares) de terra nua da Fazenda Annoni;

b) a procedência do pedido com a condenação do requerido ao pagamento de indenização, em valor a ser fixado pelo juízo, requerendo os autores que o valor seja fixado da seguinte forma:

I – valor atual de 05 alqueires de terra (12,5 hectares) localizado na Fazenda Annoni, com as seguintes confrontações, conforme contrato: *ao nascente com terras de Francisco Vahl; ao poente com terras do vendedor; ao norte com o arroio da usina, e ao sul, com terras de Leopoldo Wentz;* determinando-se a realização de perícia para a avaliação e fixação do montante a ser indenizado;

II – alternativamente, o valor recebido pelo requerido na ação proposta contra o INCRA, referente 05 (cinco) alqueires de terra (12,5 hectares), na mesma forma fixada naquele processo a outros promitentes compradores;

c) qualquer que seja a forma de fixação do *quantum* da indenização, conforme pedidos alternativos supra, requer que os valores sejam devidamente corrigido pelo IGPM, e acrescidos de com juros compensatórios (compostos) a partir do evento ilícito, e juros moratórios a partir da citação (art. 962, do código civil);

d) requer-se que o juízo arbitre qual foi a data do evento ilícito, requerendo o autor que a data seja fixada como sendo 11.04.1975, data em que o requerido ingressou com ação contra o INCRA e União;

e) o deferimento do benefício da assistência judiciária/justiça gratuita, e a condenação do requerido ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, na base de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil;

f) **a citação do requerido pelo correio**, na pessoa de seu representante legal no endereço preambular, para acompanhar o processo até o final e, querendo, apresentar contestação no prazo de lei, sob pena de confissão e revelia, devendo a ação ser julgada totalmente procedente;

g) a liquidação de sentença por artigos, nos termos dos arts. 608 e 609 do Código de Processo Civil;

h) tramite o feito com preferência, na forma do art. 1.211-A e ss. do CPC.

Requer-se, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a realização de todas as provas por todos os meios em direito admitido, a fim de provar o alegado.

Dá-se à causa o valor provisório de R$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), valor de mercado de 12,5 hectares na Fazenda Anoni, atualmente, apenas para efeitos fiscais e legais.

Nestes termos,
pede e espera deferimento

Erechim (RS), 23 de agosto de 2002.

Leandro G. Scalabrin.

Alvenir Antônio de Almeida
OAB/RS 46.546

Leandro Gaspar Scalabrin
OAB/RS 46.570

ANEXOS

Doc. 01 – Procuração e declaração de pobreza de Hermídio; (01-A)

Doc. 02 – Procuração e declaração de Pobreza de Constantino e Doralina; (02-A)

Doc. 03 – Contrato de Compra e Venda;

Doc. 04 – Recibos de pagamentos; DOC. 04-A-B-C-D-E-F-G

Doc. 05 – Processo Administrativo do INCRA; 08 FLS.

Doc. 06 – Sentença da Ação Anulatória, que fixou a indenização pela Fazenda ao requerido – fls. 126 e seguintes da sentença; 07 FLS.

Doc. 07 – Certidões de Casamento A e B

Anexo 01 – Documentos que constam do processo de execução movido pelo requerido contra a União e Incra:

- certidão narratória;
- petições do requerido;
- cálculos do valor da terra nua, formulados pelo requerido;
- decisão do juízo federal.

DOC. 01

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Hermídio Rodrigues da Silva, brasileiro, viúvo, agricultor aposentado, portador da CI-RG n. 6017131407 e do CPF n. 086.587.060-87, residente e domiciliado na localidade denominada área 08, na Fazenda Anoni, em Pontão – RS

OUTORGADOS: Alvenir Antônio de Almeida, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RS sob n. 46.546 e Leandro Gaspar Scalabrin, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS sob n. 46.570, ambos estabelecidos com escritório profissional na Rua Porto Alegre, 380, sala 501, em Erechim – RS (CEP 99700-000 – fone 54-3215541)

PODERES: confere os poderes da cláusula *ad judicia* para ingressar com qualquer tipo de ação, e ainda os da cláusula *et extra* para fins de receber valores e firmar acordos

Pontão (RS), 12 de setembro de 2001

Hermídio Rodrigues da Silva

Doc. 01-A

DECLARAÇÃO

DECLARANTE: Hermídio Rodrigues da Silva, brasileiro, viúvo, agricultor aposentado, portador da CI-RG n. 6017131407 e do CPF n. 086.587.060-87, residente e domiciliado na localidade denominada área 08, na Fazenda Anoni, em Pontão – RS

DECLARA: para os devidos fins e sob as penas da lei, que é pessoa pobre e não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo para seu próprio sustento e da sua família

Pontão (RS), 12 de setembro de 2001

Hermídio Rodrigues da Silva

DOC. 02

-12-

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES: **Constantino Rodrigues da Silva,** brasileiro, casado, agricultor aposentado, portador do CPF n. 080.476.180-91 e CI-RG n. 101.727.879.1; e **Doralina Oliveira da Silva**, brasileira, casada, agricultora, portadora do CPF n. 147.460.530-49 e CI-RG 105.710.686-4; ambos residentes e domiciliados na localidade denominada área 08, na Fazenda Anoni, em Pontão – RS

OUTORGADOS: **Alvenir Antônio de Almeida**, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/RS sob n. 46.546, e **Leandro Gaspar Scalabrin**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RS sob n. 46.570, ambos estabelecidos com escritório profissional na Rua Porto Alegre, 380, sala 501, em Erechim – RS – fone 54-3215541

PODERES: conferem os poderes da *ad judicia* para ingressar com qualquer tipo de ação e ainda os da cláusula *et extra* para fins de receber valores e firmar acordos

Pontão (RS), 12 de setembro de 2001

Constantino Rodrigues da Silva

Constantino Rodrigues da Silva

Doralina O. da Silva

Doralina Oliveira da Silva

Doc. 02-A

-13-

DECLARAÇÃO DE POBREZA

DECLARANTES: **Constantino Rodrigues da Silva,** brasileiro, casado, agricultor aposentado, portador do CPF n. 080.476.180-91 e CI-RG n. 101.727.879.1; e **Doralina Oliveira da Silva,** ~~esta~~ brasileira, casada, agricultora, portadora do CPF n. 147.460.530-49 e CI-RG 105.710.686-4; ambos residentes e domiciliados na localidade denominada área 08, na Fazenda Anoni, em Pontão – RS

DECLARAM: para os devidos fins e sob as penas da lei que não possuem condições de arcar com as custas processuais e demais despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família

Pontão (RS), 12 de setembro de 2001

Constantino Rodrigues da Silva

Constantino Rodrigues da Silva

Doralina O. da Silva

Doralina Oliveira da Silva

DOCUMENTO 05

... os netos destes, e os expropriados das Fazendas SARANDI, ANNONI e PERSEVERANÇA-ANNONI (Glebas 2 e 2A), abaixo assinados, decidem, por esta e na melhor forma de direito, segundo o disposto no artigo 1.025 e seguintes do Código Civil, lavrar o presente instrumento de transação e de compromisso recíproco, instituindo obrigações de fazer, cuja certeza, liquidez e exigibilidade desde logo reconhecem, nos termos que seguem:

1. O GRUPO RURAL ANNONI, assim como a sociedade S. C. ESTANCIAS Y CABANA LOS BRAHMAN'S S.G., dentro do menor prazo possível, procederão à sua extinção e à divisão do respectivo patrimônio em 04 (quatro) partes iguais; cada uma dessas partes tocará a cada um dos grupos: (a.) Ismar Annoni; (b.) Bolivar Annoni; (c.) Zely Annoni Graeff; (d.) Lourdes Therezinha Annoni. Esclareça-se que participarão, apenas da dissolução do GRUPO RURAL ANNONI, juntamente com a Sra. Lourdes Therezinha Annoni, as filhas desta, Sras. Silvia Annoni e Harli Annoni.

2. Para esse efeito, diligenciar-se-á no urgente pagamento das seguintes dívidas:

CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL
PÔRTO ALEGRE 739155

a.) habilitadas no inventário de Ernesto José Annoni e de Odaldira Anatália Annoni;

Loresto Augustin. Rescindir-se-ão os contratos de trabalho com todos os empregados, submetendo-se tais rescisões à homologação judicial;

c.) decorrentes dos inventários, para o respectivo encerramento;

d.) tributárias federais, estaduais e municipais, inclusive contribuições parafiscais de qualquer natureza, bem como as inerentes à atualização contábil e fiscal do Grupo;

e.) de honorários de peritos e avaliadores, além de custas e despesas judiciais (idem itens '7' a '11', alíneas 'g', 'h' e 'c');

f.) os honorários contratados com os Drs. Justino Vasconcelos, João Paz Filho e Itamar Santo Freitas, para as causas relativas à Fazenda Vista Alegre e à área negociada com Peter Johannes Rietjens e s. m.

CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL
PÔRTO ALEGRE 739155

3. Até o dia 15 do mês de agosto de 1992, o Desembargador Mário Augusto Ferrari visitará os Drs. Walter Graeff e Murilo Annes, advogado de Peter Johannes Rietjens, em busca de acordo para o pagamento dos créditos destes últimos.

Murilo Annes

Walter Graeff

Loresto Augustin. Rescindir-se-ão os contratos de trabalho com todos os empregados, submetendo-se tais rescisões à homologação judicial;

c.) decorrentes dos inventários, para o respectivo encerramento;

d.) tributárias federais, estaduais e municipais, inclusive contribuições parafiscais de qualquer natureza, bem como as inerentes à atualização contábil e fiscal do Grupo;

e.) de honorários de peritos e avaliadores, além de custas e despesas judiciais (idem itens '7' e '11', alíneas 'g', 'h' e 'q');

f.) os honorários contratados com os Drs. Justino Vasconcelos, João Paz Filho e Itamar Santo Freitas, para as causas relativas à Fazenda Vista Alegre e à área negociada com Peter Johannes Rietjens e s. m.

CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL
PORTO ALEGRE 739155

3. Até o dia 15 do mês de agosto de 1992, o Desembargador Mário Augusto Ferrari visitará os Drs. Walter Graeff e Murilo Annes, advogado de Peter Johannes Rietjens, em busca de acordo para o pagamento dos créditos destes últimos.

...enda das Acacias (961 ha), em Sant'Ana do Livramento;

b.) o gado de propriedade do Grupo Rural Annoni, existente nas Fazendas King e Medianeira, em São Gabriel, e das Acácias e Vista Alegre, até o dia 15.11.92;

c.) a Fazenda La Cautiva (6.060 ha), no Departamento de Tacuarembó, no Uruguai, devendo o gado nela existente partilhar-se aos grupos proprietários indicados no item '1', na proporção de 25% para cada um deles;

d.) a Invernada do Segredo (502 ha), em São Vicente do Sul, assegurado aos integrantes do Grupo Rural Annoni o direito de preferência, conforme contrato social; e

e.) os bens, localizados em Carazinho, RS, dos Espólios de Ernesto José Annoni e Odaldira Anatália Annoni.

739155

5. Vendidos esses bens e pagos os débitos referidos no item 4. acima, o restante será dividido em quatro partes iguais, uma para cada quotista, assim como discriminado no item '1' deste instrumento, retendo-se, tão logo seja possível, a quantia equivalente a US$ 200,000.00 (duzentos mil dólares norte-americanos) em depósito no Banco do Brasil S/A, agência de Montevidéu, movimentável com a assinatura de Isaac Annoni ou

3

à Fazenda Sarandi Annoni, RS, e à Fazenda Perseverança Annoni (Glebas 2 e 2a), PR. Qualquer alteração nos contratos de prestação de serviços advocatícios existentes e a celebração de novos, doravante, dependerão das assinaturas dos signatários deste instrumento. Até que se proceda ao mencionado depósito de US$ 200,000.00, para os gastos necessários e convenientes das despesas referidas, serão elas supridas pelo Sr. Bolivar Annoni, à conta do Grupo, o qual deverá apresentar, mensalmente, nas reuniões aludidas no item '10', demonstração de receitas e despesas.

6. Os débitos e financiamentos relacionados com a exploração da Fazenda La Cautiva, contraídos até a presente data, serão liquidados com o produto de sua venda, caso não sejam repassados aos adquirentes. O valor dessas obrigações será informado pelo Sr. Bolivar Annoni, mediante extrato bancário, até 31.08.92.

739155

7. Fica autorizada a contratação do Avaliador (SETAE, Engº Paulo Rondelli Silveira), para (a.) proceder à avaliação das Fazendas King-Sul, King-Sede, Medianeira e King, e Vista Alegre, e ainda (b.) efetuar a delimitação dos quinhões, em mapas ou plantas, de modo a ajustar a porção que caberá a cada grupo nas áreas de localização mencionadas no item '8'. Os

à Fazenda Sarandi Annoni, RS, e à Fazenda Perseverança Annoni (Glebas 2 e 2a), PR. Qualquer alteração nos contratos de prestação de serviços advocatícios existentes e a celebração de novos, doravante, dependerão das assinaturas dos signatários deste instrumento. Até que se proceda ao mencionado depósito de US$ 200,000.00, para os gastos necessários e convenientes das despesas referidas, serão elas supridas pelo Sr. Bolivar Annoni, à conta do Grupo, o qual deverá apresentar, mensalmente, nas reuniões aludidas no item '18', demonstração de receitas e despesas.

6. Os débitos e financiamentos relacionados com a exploração da Fazenda La Cautiva, contraídos até a presente data, serão liquidados com o produto de sua venda, caso não sejam repassados aos adquirentes. O valor dessas obrigações será informado pelo Sr. Bolivar Annoni, mediante extrato bancário, até 31.08.92.

739155

7. Fica autorizada a contratação do Avaliador (SETAE, Engº Paulo Rondolli Silveira), para (a.) proceder à avaliação das Fazendas King-Sul, King-sede, Medianeira e King, e Vista Alegre, e ainda (b.) efetuar a delimitação dos quinhões, em mapas ou plantas, de modo a ajustar a porção que caberá a cada grupo nas áreas de localização mencionadas no item '8'. Os

à Fazenda Sarandi Annoni, RS, e à Fazenda Perseverança Annoni (Glebas 2 e 2a), PR. Qualquer alteração nos contratos de prestação de serviços advocatícios existentes e a celebração de novos, doravante, dependerão das assinaturas dos signatários deste instrumento. Até que se proceda ao mencionado depósito de US$ 200,000.00, para os gastos necessários e convenientes às despesas referidas, serão elas supridas pelo Sr. Bolivar Annoni, à conta do Grupo, o qual deverá apresentar, mensalmente, nas reuniões aludidas no item '18', a demonstração de receitas e despesas.

8. Os débitos e financiamentos relacionados com a exploração da Fazenda La Cautiva, contraídos até a presente data, serão liquidados com o produto de sua venda, caso não sejam repassados aos adquirentes. O valor dessas obrigações será informado pelo Sr. Bolivar Annoni, mediante extrato bancário, até 31.08.92.

739155

7. Fica autorizada a contratação do Avaliador (SETAE, Engº Paulo Rondelli Silveira), para (a.) proceder à avaliação das Fazendas King-Sul, King-sede, Medianeira e King, e Vista Alegre, e ainda (b.) efetuar a delimitação dos quinhões, em mapas ou plantas, do modo a ajustar a porção que caberá a cada grupo nas áreas de localização mencionadas no item '8'. Os

pago pelo grupo indicado no item '1', em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta data.

9. Os quotistas ficarão assim localizados:

a.) a Sra. Lourdes Terezinha Annoni e suas filhas, Marli e Silvia, sucessoras de Nicanor Annoni, na Fazenda Vista Alegre, em São Vicente do Sul, com a área de 1433,43 ha;

b.) Zely Annoni Graeff, na sede da Fazenda Medianeira e terras contíguas, nelas incluída a 'Barragem do Lucas', completando-se nas terras da Fazenda King a área de cerca de 1.319 ha que lhe deve caber;

c.) Ismar Annoni, na sede da Fazenda King e áreas contíguas, com a área de cerca de 1.319 ha, que lhe deve caber; com direito à metade da barragem; e

CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL
PÓRTO ALEGRE 739155

d.) Bolivar Annoni, na área Sul da Fazenda Medianeira, mais a área contígua à sede da Fazenda King, no setor Leste, com direito à metade da barragem, perfazendo o total de cerca de 1.319 ha, que lhe deve caber.

8. As diferenças de valores relativas às instalações e benfeitorias e, eventualmente, da terra nua, verificadas na

10. As indenizações das Fazendas Sarandi Annoni e Perseverança Annoni (Glebas 2 e 2A) serão divididas como segue:

10.1. A indenização correspondente à terra nua da Fazenda Sarandi Annoni dividir-se-á por 13 (treze) quotas-parte, cabendo:

a.) 1/13 para cada uma das seguintes pessoas: Ismar Annoni; José Ernesto Annoni; João Francisco Annoni; Lourdes Terezinha Annoni; Silvia Annoni; Marli Annoni; Silvana Graeff; Roberto Annoni Graeff; Maria Elisa Graeff e Ana Silvia Graeff Pletsch;

b.) 3/13 para Bolivar Annoni.

10.2. O restante da indenização da Fazenda Sarandi Annoni dividir-se-á em partes iguais entre as seguintes pessoas, deduzido do montante indenizatório o valor dos eventuais tributos a pagar para a regularização dessa partilha:

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
PORTO ALEGRE 739155

a.) Ismar Annoni e filhos;

b.) Zaly Annoni e filhos;

... da Fazenda Perseverança Annoni (Glebas 2 e 2A) dividir-se-á em partes iguais entre as seguintes pessoas, deduzidos do monte partilhando os tributos eventualmente incidentes a bem de viabilizar-se tal partilha:

a.) Theodomiro Graeff;

b.) Ismar Annoni;

c.) Lourdes Terezinha Annoni; e

d.) Bolivar Annoni.

11. Ratificam-se todos os atos praticados por Ismar Annoni e Bolivar Annoni no exercício da administração de bens e/ou interesses dos signatários, bem como no de representação do Grupo Rural Annoni, até esta data, tanto no Brasil como na constituição e gestão da S. C. Estância y Cabaña Brahman's, S. G., no Uruguai, nas seguintes obrigações:

739155

a.) carta-contrato de 23.3.82, com os Drs. João Paz Filho, Itamar Santo Freitas e Justino Vasconcelos, referente à ação de desapropriação da Fazenda Perseverança Annoni, extinta por mandado de segurança;

7

Honório Severo, referente à Fazenda Vista Alegre, observando-se que já foram quitados os honorários do Dr. Honório P. Severo neste caso;

d.) 'Instrumento Particular de Novação de Dívida', de 29.7.89, com o Dr. Honório Pereira Severo e Vilson Almeida Medeiros;

e.) 'Contrato Particular de Prestação de Serviços', de 28.8.89, com o Dr. Honório P. Severo;

f.) contrato de honorários com os Drs. Justino Vasconcelos, Itamar Santo Freitas e João Paz Filho, na ação contra Peter Johannes Rietjens;

g.) 'Contrato Particular de Prestação de Serviços', de 26.10.84, com IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., aditado em 26.7.88 e 11.8.88;

739155

h.) 'Contrato Particular de Prestação de Serviços' de 15.6.87 com IBS Auditoria e Consultoria Ltda. (quanto a este contrato, bem como no tocante ao indicado na alínea 'g', acima, quando da venda da Fazenda La Cautiva, no Uruguai, será procedido o pagamento de 50% da verba honorária pactuada com o Grupo IBS, a título de

Honório Severo, referente à Fazenda Vista Alegre, observando-se que já foram quitados os honorários do Dr. Honório P. Severo neste caso;

d.) 'Instrumento Particular de Novação da Dívida', de 29.7.89, com o Dr. Honório Pereira Severo e Vilson Almeida Medeiros;

e.) 'Contrato Particular de Prestação de Serviços', de 28.8.89, com o Dr. Honório P. Severo;

f.) contrato de honorários com os Drs. Justino Vasconcelos, Itamar Santo Freitas e João Paz Filho, na ação contra Peter Johannes Riotjens;

g.) 'Contrato Particular de Prestação de Serviços', de 26.10.84, com IBS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda., aditado em 26.7.88 e 11.3.88;

739155

h.) 'Contrato Particular de Prestação de Serviços' de 15.6.87 com IBS Auditoria e Consultoria Ltda. (quanto a este contrato, bem como no tocante ao indicado na alínea 'g', acima, quando da venda da Fazenda La Cautiva, no Uruguai, será procedido o pagamento de 50% da verba honorária pactuada com o Grupo IBS, a título de

i.) com sucessão Alma (comprador de 200 ha. da Fazenda Sarandi);

j.) com Nélio Etelweis e outros, auxiliares do perito José Falavigno;

k.) com Bolsa de Imóveis do Rio Grande do Sul (reavaliação da perícia);

l.) com Arcy Catani da Rosa (perito nas usinas hidrelétricas);

m.) com José Falavigno, Engenharia Florestal (perícia de ratificação - madeiras);

n.) com José e Antônio Duarte, Geraldo Tolozan e Alvaro de Tal, auxiliares da perícia;

CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL
PÓRTO ALEGRE 739155

o.) com Dr. Gilberto Braga e outro, Assistente Técnico da Perícia na expropriatória da Fazenda Annoni;

p.) com Dr. Ramiro Caetano Micoli (reavaliação);

q.) gratificações a Pedro Pinto, a João Scarton e ao Dr. Zeno Silva, em valor a ser definido pelos grupos indicados no

[illegible]);

a.) contrato de honorários com o Dr. Fernando Jorge Schneider, na ação do arbitramento de honorários proposta pelo Dr. Walter Graeff;

c.) com Dra. Elusa Arbaggio;

u.) honorários do Dr. Zeno Silva pela atuação como advogado nos inventários de Ernesto José Annoni, Odaldira Anatália Annoni e Nicanor Annoni, e em outras ações de interesse do Grupo.

NOTA: Fica designado, para efetuar os pagamentos acima relacionados, o Desembargador MARIO FERRARI.

12. Os quotistas entram, de imediato, na posse das sedes e das terras e demais bens situados nas áreas de sua localização (item '8', supra), sem prejuízo da permanência do gado pertencente ao Grupo Rural Annoni, até a venda do mesmo.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL
FÓRIO 739155

13. Logo que vendida a fazenda no Uruguai, e pagas as dívidas mencionadas (item '2', supra), proceder-se-á à partilha, entre os grupos indicados no item nº 1, supra, do gado

[illegible] localização se realiza a exploração.

15. As despesas de custeio e manutenção do gado, no Brasil, até a data de sua venda ou partilha, serão rateadas pelos 04 (quatro) grupos, indicados no item '1', procedendo-se da mesma maneira quanto às despesas com a extinção do condomínio, aqui compreendidas as despesas com a manutenção das áreas cuja posse é, nesta data, deferida a cada um dos grupos familiares (item '8').

CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL
PÔRTO ALEGRE 739155

16. O Sr. Ismar Annoni fica, desde já, autorizado a promover a venda do gado, sob preços de mercado, e a pagar os direitos remanescentes mencionados no item '2', letra 'b', com o valor assim recebido (existem, no Uruguai, cerca de 5.200 cabeças de gado com cerca de 1.400 vacas parindo; há cerca de 2.200 ovelhas e 112 cavalos; essas quantidades serão melhor definidas, na próxima reunião, pelo Sr. Bolivar Annoni; no Brasil, cerca de 3.000 cabeças de gado, quantidade essa que será melhor definida, na próxima reunião, pelo Sr. Ismar Annoni); o Sr. Bolivar Annoni fica também autorizado a tomar as providências para a venda da fazenda no Uruguai, pelo valor mínimo de US$ 500.00/ha; e da Fazenda das Acácias e Invernada do Segredo, estas pelo valor mínimo de US$1,000.00/ha, tudo isso no prazo de 90 dias e, caso não se realize o negócio nesse período, qualquer dos signatários

Invernadas y Cabañas Los Brahman's S. G.), a intermediar a venda da fazenda 'La Cautiva', junto à sua clientela, mediante o auferimento da comissão de praxe (6%) para tais negócios, devida se e quando for realizada a operação.

17. Os bens reservados no inventário de Ernesto José Annoni e Odaldira Anatália Annoni ficarão na posse das signatárias Lourdes Terezinha Annoni e suas filhas, na qualidade de depositárias, as quais assumem o compromisso de prestarem contas à Justiça, na eventualidade de sucesso na ação investigatória de paternidade que João Sérgio Albuquerque Rossi move contra o Espólio de Nicanor Annoni.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO CÍVEL
FOLHA Nº 739155

18. Para acompanhar o cumprimento desta transação e tomar as decisões a ela necessárias ou convenientes, os signatários, assumindo pessoalmente toda a administração de seus bens e interesses, reunir-se-ão, em caráter ordinário, no último dia útil de cada mês, às 14:00 horas, no escritório da IBS AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. (Rua General Andrade Neves, nº 14, 13º andar, em Porto Alegre, RS), para decidirem sobre qualquer assunto de interesse comum -- inclusive nas ações expropriatórias da Fazenda Sarandi Annoni e Perseverança Annoni (Glebas 2 e 2A), para estabelecimento de valores e transigências junto ao Governo Federal --, deliberando,

... doravante, fazer-se representar por procurador, desde que também signatário, no que respeita à administração de seus bens e interesses, mesmo nas referidas reuniões.

19. O cumprimento das cláusulas estabelecidas neste instrumento importará, de forma automática e de pleno direito, quitação geral, plena e irretratável, de cada um dos signatários, por todos os atos de gestão praticados, até esta data, pelos Srs. Ismar Annoni e Bolivar Annoni, desobrigados estes de prestar contas e impedidos de exigir qualquer quantia dos demais, de modo que as partes nada mais terão a reclamar ou a exigir, umas das outras, a qualquer tempo ou sob qualquer título, quanto aos bens, direitos e obrigações comuns, em decorrência dos expropriamentos sofridos, das sucessões havidas e dos condomínios existidos.

CARTÓRIO DO REGISTRO ESPECIAL
PORTO ALEGRE 739155

E, por estarem assim perfeitamente justos e contratados, reiterando o caráter bom, firme e valioso deste pacto, cada qual assegurando o fiel cumprimento, por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título, de quanto ficou aqui avençado, firmam o presente documento, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, para uma só finalidade, que assinam, juntamente com as testemunhas instrumentárias ao final firmadas, a bem de que tal documento surta seus jurídicos e legais efeitos, desde já elegendo o foro da Comarca de Porto Alegre, RS, e nele o

Porto Alegre, 31 de julho de 1992.

Ivar Annoni

Ivar Annoni

Dulce Maria Pizzatto Annoni
FLÁVIA

Zely Annoni Graeff

Theodomiro Graeff

Lourdes Terezinha Annoni

Silvia Annoni

Marli Annoni
P.P. Des. Mário Ferrari

Roberto Annoni Graeff

CAMARA ... ESPECIAL
PORTO ALEGRE 739155

Ana Silvia Graeff Fletsch

José Ernesto Pizzatto Annoni

João Francisco Pizzatto Annoni

Testemunhas:

1. nome: Vânis Lucia Schneider
end.: Rua Engº Antônio C. Tibiriçá, 380/101

2. nome: Annelisab da Barcellos Schramm
end.: Rua Gen. Lina e Silva, 130/119

RESSALVA

Assumimos, por este instrumento, as obrigações relacionadas com a expropriação da Fazenda Sarandi-Annoni (RS), não porém as concernentes à Fazenda Perseverança Annoni, Glebas 2 e 2-A (PR), nem ao Grupo Rural Annoni, nem à Fazenda La Cautiva, nem à S.C. Estancias y Cabaña Los Brahman's S.C. (estas duas últimas no Uruguai).

Porto Alegre, 31 de julho de 1992.

Silvana Graeff

Maria Alice Graeff

Ana Silvia Graeff Fletsch

Roberto Annoni Graeff

739155

OFÍCIO DO REGISTRO ESPECIAL

(Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas)
Av. Borges de Medeiros, 308-2º andar-Fone: (051) 228-0677
OFICIAL Bel. JOSÉ AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA

APRESENTADO, PROTOCOLADO E REGISTRADO EM MICROFILME, NESTA DATA, NO REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SOB Nº 739155

Porto Alegre/RS 23 OUT 1992

MARIA TELMA SILVA SOUZA-Escrevente Autorizada

739155

outubro DE 19 92

PORTO ALEGRE, 09 DE março DE 1998

☐ MARIA MÜLLER DE FREITAS REGISTRADORA SUBSTITUTA

☒ CRISTINA MÜLLER DA SILVEIRA REGISTRADORA SUBSTITUTA AUTORIZADA

ETD - 002

175

1256

DOCUMENTO 06

- 1058 -

Decisão uruguaia

de

Apropriação da fazenda

LA CAUTIVA

Pelas duas estirpes referidas

-1059-

C E D U L O N

JUZGADO: DE PAZ NOVENA SECCION TACUAREMBO

Sr. ILMAR ANNONI

Domicilio: RINCON DE ZAMORA.-PARAJE CLARA.-

En los autos: " SILVIA ANNONI Y MARLI ANNONI EN AUTOS LOURDES TERESINHA O TERESINHA ANNONI. SUCESION.

" (Ficha Nº B/ 126/96.- PARTICION JUDICIAL. Ficha A/22/1997.)

JUZGADO LETRADO DE PRIMERA INSTANCIA DE RIVERA DE 3er.TURNO.- 489.Rivera,6 de marzo de 1997.Confiérase traslado de la demanda en los domicilios referidos en el presente escrito.Dr. Ricardo Santana.-

JUZGADO DE PAZ DE LA 9ª SECCION JUDICIAL DE SAN GREGORIO POLANCO

Y no habiendo encontrado a Usted en su domicilio, dejo el presente cedulón que sello y firmo en la ciudad/villa Paraje Clara, Estancia y Cabaña los Brambans.- el dieciseis de abril de mil novecientos noventa y siete.-

2.70

PAPEL NOTARIAL

Bj Nº 155936

ESC. ELBY ELNER BARBOZA CULSHAW - 02872/3

1458

-1060-

Ng39.- PODER GENERAL PARA PLEITOS.- SILVIA Y MARLI ANNONI a LADARIO VIERA CUELLO.- En la ciudad de Rivera, hoy, veintiséis de diciembre de mil novecientos noventa y seis, ante mí comparecen: I) SILVIA ANNONI, divorciada de únicas nupcias Jorge Alberto Giuliani, domiciliada en Santa Maria, estado de Rio Grande del Sur, República Federativa de Brasil, calle Tuiuti 2.366, departamento 901, que tiene Cédula de Identidad brasilera 8005412460 de Rio Grande del Sur; y II) MARLI ANNONI, casada en únicas nupcias con Turi Ramos Filho en régimen de separación total de bienes, domiciliada en la ciudad de Santos, en el estado de San Paulo, en Ponta da Praia, en la República Federativa de Brasil, en calle Inglaterra número 5, departamento 92, que tiene Cédula de Identidad brasilera 8005412320 de Rio Grande del Sur; ambas brasileras, mayores de edad, mis conocidas, Y EN ESTE MI PROTOCOLO DICEN QUE: PRIMERO: Confieren poder general para pleitos al doctor Ladario Viera Cuello, uruguayo, mayor de edad, casado en únicas nupcias con Nely Pereira Moreira, domiciliado en esta ciudad, en Florencio Sánchez 1035, para que las represente con las más amplias facultades de derecho en cualquier asunto en que tengan interés, pudiendo iniciar, seguir y terminar, en todas sus instancias e incidencias, toda clase de acciones y gestiones ante cualquier autoridad judicial o administrativa o ante cualquier denunciante o parte del Poder

El registro de compras y ventas de ganado por parte de dicha sociedad desde su inscripción hasta la fecha.

DERECHO

Se funda el Derecho en lo dispuesto en los arts.334.3 y 335.del C.G.P.

PETITORIO

Por lo expuesto al SR. Juez SOLICITA:

1) Se le tenga por presentado con la documentación adjunta, por acreditada la personería y por constituído el domicilio.

2) Que previa sustanciación de la presente con la actora y demandados, se proceda a dejar sin efecto la designación de los administradores judiciales a los efectos que se permita a la sociedad civil compareciente la continuación de dicha administración en cumplimiento del contrato social; y teniéndose presente que la propiedad de los bienes muebles y semovientes del establecimiento rural referido en autos es de la sociedad civil compareciente, con expresa condena en costas y costos.

Otrosípide: Se tenga presente que la Sede no tiene competencia para entender en los asuntos de la Sociedad Civil dado el domicilio contractual de la misma y de los socios (Montevideo).

Otrosidice: Que el letrado firmante queda investido de las facultades procesales en calidad de representante conforme el art.44 del C.G.P., declarando la parte que ha sido debidamente instruída de su alcance, denunciando el domicilio real en el referido en el exordio.

verbal, y fue realizada "aparte del objeto específico de esta audiencia" (sic) y sin exigirse siquiera su demanda por escrito, lo que es indispensable por la trascendencia derivada de su naturaleza, que supone además, el inicio de un tipo especial de proceso, el proceso cautelar (Título II del Libro I del C.G.P.) que debe diligenciarse (art.314.3).

En segundo lugar, la parte no ofreció, ni la Sede exigió contracautela alguna, lo que constituye un claro e inexplicable apartamiento de los dispuesto en los arts.314.2 y 313 Nº5 del citado Código.

En tercer lugar, no dispuso tampoco el término de duración de la medida cautelar adoptada. Así las cosas, pueden administrar indefinidamente. Debe tenerse presente, que la Sra. Zely Annony Graef, jamás perdió sus amplias facultades de administrar conforme el contrato social, por lo que jamás se dio la hipotesis de imposibilidad alegada para desplazar a la titularidad de la administración de la explotación rural

PRUEBA

Se ofrece como prueba: 1)la agregación de la documentación que acompaña: a)fotocopia autenticada de contrato de sociedad civil de la compareciente, b) contrato de compraventa de bienes muebles y semovientes de fecha 30 de diciembre de 1987 y su inventario (anexo I).

Se oficie a DICOSE (Montevideo) a los efectos que tenga a bien informar: 1) Si el Nº180919422 corresponde (o correspondía) la inscripción de la Sociedad Civil Estancias y Viñas Los Braman's. y los padrones rurales que explota; 2)

Padrones.

7) La actora en su demanda presenta la situación en torno a la explotación y administración del establecimiento rural, bajo el "encuadre jurídico del gestor de negocios regulado por el art.1309 a 1311 del C.Civil", alegando luego en la Audiencia Preliminar de fecha 26 de junio de 1997, la necesidad de la "sustitución de la administración de hecho" de los hermanos Bolivar e Ismar Annoni. Con ello, y llevada a equívoco, la Sede no sólo privó indebidamente a dos socios de sus derechos contractuales, sino de modo fundamental que designó a dos personas para administrar, sorteando así el derecho de la sociedad compareciente a administrar la explotación agropecuaria.

8) Por otro lado, es menester consignar que ésta última medida fue adoptada con total apartamiento de las disposiciones del Código G. del Proceso en la materia.

En primer lugar, la Sede debió exigir que se le justificase sumariamente (art.312 del C.G.P.) la existencia del derecho de explotación del establecimiento (que obviamente no es lo mismo que la propiedad de los Padrones) y el peligro de lesión o frustración del mismo, lo que no se hizo. A vía de ejemplo, corresponde informar que las intimaciones relativas a la administración, fueron mal hechas, porque los asuntos de la explotación del establecimiento corresponden a la Sociedad y a sus socios, y éstos tienen domicilio contractual en el contrato social.

Por otro lado, la requisitoria de la parte es meramente

plotación y la del establecimiento rural.

) En efecto, tal cual surge del contrato social adjunto, el la 30 de diciembre de 1987, o sea el mismo día que fueron dquiridos en co-propiedad los inmuebles, los Sres. Bolívar, smar, Zely y Lourdes Therezinha Annoni, formaron , la ociedad civil denominada contractualmente "Estancias y abañas Los Braman´s" y aportaron de manera común, igual y indiviso el "derecho a explotar por el término de vigencia (la sociedad, los bienes rurales Padrones Nº507, 3030, 5081 3029" que integran el establecimiento rural del mismo ombre.

) Conforme surge de la Clásusula Séptima, se pactó que "la epresentación, administración y dirección de los negocios ociales y el uso de la firma social, estará a cargo ndistintamente de cualquiera de los socios", quienes quedaron investidos de los más amplios poderes de administración y sposición respecto de todos los bienes y derechos de ualquier naturaleza de la sociedad".

(Por su parte, y como surge de la compraventa que se djunta, el mismo día de su constitución, o sea el día 30 de liciembre de 1987, la sociedad civil compareciente, adquirió n la suma de U$S440.000.- dólares estadounidenses, la propiedad y posesión de todos los bienes muebles y semovientes que pertenecían a "La Cautiva", nombre anterior del establecimiento rural que ahora explotan socialmente. El detalle de tales bienes son los que corresponden al Anexo I (que se adjunta) de la Promesa de Compraventa de los citados

=1065-

SUMA: Promueve Tercería

Sr. Juez Letrado de Primera Instancia de Rivera de 3er. Turno:

Bolivar Annoni, C.I. brasileña Nº 5009089615, por "Estancias y Cabañas LOS BRAMAN´S", Sociedad Civil, tal cual se acredita con el contrato social adjunto, cuyo domicilio real es en la ciudad de Montevideo, calle Gaboto 1386 y constituyendo domicilio en la calle.Diego Lamas Nº1134.de esta ciudad, en los autos caratulados "Silvia Annoni y Marli Annoni-Partición Judicial" Ficha 22/97 DICE:

Que promueve tercería de dominio y de mejor derecho conforme las consideraciones de hecho y de derecho que pasan a exponerse:

1) En estos autos y con propósitos particionarios se ha efectuado un inventario general de bienes incluyendo los semovientes y demás bienes muebles existentes en el establecimiento rural Estancias y Cabañas Los Braman´s.

2) Del mismo modo se ha dispuesto por la Sede una medida cautelar por la cual se designa a los Sres.Roberto Annoni y Moacir Figueiro como administradores de dicha explotación rural

3) Ninguna de las dos medidas procesales son ajustadas a derecho. "Estancias y Cabañas Los Braman´s" no es un mero nombre del establecimiento rural, sino una sociedad civil, cuyo contrato se encuentra vigente. Los bienes muebles y semovientes inventariados como sucesorios son en verdad de la sociedad civil compareciente; la cual a su vez tiene su

PAPEL NOTARIAL

Bj Nº 155937

-1066-

ESC. ELBY ELNER BARBOZA CULSHAW - 02872/3

fiel cumplimiento de este poder debiendo considerarse conferidas todas las facultades que tengan relación o sean consecuencia de las que se expresan en este poder, no siendo taxativas, sino enunciativas, la enumeración realizada.- HAGO CONSTAR QUE: A) Previa lectura y ratificación, así la otorgan y firman conmigo.- B) Esta escritura sigue inmediatamente a la número 38 de poder general, extendida el 26 de diciembre del folio 122 al 125.- SILVIA ARBIONI - MANNONI - Signo notarial.- ELNER BARBOZA CULSHAW PASO ANTE MI.- EN FÉ DE ELLO y para el mandatario expido esta primera copia, que sello, signo y firmo en el lugar y fecha de su otorgamiento, en Papel Notarial B Nº155910 a Bj Nº155911.- Interlineado: Pereira: vale.-

E. ELNER BARBOZA CULSHAW
ESCRIBANO
RIVERA

CONCUERDAN bien y fielmente las fotocopias que anteceden con los originales de su tenor, que tengo a la vista.- EN FÉ DE ELLO, y a solicitud del mandatario para presentar al Poder Judicial, sien el presente, que sello, signo y firmo en la ciudad de River hoy, dieciocho de febrero de mil novecientos noventa y siete, Papel Notarial Bj Nº155936 y Bj Nº155937.-

E. ELNER BARBOZA CULSHAW
ESCRIBANO
RIVERA

1766

DOCUMENTO 07

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Nota Interna nº 027/96/PGU/AGU

Brasília-DF, 06 de agosto de 1996.

De ordem. Junte-se ao Processo. 6/8/96

Senhor Procurador-Geral da União,

Remetido pela Secretaria do Tesouro Nacional, em atenção ao pleito formulado pelos ex-proprietários dos imóveis desapropriados (Roberto Amoni Graeff, Silvana Graeff e Bolivar Amoni), vem a esta Procuradoria-Geral o dossiê que cuida do pagamento da desapropriação das Fazendas Sarandi, em Sarandi-RS e Perseverança, em Marmeleiro-PR "a fim de solucionar impasses quanto ao valor definido para os pagamentos indenizatórios" (fls. 251).

2. Trata-se de processo que vem se arrastando por quase cinco lustros, envolvendo a desapropriação de dois imóveis, com conotações diferentes, cujas soluções demandam análises individuais.

3. O primeiro é a Fazenda Sarandi ou Fazenda Amoni, cuja desapropriação se deu em 1972. Quanto a este, foi julgada a ação expropriatória respectiva, estando agora em fase de execução provisória. Neste processo (execução), o Juízo — que estabelecera a indenização em R$ 166.115.555,39, em face do pleito da parte exeqüente de R$ 241.145.833,61 — acatou os embargos interpostos pela União, reduzindo a conta R$ 131.930.393,70. Dessa decisão recorreu a União, pleiteando honorários na sucumbência dos exeqüentes, nos embargos, enquanto estes também recorreram, buscando impor a cifra maior. As divergências, portanto, se circunscrevem hoje, de um lado, aos ônus da sucumbência e, de outro, ao "quanto pagar", restando porém induvidoso que, em qualquer hipótese, não será o montante inferior a R$ 131.930.393,70 — valor atualizado até março de 1995 — já que este valor foi aceito pela União (fls. 249, item 7, e 257, item 9). A partir desse patamar — como bem o adverte o Dr. Odilon B. Ferreira (fls. 35) — a situação da União pode é caminhar para pior, nunca para melhor.

3.1. Nesse sentido, oportuno é assinalar que continua em curso pelo Superior Tribunal de Justiça o RESP nº 52297-8/RS (Proc. 94.0024105-4), onde os expropriados manifestaram seu inconformismo contra:

a) a exclusão da indenização à usina hidroelétrica, com sua bacia de manutenção, já que, segundo alegam, sua exploração econômica ficou prejudicada;

Fl. 539

b) desconsideração, para efeito de indenização, do gado que os recorrentes alegam ter sido dizimando por prepostos do INCRA (cerca de 3.500 cabeças, segundo dizem);

c) "juros compensatórios que não devem incidir, até a retirada do gado, sobre o valor correspondente a 40% da terra ocupada por pelas pastagens, da cerca e dos açudes, porquanto em relação a esses bens, ocupação da autarquia só se efetivou em outubro de 1986;"

d) juros moratórios contados a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma da Súmula nº 70 do TFR;

e) ter considerado, o acórdão, a sentença recorrida como pertencente à ação expropriatória, e não à ordinária (anulatória do decreto expropriatório);

f) redução dos honorários para 10%;

g) a forma de indenização dos lucros cessantes, que o aresto entendeu representados pelos juros compensatórios.

3.2. Em sua manifestação no processo, datada de 02.04 96, o Ministério Público Federal, pelo Sub-Procurador-Geral da República, Dr., Fávila Ribeiro, opinou favoravelmente às pretensões dos expropriados contidas nos itens a, c, e e f.

4. O outro imóvel, Fazenda Perseverança, em Marmeleiro-PR, foi declarado de interesse social para fins de reforma agrária, em 1980. Foi pedida a sua exclusão da ação expropriatória proposta pelo INCRA, impetrando-se mandado de segurança nesse sentido, que foi atendido pelo TFR.

Porém, quando isso ocorreu, a fazenda já estava invadida e ocupada por centenas de pessoas e, por pressão de autoridades, os proprietários acabaram desistindo de fazer cumprir a segurança.

Além disso, ainda com referência ao mesmo imóvel rural, seus proprietários entraram com uma ação ordinária na Comarca de Foz do Iguaçu (nº 92.1010635-0 e que, por razões de competência, foi remetida à comarca de Cascavel, onde recebeu o nº 93.67011064-7), através da qual se pretende indenização pelo desapossamento da fazenda.

O processo se encontra em fase inicial de produção de prova e os últimos despachos foram para a designação de novo perito (09.07.96) e, em 25.07.96, intimação do Espólio de Theodomiro Graeff para regularizar sua representação judicial.

Ainda que não se possa falar em valor judicialmente estabelecido, registre-se que, conforme consta da E.M. nº 246 do Exmo. Sr. Ministro da Agricultura, Dr. Iris Rezende Machado, em 11.12.89, a Fazenda Perseverança foi avaliada pela comissão constituída pelo INCRA em NCZ$ 28.758.373,87 (valor atualizado até outubro de 1989). Os interessados, por seu turno, encaminharam a esta Procuradoria, na ultima semana, novos

CERTIFICO E DOU FÉ que encerrei estes
altos com 1410 e procedo
a abertura do VIII Vol.
em 22 de 05 de 10
O Escrivão